



**GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44

13^a Reunião da Câmara Especial Recursal.

Brasília/DF.
06 de Dezembro de 2010.

(Transcrição ipsis verbis)
Empresa ProixL Estenotipia

45 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Bom dia a todos. Abrir a
46 13ª Reunião da Câmara Especial Recursal do CONAMA. Gostaria apenas de
47 dar um aviso, que tem um pedido de sustentação oral recebido por fax, de 2
48 processos de relatoria da CNI, o 3003 e o 3004, que o advogado não está
49 presente, mas pediu sua inscrição por fax, depois juntamos os processos o
50 pedido dela. Em relação ao calendário de reunião, vai ser deliberado quando
51 todos os membros estiverem presentes, uma data mais favorável a todos.
52 Iniciando a pauta de julgamento, nós temos os itens 1, 2 e 3, que são 3
53 processos de diligência, estão pendentes e ainda não houve respostas, eles
54 foram reiterados e por enquanto nada. Iniciando a pauta propriamente dita de
55 julgamento. O primeiro é da relatoria da CNI, que não está presente e o
56 segundo é do MMA, vou começar por ele. Algum pedido de inversão de pauta?

57

58

59 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não sei quais são, mas
60 hoje eu só vou conseguir apresentar 1.

61

62

63 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só declarar que tem...
64 Só confirmando a presença de quórum 4 membros presentes: IBAMA,
65 Ministério da Justiça, ICMBio e Ministério de Meio Ambiente. Primeiro processo
66 em julgamento é o processo 2017008084/2003-27, autuado Agro Pastoril Novo
67 Horizonte, relatoria Ministério do Meio Ambiente. Adoto como relatório a
68 descrição da Nota Informativa 244/2010 DCONAMA/SECEX. Fls. 212 versos.
69 Passo a lê-la: “Trata-se do Auto de Infração nº 306192/D, lavrado em
70 10/10/2003, em desfavor de Agro Pastoril Novo Horizonte, por Suprimir
71 vegetação em área considerada de Preservação Permanente, contrariando o
72 disposto do Artigo 2º da Lei nº 4771/65, conforme constatado no ato da
73 fiscalização. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$180.000,00
74 (Cento e oitenta mil reais) com fulcro nos art. 2º, incisos I, VII, XI e art. 25 do
75 Decreto nº 3.179/99 c/c c/c art. 2º da Lei nº 4771/65. Trata-se também de crime
76 ambiental previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de três
77 anos de detenção. Às fls. 04-14, Relatório de Fiscalização e Relatório de
78 Vistoria Técnica do agente autuante. A empresa autuada, por meio de seu
79 representante legal, apresentou Defesa Administrativa às fls. 16-22, cujas
80 alegações são no sentido da ilegitimidade passiva, tendo em vista a infração ter
81 sido cometida por terceiros. Com base nos fundamentos do Parecer da
82 Procuradoria do IBAMA às fls. 65-68, o Gerente Executivo do IBAMA/PR
83 decidiu pela manutenção do Auto de Infração em 16/06/2004 [folha 69].
84 Inconformado com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso
85 ao Presidente do IBAMA às fls. 80-91. A Procuradoria Geral do IBAMA solicitou
86 contradita do agente autuante aos argumentos apresentados pela recorrente.
87 Contudo, cerca de um ano após o pedido, a PROGE reiterou a solicitação de
88 contradita, em razão da fragilidade das alegações do agente autuante. Por sua
89 vez, a Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental pronunciou-se pela
90 manutenção do auto de infração haja vista a regularidade do mesmo [fls. 100-
91 101]. Desta feita, a PROGE opinou pelo indeferimento do recurso interposto e
92 consequente manutenção da penalidade aplicada [fls. 102-112]. Fls. 02 da
93 Nota Informativa n.º 244/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 22 de outubro de
94 2010. Em 27/04/2007, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso

95interposto, decidindo pela manutenção do auto de infração [folha 114]. A
96Consultoria Jurídica do MMA opinou pelo improvimento do recurso de fls. 131-
97150, tendo em vista a configuração infração administrativa e a ausência de
98vício capaz de invalidar o processo. Em consonância, a Ministra do Meio
99Ambiente decidiu pela manutenção do Auto de Infração em 21/02/2008 [folha
100162]. Notificada da decisão em 17/03/2008 [folha 172], a atuada interpôs
101recurso ao CONAMA em 04/04/2008 às fls. 180-196. Em sua defesa, a
102recorrente reitera a alegação de que não é responsável pela infração que ora
103lhe é imputada, tendo em vista não haver nexos de causalidade entre o fato
104ilícito e a atividade que exerce: projetos de reflorestamento para garantia de
105matéria prima. Os autos subiram ao CONAMA em 25/08/2008, por meio de
106Despacho do Presidente do IBAMA à folha 210. É a informação.”. Passo ao
107voto: Preliminarmente a admissibilidade recursal e a ausência de prejudicial de
108mérito. Quanto a admissibilidade recursal, tem como tempestivo o recurso sob
109análise, em razão da sua interposição, em 4 de abril de 2008, fls. 180 a 196,
110após o recebimento da notificação, em 17 de março de 2008, isto é, aviso de
111recebimento as fls. 172, isto é, dentro do prazo de 20 dias. Quanto a
112regularidade da representação recursal, observo o instrumento de mandado da
113advogada que subscreve o recurso, ora sob análise, às fls. 151. Em relação a
114admissibilidade, algum questionamento? Colho os votos.

115

116

117**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA vota com a relatoria.

118

119

120**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça vota
121com relator.

122

123

124**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

125

126

127**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
128relator.

129

130

131**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Admitido o recurso, por
132fim, observo não incidir a prescrição do presente caso, seja da pretensão
133punitiva da administração ou a intercorrente. A primeira em razão do fato ilícito
134aqui aprovado como infração administrativa, suprimir vegetação em Área de
135Preservação Permanente, ser também previsto como crime pelo art. 38 da Lei
1369605, pena de detenção de 1 a 3 anos ou multa, cujo o prazo prescricional
137deduzido da aplicação do art. 1094 do Código Penal, em aplicação conjunta
138com o art. 1º, § 2º da Lei 9873, consiste em 8 anos. Como a autuação se deu
139em 10 de outubro de 2003, a homologação do auto de infração em 16 de junho
140de 2004. A decisão do Presidente do IBAMA, 27 de abril de 2007, e a decisão
141recorrida da senhora Ministra do Estado do Meio Ambiente, 21 de fevereiro de
1422008. Não se escoou o prazo quinquenal da prescrição, tampouco corrente a
143prescrição intercorrente, não restou o processo paralisado por mais de 3 anos,
144pendente de julgamento ou despacho.

145

146

147**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Só um esclarecimento.
148Você fez uma observação com relação à incidência do prazo da Lei Penal e ao
149final concluiu pela não incidência do prazo quinquenal. Eu fiquei um pouco na
150dúvida, sobre qual é o prazo que você está adotando, é o da Lei Penal ou é
151do...?

152

153

154**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – 8 anos. Da Lei Penal.

155

156

157**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Só para ter uma ideia se
158ele está aplicando a mais vantajosa para a administração ou se de fato esta
159adotando uma, ou outra.

160

161

162**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – De qualquer forma o
163resultado seria o mesmo, mas eu adoto o prazo da Lei Penal. Como maior.

164

165

166**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu acho que isso é
167importante até para ver como é que...

168

169

170**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O prazo da Lei Penal.

171

172

173**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI vai acompanhar
174pela não incidência da prescrição e deixo abordar os fundamentos que me
175parecem independente de qual prazo a ser adotado ou o feito não estaria
176prescrito. Eu estou acompanhando o relator nesse ponto.

177

178

179**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
180acompanha o relator.

181

182

183**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

184

185

186**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
187relator.

188

189

190**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Superado tais óbices,
191passo a análise do mérito recursal, tal qual deduzido no recurso administrativo,
192dentro da competência desta Câmara Recursal. O recorrente se alega ao
193recurso a ausência denexo da causalidade da conduta de motivação na
194decisão que manteve o auto, de observância do princípio da pessoalidade da

195pena e ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A
196autuação se deu com base no art. 25 do Decreto 3179, assim redigido: Destruir
197ou danificar floresta considerada de Preservação Permanente mesmo que em
198formação ou utilizada com infringência das normas de proteção. Multa de
199R\$1.500,00 e R\$50.000,00 por hectare ou fração. O auto descreve conduta
200praticada como suprimir vegetação em área considerada de Preservação
201Permanente, contrariando o disposto no Código Florestal, em área de 12ha,
202enquadrando-se perfeitamente na previsão genérica da norma jurídica. A multa
203foi fixada em R\$180.000,00. Observa às fls. 104, 1 a 14, auto de infração com
204descrição das coordenadas geográficas, onde constatada a ocorrência da
205infração. Relatório de fiscalização e relatório de vistoria técnica, com a
206descrição do que foi ocorrido, que foi constatado imóvel, bem como, fotos do
207local. Assim, a autuação discriminou perfeitamente a conduta da autuada,
208possibilitando a ampla defesa por parte do agora recorrente. Ademais, de todas
209as decisões proferidas o autuado foi intimado, tendo interposto os recursos e
210as defesas previstas nas normas jurídicas aplicáveis a espécie. Assim, não se
211vislumbra no presente processo qualquer afronta aos princípios constitucionais
212do contraditório e da ampla defesa. Verifica-se que o auto de infração se
213encontra respaldado juridicamente, tendo em vista o que dispõe o art. 70 da Lei
2149605. Bem como a regulamentação específica do art. 25 do Decreto 3179,
215capitulação essa que não sofre qualquer impugnação por parte do recorrente.
216Transcrevo aqui trecho de manifestações jurídicas que subsidiaram as
217decisões proferidas pelo IBAMA e MMA, parecer IBAMA/PGF/AGU. O fato da
218propriedade da autuada está sendo invadida por trabalhadores sem-terra não
219constituiu autorização para destruir vegetação que tem especial proteção legal
220e constitucional sem autorização do órgão competente. A alegação da
221supressão da vegetação que for ocasionada por terceiros não pode ser
222acolhida. Os boletins de ocorrência foram lavrados com base em informações
223unilaterais prestadas pela interessada. O último boletim de ocorrência firmado
224em setembro de 2003, indica que ocorreu incêndio criminoso na área de
225reflorestamento, de pinos com idades de 6 anos e não de vegetação nativa.
226Ademais, a própria autuada admite a sua defesa que aproveitou a devastação
227supostamente ocasionada por terceiro, para plantar pinos em sua propriedade,
228demonstrando que a sua degradação de imóvel coincidiu com os seus
229interesses, (...) cabe a interessada comprovar que a derrubada da mata e
230posterior incêndio, foram criminosos, o que não ocorreu. Por outro lado, caso
231tivesse ocorrido incêndio criminoso na propriedade da autuada, caberia a esta
232providenciar a recuperação dos danos, nos termos do art. 2º § 10 do Decreto
2333179. Art. 14 da 6938 e 225 do § 3º da Constituição. E não aproveitar o ilícito
234para cultivar espécies exóticas, que possui grande poder de contaminação
235biológica, impedindo a regeneração natural da vegetação. Parecer da
236Procuradoria-Geral do IBAMA. É de se observar que o fato ocorria em terras de
237propriedade e de responsabilidade do autuado, a causar danos ambientais e
238áreas de floresta nativa, Mata Atlântica, área especialmente protegida e de
239Preservação Permanente que não pode ser danificada. Parecer
240CONJUR/MMA. A existência dos autos de boletim de ocorrência, não prova
241que o recorrente não cometeu a infração e tratando-se de infração
242administrativa de acordo com o princípio de inversão do ônus da prova, o
243autuado deve provar que não cometeu a infração. O que constatou o IBAMA foi
244o incêndio localizado na propriedade da autora, mas em seus recursos, a

245mesma não apresentou nenhuma prova para afastar a penalidade imposta.
246Cumpro reiterar aqui a previsão do *caput* do art. 71 da Lei 905. Considera-se
247infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, que viola as regras
248jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
249No que a doutrina conclui pela responsabilidade objetiva, em relação às
250infrações ambientais administrativas. Assim, quanto a alegação se deu fora das
251terras de seu domínio, com base em uma foto de satélite, destaco que
252constante dos documentos já produzidos nos autos. Relatório de fiscalização.
253No cumprimento da ordem de admissão 3105, da operação, foi identificado
254pela equipe aérea e confirmado com a de campo que o senhor queimou sem
255autorização 154,600ha, o que gerou a infração e o embargo da área afetada
256conforme a informação abaixo. Quando a descrição da área em que foi
257praticado o ilícito no campo 3, do auto de infração, encontra-se a coordenada
258geográfica de referencia do polígono onde ocorreu a infração. Sendo possível a
259qualquer pessoa com conhecimento em geoprocessamento localizar a área, já
260que as coordenadas geografias indicam com exatidão. Além disso, no campo
26119 do auto de infração e no campo 5 do (...), encontra-se descrito o local onde
262foi realizada a infração. Sendo assim a área está bem caracterizada não
263procedendo a alegação da defesa. Diante dos atributos da presunção da
264legitimidade que goza o ato administrativo e da fé pública do agente público,
265não aprova (...) capaz de afastar a autuação praticada em fase do recorrente.
266O recorrente tão pouco traz em seu favor qualquer demonstração de suas
267alegações, mas meramente o pedido genérico ancorado de argumentação
268abstrata que nada afirma que o constante dos autos. Assim caracterizada a
269responsabilidade ambiental administrativa a partir da existência do ilícito e
270comprovado o nexos causal, indicado a sua derivação seguido de ação e
271omissão de determinado agente, pessoa física ou jurídica, não há como se
272afastar em tais elementos em relação ao autuado, não vejo assim qualquer
273fundamentado para reformar a decisão recorrida. Cabe a mim, o meu voto de
274admissibilidade do recurso e pelo indeferimento do mesmo e manutenção do
275auto de infração multa. É como voto. Algum esclarecimento?

276

277

278**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Deixe-me ver se entendi. A
279área foi queimada, Área de Preservação Permanente e em vez de fazer a
280recomposição, ela plantou pinos. É isso? Basicamente isso. 154 hectares. Que
281é a atividade dela. Ela trabalha com reflorestamento, não é?

282

283

284**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Sim. Posso colher os
285votos.

286

287

288**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
289relator.

290

291

292**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

293

294

295 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
296 acompanha o relator no mérito.

297

298

299 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

300

301

302 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Resultado processo
303 02017008084/2003-27, autuado Agro Pastoral Novo Horizonte, relatoria
304 Ministério do Meio Ambiente. Voto do relator: preliminarmente, pela
305 admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pela
306 manutenção do auto de infração. Resultado: Aprovado por unanimidade o voto
307 do relator. Julgado em 06/12/2010. Ausentes os representantes da CONTAG e
308 da entidade ambientalista Ponto Terra. Processo número 02502000725/2003-
309 23, autuado Sadi Russi, relatoria Confederação Nacional da Indústria. Com a
310 palavra o relator.

311

312

313 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado presidente. Eu
314 estou a adotar a Nota Informativa 259/2010 do DCONAMA, datada de 4 de
315 novembro de 2010 como relatório. E estou acrescentando ela a informações de
316 que o recorrente tomando ciência da decisão do Presidente do IBAMA, em 26
317 de julho de 2006, às fls. 105, interpôs tempestivamente recurso com o Ministro
318 do Meio Ambiente, em 11 de agosto de 2006, nas fls. 127. Faço a leitura da
319 nota: “Trata-se do Auto de Infração nº 249884/D, lavrado em 03/09/2003, em
320 desfavor de Sadi Russi, por Utilizar fogo em 260ha a resto de exploração. A
321 pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 260.000,00 (Duzentos e
322 sessenta mil reais) com fulcro nos art. 2º, inciso II e art. 40 do Decreto nº
323 33.179/99. Às fls. 07-22, Defesa Administrativa do autuado contra o auto de
324 infração. Às fls. 35-39, Laudo de Exame e Levantamento de incêndio florestal,
325 emitido pelo Instituto de Criminalística de Rondônia, cuja conclusão foi de que
326 incêndio pode ter sido provocado por causas naturais, causas acidentais
327 diretas ou ainda, por causas intencionais. No mesmo sentido, concluiu o Laudo
328 de Vistoria Técnica emitido por empresa contratada pelo impugnante, às fls.
329 40-53. Em Contradita às fls. 61-62, o fiscal do IBAMA informou da
330 impossibilidade de elaborar laudo técnico pericial no local, devido ao avançado
331 estágio de crescimento das pastagens ali instaladas e à substituição da
332 maioria das cercas queimadas pelo fogo. Afirma que somente por meio das
333 imagens de satélite do dia da autuação seria possível determinar o local de
334 início do fogo. Por fim, o fiscal apontou divergências nas alegações da defesa.
335 A Procuradoria do IBAMA emitiu parecer às fls. 65-67, opinando pela
336 manutenção do auto de infração tendo em vista a comprovação da autoria e
337 materialidade da infração. Em consonância, o Gerente Executivo do IBAMA- Ji
338 Paraná/RO homologou o Auto de Infração em 19/11/2004 [fls. 67].
339 Inconformado com a decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso
340 ao Presidente do IBAMA às fls. 71-90. A Procuradoria Geral do IBAMA opinou
341 pelo provimento do recurso, em razão da ausência de perícia técnica do agente
342 autuante, face às provas apresentadas pelo recorrente [fls. 92-96]. Contudo, a
343 Coordenação Geral de Fiscalização do IBAMA posicionou-se pela manutenção
344 do auto de infração, tendo em vista as contradições na produção das provas

345pelo autuado [fls. 97-99]. O Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso
346interposto em 29/12/2005 [folha 101]. Entretanto, a referida decisão teve como
347fundamento o Parecer nº 0157/2005, às fls. 92-96, que apontou razão ao
348recorrente dando provimento ao recurso. Com base nos fundamentos do
349parecer da Consultoria Jurídica do MMA às fls. 155-160, a Ministra do Meio
350Ambiente indeferiu o recurso interposto pelo autuado em 07/08/2007,
351mantendo válida e exigível a multa aplicada [fls. 162]. Notificado da decisão em
35216/10/2007 [fls. 167], o autuado interpôs recurso ao CONAMA em 23/10/2007
353às fls. 168-187. Em suas alegações, argumenta, em síntese, que não
354concorreu para o cometimento da infração, conforme laudos periciais
355apresentados na defesa prévia. Os autos subiram ao CONAMA em 26/11/2007
356[folha. 191], sendo remetidos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em
35708/01/2008 [folha. 192] e distribuídos ao conselheiro relator em 19/03/2008
358[folha 193]. É a informação. “Para análise e parecer.” Passo a decidir e faço a
359leitura do meu voto. Primeiramente eu conheço do recurso por quanto
360tempestivo e firmado por procurador regulamente habilitado. A tempestividade,
361a prova está nas folhas 167-168. E a prova da regularidade da habilitação do
362Procurador, procuração às fls. 123. E a assinatura do mesmo às folhas 187.

363

364

365**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
366relator.

367

368

369**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

370

371

372**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
373acompanha o relator.

374

375

376**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha o
377relator.

378

379

380**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A doutrina é unânime em
381apontar a motivação como um dos requisitos de validade do ato administrativo.
382Lúcio Valle Figueiredo ensina que, “ato sem motivo não pode existir”. Celso
383Antônio Bandeira de Mello, na mesma linha, assinala que, “a motivação é da
384essência do ato, requisito indispensável de sua validade. Helly Lopes Meirelles
385registra que, “a motivação é em regra obrigatória, só não será quando a lei é
386dispensar ou se a natureza do ato for com ela incompatível”. Odete Medauar
387esclarece que, “equivale à falta de motivação a sua insuficiência ou
388ininteligibilidade que torna “inebulosa” a compreensão da justificativa do ato”.
389Por força do art. 50 da Lei 9784/99, os atos administrativos deveram ser
390motivados com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
391Negam e limitem ou afetem direitos, ou interesses, e quando decidem o
392recurso administrativo. O § 1º, do mencionado art. 50, exige que a motivação
393seja explícita, clara e congruente admitindo que possa consistir a declaração
394de concordância com fundamentos anteriores de pareceres, informações,

395decisões ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato. No caso
396dos autos, vejo nítida incongruência entre a decisão do Presidente do IBAMA,
397às fls. 101, e os fundamentos jurídicos. Leia-se o parecer 157/2005, da
398PROGE. O senhor Procurador Federal, Dr. Luis Carlos Ferreira de Menezes,
399às fls. 92-96. Isso porque a decisão do Presidente do IBAMA indeferiu o
400recurso, apoiada única é exaustivamente na manifestação do senhor
401Procurador Federal, que ao revés recomendava o provimento do recurso,
402evidenciando claramente que dos seus fundamentos não decorreu,
403logicamente a conclusão do (...).Assim, pela ausência de motivação adequado,
404a decisão do Presidente do IBAMA é inválida, vista que (...) por consequência
405de todos os atos subseqüentes, notadamente ou decisórios proferidos (...).
406Nesse contexto, penso que a administração pública tem o dever de declarar
407nula a decisão do Presidente do IBAMA, que assim deve agir amparada na
408súmula 473 do supremo que prestigia o seu poder (...) tutela. Registra-se que
409no caso, não há o que se falar em (...) do ato, enquanto o vício decorrente de
410falta ou de imprópria motivação é insanável. Como leciona o José dos Santos
411Carvalho Filho, “inviável será a convalidação de atos com vício no motivo e na
412falta de congruência entre o motivo e o resultado do ato”. A consequência de
413se reconhecer a nulidade seria o encaminhamento dos autos ao Presidente do
414IBAMA, afim que esse proferisse nova decisão sem (...) apontados. Ocorre que
415em razão do efeito (...) decorrente da declaração de nulidade, que retroage
416para alcançar o nascimento do ato viciado e evitar ou desfazer os seus efeitos,
417ter-se-á a decisão do Gerente do IBAMA ocorrido em 19 de novembro de 2004,
418como a última decisão válida no procedimento em exame. Cumpre informar
419que não localizei qualquer outro ato posterior a decisão do Gerente do IBAMA
420de Rondônia e anterior a decisão do Presidente de IBAMA, que tivesse o
421condão de à luz do disposto no art. 2º da Lei 9873/99, interromper a prescrição
422e assim manter oportuno o processo punitivo (...). Por fim, relembro que esta
423Câmara Especial Recursal no processo 02018003469/2000-38, tendo como
424recorrente Divino da Silva Marques, já proferiu a decisão similar ao voto que
425proponho, a declarar o feito prescrito, logo após declarar a nulidade de decisão
426prolatada pela CTAJ. Isso foi na 2ª Reunião Ordinária da CER, no julgamento
427em 14 de dezembro de 2009. Em vista do exposto voto, pela anulação da
428decisão proferida pelo Presidente do IBAMA, às fls. 101. Bem como, dos atos
429subseqüentes com efeitos retroativos. E, por conseguinte, pelo reconhecimento
430e declaração da prescrição, portanto pela extinção do poder punitivo da
431administração pública com fundamento no art. 1º combinado com o art. 2º da
432Lei 9873/99, por se ter mais de 5 anos da última decisão administrativa válida,
433que foi do Gerente Executivo de Rondônia, datada de 19 de novembro de
4342004. Presidente, eu estou acolhendo a prescrição em função do vício na
435decisão do Presidente do IBAMA.

436

437

438**SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Você está considerando a
439última decisão recorrível do gerente executivo. Eu queria também dar uma
440olhada na...

441Alice: Tem uma contradita que foi elaborada antes da decisão do gerente
442executivo, que o Cássio está a adotar como último ato que interrompeu a
443prescrição. Mas no âmbito do recurso, o processo foi também encaminhado

444para área técnica, para eles esclareceram alguns pontos. E aí eles fizeram
445manifestação às fls. 97-99, que data de 7 de dezembro de 2005.

446

447

448**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Posso até olhar
449novamente, mas não verifiquei esse condão. O que a Alice está colocando, é
450que há uma manifestação da área técnica.

451

452

453**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum outro
454esclarecimento? Então colho os votos.

455

456

457**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
458acompanha o relator.

459

460

461**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
462relator .

463

464

465**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

466

467

468**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério da Meio
469Ambiente acompanha o relator. Leio o resultado. Processo 2502000725/2003-
47023, autuado Sadi Russi. Voto do relator: preliminarmente, pela admissibilidade
471do recurso. No mérito, pela anulação da decisão do Presidente do IBAMA, por
472vício de motivação, e pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva,
473tendo em vista que a última decisão válida recorrível foi proferida pelo Gerente
474Executivo do IBAMA há mais de 5 anos... Vamos colocar a data?

475

476

477**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente, eu não sei se
478seria melhor colocar ausência na motivação ou vício na motivação, porque, na
479verdade, você tem uma motivação, ela é incongruente.

480

481

482**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Por vício de
483motivação... E ao final mais de 5 anos, 19 de novembro de 2004. Aprovado por
484unanimidade o voto do relator, julgado em 6 de dezembro de 2010.

485

486

487**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente, eu sei que
488cheguei um pouco atrasado, mas queria fazer um pleito, dentro do possível. Eu
489tenho mais 2 processos, é o 20053013 e o 20053004, que estão apensados.
490Se eu não me engano, o 3013, ele é o 11º da pauta, eu não tenho certeza. Eu
491tinha... Se fosse possível eu gostaria de relatá-los ainda hoje pela manhã,
492porque é possível que na parte da tarde...

493

494

495 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só que nós temos um
496 requerimento no seu processo da advogada desses 2 processos que tramita
497 em conjunto. Ela pede inscrição para sustentação oral. Ela falou que estaria
498 presente hoje, às 10h. Então vamos... A minha sugestão é adiantarmos alguns
499 outros julgamentos. Dr. Luismar tem algum pedido de inversão de pauta?

500.

501

502 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu acho que nós, em
503 função desse pleito da advogada, acho que nós podemos manter a ordem na
504 pauta. Eu só peço então... Independente. O que eu vejo também, aí eu já
505 pediria uma segunda inversão então. Se nós não conseguirmos chegar a esse
506 processo ainda na parte da manhã, que então deixássemos tudo para amanhã
507 de manhã. Deixasse. Quer dizer, se nós não conseguirmos chegar a esse
508 processo até o horário que a Câmara for interrompida para o almoço, que nós
509 então, o deixasse para amanhã de manhã.

510

511

512 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Pedido de inversão de
513 pauta condicionado. Eu vou continuar na ordem. O seu é o quinto daqui para
514 frente. Tem do Ponto Terra no meio do caminho, que o Cleinis ainda não
515 chegou. Então é um seu Luismar. Processo 02017000899/2006-19, autuado
516 César Randolph Pimental Alves, relatoria CONTAG.

517

518

519 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Processo 02017000899/2006-
520 19, 10/6/2006, recorrente César Randolph Pimental Alves, procedência São
521 Félix do Xingu, Pará. Auto de Infração 422504/D, embargo de termo de
522 interdição 173198/C, consta relatório de fiscalização. Adoto o relatório da Nota
523 Informativa do DCONAMA, conforme transcrição a seguir. “Trata-se de
524 processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº
525 492504/D – MULTA e dos Termos de Embargo nº 173198/C, lavrados em
526 10/06/2006, contra CÉSAR RANDOLFO PIMENTAL ALVES, por “Destruir 841
527 hectares de floresta nativa na Amazônia Legal, objeto de especial preservação,
528 sem licença outorgada pela autoridade competente”. Tal infração administrativa
529 está prevista no art. 37 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime
530 ambiental tipificado pelo art. 50 da Lei nº. 9.605/1998. A multa foi estabelecida
531 em R\$1.261.500,00. Acompanham o auto de infração: relatório de fiscalização
532 e comunicação de crime. O autuado apresentou defesa às fls. 08-14, em
533 22/06/2006, e juntou documentos às fls. 15-17. A defesa foi analisada pela
534 Procuradoria Federal do IBAMA, às fls. 19-23, que opinou pela manutenção do
535 auto de infração. Nesse sentido, o Gerente Executivo do IBAMA/PA homologou
536 o auto de infração em 02/03/2007 (fls. 24). O autuado recorreu à Presidência
537 do IBAMA em 29/03/2007 (fls. 31-46), e juntou documentos às fls. 47-75. No
538 entanto, o Presidente negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção
539 do auto de infração em 25/10/2007 (fls. 83). Tal decisão está fundamentada
540 com o parecer jurídico de fls. 80-81. O autuado tomou ciência dessa decisão
541 em 28/01/2008, conforme AR acostada às fls. 123, e recorreu à instância
542 administrativa superior em 11/02/2008 (fls. 89-119), por meio de representante
543 devidamente constituído (procuração às fls. 120). Em seu recurso, alegou

544resumidamente: que foi autuado por desmatamento e o agente autuante juntou
545aos autos, como prova do ilícito, apenas uma imagem despida de fonte, data
546ou qualquer dado técnico; que tal imagem não corresponde à sua propriedade;
547que não foi realizada vistoria no local; que, além da fragilidade da prova
548material, a multa foi arbitrada de forma incorreta e incoerente, pois sua
549propriedade não está localizada em área de especial preservação. Ademais,
550alegou: a incompetência do agente autuante, que é técnico ambiental; o
551cerceamento de defesa, tendo em vista que não teve oportunidade de se
552manifestar em alegações finais em nenhuma fase do processo; a nulidade do
553processo administrativo por ter sido notificado da decisão recorrida sem,
554contudo, receber cópia da motivação da decisão. Por fim, solicitou o
555cancelamento do auto de infração. De maneira alternativa, requereu a
556adequação do valor da multa em obediência ao artigo 14 e incisos da Lei nº
5579.605/98, ou a desclassificação da infração para o artigo 38 do Dec. 3.179/99,
558haja vista não ter havido intervenção particular em área objeto de especial
559preservação. Solicitou, ainda, a suspensão da exigibilidade da multa mediante
560a assinatura de Termo de Compromisso. Às fls. 128-144, o antigo procurador
561do autuado juntou cópia do recurso apresentado em razão da decisão de
562primeira instância administrativa que homologou o auto de infração. Os autos
563foram encaminhados ao CONAMA em 22/08/2008 (fls. 148).”. Da
564admissibilidade, o autuado outorgou poderes Sávio Rovenó Gomes Ferreira,
565Ivone Terezinha Ório Ferreira, às fls. 15. Entretanto não juntou cópia dos
566documentos pessoais, tornando impossível constatar ser a referida outorgada
567efetivamente de César Randolfo Pimental Alves, o endereço do autuado
568declarado no instrumento procuratório é Rua da Prata nº 153, Tucumã/PA.
569Johnson Santos Barbosa, assinou o auto de infração tomando ciência da
570referida autuação, o endereço do autuado constante do auto de infração é Rua
571da Prata, Bairro Aeroporto 153, Tucumã/PA. Nas petições de defesa recurso ao
572Presidente do IBAMA e ao Ministro do MMA, consta o endereço Avinda da
573Prata 153, Tucumã. Jaqueline Brasil Silva recebeu a notificação de folha 29, no
574seguinte endereço, Avenida Pará 1305 Alto Centro Tucumã. Nely Tavares
575recebeu notificação no endereço, Avenida Pará 1305, Centro Tucumã/PA. O
576endereço Avenida Pará 1305, é o endereço do escritório dos procuradores
577outorgados. Como a autuação se deu no endereço do autuado, bem como,
578aquele constante na procuração outorgada e as notificações se deram no
579endereço dos procuradores. Somado ao fato do IBAMA haver recebido todas
580as manifestações do autuado como legítimas admite-se a legitimidade da parte
581e a regularidade da constituição dos procuradores. Da tempestividade do
582recurso, a última decisão nos autos é da Presidente do IBAMA, datado de
5835/10/2007, folha 83. Mas a notificação somente foi elaborada em 15/1/2008,
584sendo o recurso interposto em 11/2/2008. Não consta nos autos notificação do
585autuado na decisão do Presidente do IBAMA. Considera-se o recurso em tela
586tempestivo.

587

588

589**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum esclarecimento?

590Tempestivo. Colho os votos.

591

592

593**A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA vota com relator.

594

595

596 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio vota com relator.

597

598

599 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ vota com relator.

600

601

602 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

603

604

605 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha o
606 relator.

607

608

609 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Do mérito... Da prescrição... O
610 auto de infração foi homologado pela autoridade competente em 2/3/2007. O
611 Presidente do IBAMA julgou o recurso em 25/10/2007 mantendo o referido auto
612 à fl. 85. Considerando a data da última decisão do Presidente do IBAMA em
613 25/10/2007 até a data do presente julgamento 7/12/2010, passaram-se 3 anos
614 1 mês e 2 dias. Conclui-se pela não ocorrência da prescrição pretensão
615 punitiva, uma vez que o prazo prescricional no caso em tela é de 4 anos. Em
616 análise da prescrição intercorrente constata-se que o auto de infração foi
617 lavrado em 10/6/2006 e homologado 2/3/2007, tendo o lapso temporal de 8
618 meses e 22 dias. Já da data da homologação do auto 2/3/2007, até a decisão
619 de Presidente do IBAMA, 25/10/2007, no período de 7 meses e 23 dias. Da
620 data da decisão do Presidente do IBAMA em 25/10/2007 até a data do
621 presente julgamento 7/12/2010, foram transcorridos 3 anos 1 mês e 8 dias.
622 Entretanto, não ocorreu a prescrição intercorrente neste período, uma vez que
623 vários atos foram praticados no intuito de levar o presente processo ao
624 julgamento final, como, despacho do gabinete, nº 5269/2007, datado de
625 19/12/2007, a encaminhar o processo à superintendência para que fosse dada
626 ciência da decisão do Presidente do IBAMA ao interessado. Interposição de
627 recurso pelo interessado em 11/2/2008, despacho datado em 7/3/2008
628 encaminhando o processo para o MMA. Despacho 169 de 20/3/2008, do chefe
629 de gabinete do MMA para procuradoria especializada. Requerimento de cópias
630 por parte do autuado em 17/4/2008. Parecer da Procuraria Federal
631 Especializada em 5/5/2008. Novo requerimento de cópias em 24/4/2008.
632 Parecer CONJUR nº 560, Nota Informativa do DCONAMA 236 e despacho de
633 distribuição para o relator em 18/11/2010. Como se constata não ocorreu a
634 pretensão de prescrição intercorrente um vez o processo não restou paralisado
635 por mais de 3 anos consecutivos.

636

637

638 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a prescrição,
639 algum esclarecimento? Colho os votos.

640

641

642 **A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA vota com relator.

643

25

13

26

644

645 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio vota com relator.

646

647

648 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça

649 acompanha o relator.

650

651

652 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

653

654

655 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha o

656 relator.

657

658

659 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Passo a análise da matéria

660 autuada. A infração foi tipificada nos arts. 50 e 70 § 1º da Lei 9605/98 e art. 37

661 *caput*, art. 2ª inciso II e VII do Decreto 3179. Bem como do art. 225 § 4º da

662 Constituição Federal. A saber, as disposições da Lei 9605, aplicadas ao caso

663 em tela. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas, ou vegetação

664 fixadora de dunas protetoras de mangues, ou objeto de especial preservação.

665 Pena detenção de 3 meses a 1 anos e multa. Considero infração administrativa

666 ambiental, toda ação e omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo,

667 promoção e recuperação do meio ambiente. São autoridades competentes

668 para lavra o auto de infração ambiental instaurar o processo administrativo, os

669 funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio

670 Ambiente, SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem

671 como, os agentes das capitânicas de portos e o Ministério da Marinha. O

672 Decreto 3179 art. 37: Destruir ou danificar florestas nativas, ou plantar as

673 vegetações fixadoras de dunas protetoras de mangues, ou objeto de especial

674 preservação. Multa R\$150.00,00 por hectare ou fração. As infrações

675 administrativas são punidas com os seguintes sansões: multa simples,

676 apreensão dos animais, produtos ou subprodutos de fauna e flora,

677 instrumentos, petrechos e equipamentos ou veículos de qualquer natureza

678 utilizada na infração. O auto de infração 492504/D, multa e os termos de

679 embargo 173198/C, lavrados em 10/6/2006, contra César Randolpho Pimentel

680 Alves. Tipifica a infração ambiental como destruir 841ha de floresta nativa da

681 Amazônia Legal, objeto de especial preservação sem licença outorgada pela

682 autoridade competente. A multa foi estabelecida em R\$1.261.500,00. O

683 autuado alega em sua defesa que a sua atividade econômica é agropecuária e

684 para exercer essa atividade necessita abrir e formar pastos para o gado.

685 Reconhece que não possui licença ambiental, mas alega que não é má-fé, que

686 a União não titula as propriedades no Sul do Pará há mais de 19 anos, que isso

687 inviabiliza a demarcação de Reserva Legal, que possui atividade econômica de

688 subsistência voltada para a pecuária que gera empregos e está sendo

689 penalizada por isto. Requerer desconsideração do auto de infração e termo de

690 embargo e interdição. Redução do valor da multa em 90% conforme o art. 60

691 responsabilizar-se pela recomposição do dano ao meio ambiente. Que a multa

692 de 10% do valor seja convertida em prestação de serviços. Em sede recursal o

693 autuado alegou ainda que o agente autuante exerce a função de técnico

694 ambiental e não possui a competência para fiscalização, que não lhe foi dado o
695 direito de apresentar alegações finais conforme dispõe o art. 2º parágrafo único
696 e inciso X da Lei 9784/99. A ausência de instrução processual previsto no art.
697 29 da Lei 9784. Nulidade da notificação da decisão a parte interessada sem
698 envio de cópia da decisão, que não houve diligência por parte do IBAMA a fim
699 de subsidiar a conclusão apontada no auto de infração. Que não provou o seu
700 autuado proprietário da área, que não juntou certidão de que a área não possui
701 autorização e desmatamento, não comprovou a existência de Reserva Legal na
702 área onde se atribuiu o desmate, a ausência de prova do desmate na
703 inexistência do fato de que o art. 37 da Amazônia Legal, bem comum do povo e
704 não de especial preservação. Que as florestas e matas consideradas de
705 Preservação Permanentes não são de propriedade da União Federal, que
706 ocorreu *bis in idem* pelo fato de acumular multa com embargo ausência de
707 prévia advertência. Em princípio o autuado em sua confessa que a propriedade
708 é sua, não possui documento da mesma, e que praticou o referido
709 desmatamento sem a licença do órgão ambiental competente. Inclusive,
710 confessa a prática do dano ambiental dispondo-se a reparar tal devastação.
711 Em sede recursal em uma peça longa e enfadonha, há duas alegações de
712 caráter processual as quais se passam a enfrentá-las. Que o agente autuante
713 exerce a função de técnico ambiental e não possui competência para
714 fiscalização. O § 1º do art. 70 da Lei 9605, dispõe que os funcionários de
715 órgãos ambientais integrantes do SISNAMA podem fiscalizar desde que sejam
716 designados para isso. O carimbo do Técnico Ambiental João Antônio de
717 Oliveira (...) no termo de embargo e interdição, à fl. 2, é claro que especifica
718 agente de fiscalização. O que demonstra que o referido agente tinha
719 designação para fiscalizar, com isso se afasta tal alegação. Que não lhe foi
720 dado o direito de apresentar alegações finais conforme dispõe o art. 2º
721 parágrafo único inciso X da Lei 9784. O autuado se manifestou e juntou
722 documentos aos autos na defesa, folhas 8-17. No requerimento de cópias,
723 páginas 27, 145 e 151. Em sede ao Presidente do IBAMA quando interpôs
724 recurso ao Ministro do MMA. O art. 71 e os seus incisos da Lei 9605
725 estabelece procedimentos próprios para o processo administrativo ambiental.
726 Vejamos, o processo administrativo para apuração de infração ambiental deve
727 observar os seguintes prazos máximos: 20 dias para infrator oferecer defesa ou
728 impugnação quando ao auto de infração, contados da data da ciência da
729 autuação; 30 dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, com
730 o prazo do auto de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;
731 20 dias para o infrator recorrer da decisão condenatória a instância superior do
732 Sistema Nacional do SISNAMA ou a diretoria de portas e costas do Ministério
733 da Marinha, de acordo com o tipo de autuação e; 5 dias para o pagamento de
734 multas, contados da data da recebimento da notificação. O procedimento
735 administrativo ambiental prevê o contrário no momento da defesa e até 2008, o
736 direito nos seguintes recursos. O Presidente do IBAMA e Ministro do Meio
737 Ambiente ao CONAMA, portanto o autuado pode se manifestar muitas vezes...
738 E ao CONAMA. Portanto o autuado pode se manifestar muitas vezes nos
739 autos. E não ocorreu nos autos nenhum documento ou prova capaz de (...) a
740 sua responsabilidade na infração ambiental. O direito de manifestação do
741 administrado foi garantido. Que houve ausência de instrução processual
742 previsto no art. 29 da Lei 9784, nulidade da notificação da decisão a parte
743 interessada sem envio de cópia da decisão. Alegada a ausência de (...)

744processual é totalmente improcedente, pois o autuado recebeu a autorização
745por 3 vezes para tirar cópias de todo o processo. Fls. 27, 145 e 151. Que não
746houve diligência por parte do IBAMA a fim de subsidiar a conclusão apontada
747no auto de infração. De imediato cabe ressaltar que uma equipe de fiscalização
748do IBAMA foi a campo e encontraram o desmatamento na propriedade do
749autuado de 848ha sem a devida autorização do órgão competente. O próprio
750autuado confessou desmatamento e sua autoria na peça de defesa. Por último,
751em nenhum momento o administrado requereu qualquer procedimento de
752diligência. Que não provou ser o autuado o proprietário da área, essa alegação
753foi respondida na petição de defesa. Onde o administrado reconhece que é
754proprietário da área, que desmatou, que aceita reparar o dano e que não
755possui a documentação da terra porque a União não emite os títulos. O IBAMA
756não juntou certidão de autorização de desmatamento e não se comprovou a
757existência de Reserva Legal na área onde se atribuiu o desmate. A
758obrigatoriedade de apresentar a autorização de desmatamento e fazer prova a
759seu favor é do administrado. A autuação se deu exatamente porque não foi
760apresentada a equipe de fiscalização uma autorização do órgão competente
761para tal desmatamento, o ônus da prova é do administrado. Quanto à falta de
762demonstração de Reserva Legal não é um problema para o presente, mais sim
763configura mais uma ilegalidade ambiental cometida pelo autuado. Inexistência
764de fato típico, art. 37 da Amazônia Legal, bem comum do povo e não especial
765preservação. O § 4º do art. 225 da Constituição Federal, dispõe que a floresta
766Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o pantanal
767matogrossense e a Zona Costeira, são patrimônio nacional e sua utilização far-
768se-á na forma da lei dentro das condições que assegure a preservação do meio
769ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. O inciso I do art. 16
770do Código Florestal protege como Reserva Legal 80% da propriedade rural
771situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal. Este percentual já
772demonstra a fragilidade do bioma e a necessidade de especial proteção. Uma
773vez que em outras regiões do país a Reserva Legal é bem menor. O RESP
774707884, ao considerar o dever do Estado de indenizar proprietário de área
775desapropriada em áreas de especial proteção, estabelecido no § 4º do art. 225
776da Constituição Federal, reconhece também o dever desse proprietário de
777observar as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias a
778preservação ambiental. Vejamos, grifei aqui a parte. O preceito
779consubstanciado no art. 225 § 4º da Carta da República, além de não haver
780convertido em bens públicos e imóveis particulares abrangidos pelas florestas e
781pelas matas nelas referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar e a Floresta
782Amazônica Brasileira), também não impede a utilização pelos (...) particulares e
783os recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao
784domínio privado, desde que observadas às prescrições legais e respeitadas as
785condições necessária a preservação ambiental. O § 4º do art. 225 da
786Constituição diz que a floresta Amazônica é patrimônio nacional e que a sua
787utilização deve acontecer assegurando a preservação do meio ambiente,
788inclusive quanto aos recursos naturais. O autuado desmatou 241ha da floresta
789amazônica, não comprovou o tamanho da sua propriedade e nem mesmo onde
790se localizava os 80% da Reserva Legal da referida propriedade. Outra
791alegação que as florestas e matas consideradas da preservação permanente
792não são propriedade da União Federal, essa alegação cai por terra com
793argumentos do próprio autuado, que reconhece não possuir documentos

794 porque o dono originário a União, não está titulando os proprietários há 19
795 anos. Que ocorreu *bis in idem* pelo fato de acumular multa com embargo,
796 ausência de prévia advertência. Não há que confundir as situações. A lei prevê
797 a possibilidade de aplicação das penalidades diferentes para a mesma
798 infração, uma vez que cada uma tem o objetivo específico. A multa foi aplicada
799 com a penalidade pela infração ambiental administrativa a qual prolonga a
800 sanção penal. O embargo e a interdição se devem ao fato das atividades
801 estarem irregulares e não poder continuar infringindo a lei. Portanto não há *bis*
802 *in idem*, como quer fazer o autuado, ao contrário, são medidas que dão eficácia
803 ao dispositivo legal conforme se poderá confirmar no § 7º do art. 72 da Lei
804 9605. Pelo exposto, passo ao voto. Pela admissibilidade do recurso não
805 ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem intercorrente,
806 manutenção do auto de infração em indeferimento do recurso e manutenção do
807 termo de embargo e interdição. Esse é meu voto.

808

809

810 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum esclarecimento?

811

812

813 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
814 acompanha o relator.

815

816

817 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
818 relator.

819

820

821 **SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

822

823

824 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

825

826

827 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O MMA acompanha o
828 relator. E observa o resultado, processo 2017000899/2006-19. Autuado César
829 Randolpho Alves, relatoria CONTAG. Voto do relator: preliminarmente, pela
830 admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pela
831 manutenção do auto de infração e do termo de embargo. Resultado: Aprovado
832 por unanimidade o voto do relator. Julgado em 06/12/2010. Próximo processo é
833 o processo 2502000110/2006-40, autuado Indústria e Comércio Madelami
834 Ltda. relatoria Ministério da Justiça, com a palavra o relator.

835

836

837 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Trata-se do processo
838 2502000110/2006-40. Autuada Indústria e Comércio Madelami Ltda. Auto de
839 infração é o 49660/D. E a data de autuação é 25/1/2006. O objeto de auto de
840 infração é multa por vender 859,663 metros cúbicos de madeira, de essências
841 diversas, com licença inválida chamada ATPF calçada, onde há divergências
842 entre as primeiras e as segundas vias, em Vilhena/Roraima, no valor de
843 R\$215.000,00. O dispositivo legal a ser aplicado é o art. 32 do Decreto 3179. E

844a prática também é crime 46 da 9605. O memorando (...) de 4105, de 28 de
845novembro de 2005, descreve as divergências entre as primeiras e segundas
846vias das ATPFs da empresa autuada. Relatório de fiscalização de 25 de janeiro
847de 2006 informa que a madeira já havia sido comercializada pela empresa, não
848se expedindo assim o termo de apreensão e depósito. Na defesa inicial, a
849autuada em resumo argumenta que, o valor arbitrado extrapola as limites legais
850e não obedece aos distritos termos legais de sua aplicabilidade. É parte
851legítima para receber notificações... Desculpe-me tem um erro aqui. Não é
852parte legítima para receber as notificações e intimações, que o responsável
853direto para responder ao auto de infração seria o Sr. José Soares da Cruz,
854residente em Cerejeiras, Rondônia, e requerer a anulação do auto de infração.
855Os recursos subsequentemente interpostos não apresentam novidades
856relevantes, apenas a elaborar os argumentos inicialmente postos e apontando
857para eventual cerceamento da defesa. Na contradita, os técnicos do IBAMA
858mantêm a pertinência da multa alegando que a empresa autuada incorreu no
859gravíssimo crime de fraudar os documentos federais se utilizando do
860expediente ATPF calçada, com o intuito de manipular o estoque madeireiro
861controlado pelo (...) e assim comercializar produto florestal sem origem legal.
862Que a defesa não argumentou no sentido de negar a materialidade do crime,
863apenas a reclamar da necessidade de prova pericial e testemunhal. Que é
864cabal a divergência de essências e volumetrias entre as primeiras e as
865segundas vias das ATPFs autuadas. Que a multa aplicada corresponde a 50%
866do máximo permitido e não extrapola os limites legais. Que assinatura imposta
867na defesa inicial é a mesma constante da recepção do auto de infração que o
868Sr. Leonildo Longo sócio e proprietário da empresa autuada. Sendo, portanto
869qualificado para representá-la. Penalidade imposta, como foi dita é de
870R\$215.000,00 que corresponde a 250,09 por metro cúbico, encontra-se,
871portanto dentro parâmetros da lei, que é entre R\$100,00 e R\$500,00 por metro
872cúbico. Então da admissibilidade. A representação advocatícia se encontra
873regular. O recurso que desaguou no CONAMA, inicialmente dirigido ao Ministro
874do Meio Ambiente para discordar de decisão do Presidente do IBAMA, pela
875intempestividade do recurso anterior é tempestivo. Eu vou tratar aqui de 2
876recursos, na verdade, um que é tempestivo e outro que é intempestivo. O
877recurso que foi dirigido ao Ministro do Meio Ambiente e que veio parar no
878CONAMA recorre da decisão de inadmissibilidade do recurso por
879intempestividade. Então é este que estou tratando aqui. Depois ele também
880pede mérito assim, mas esse é o principal, mas com relação então a
881prescrição. Então esse daqui o recurso para... O Ministro do Meio Ambiente é
882tempestivo por isso que eu estou a analisar ele. Da prescrição.

883

884

885 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto à
886representação e a intempestividade do recurso, colho os votos.

887

888

889 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

890

891

892 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
893relator.

894

895

896**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha.**

897

898

899**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha o**
900relator .

901

902

903**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Ponto Terra**
904acompanha o relator.

905

906

907**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – MMA acompanha o**
908relator.

909

910

911**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – A prescrição punitiva em**
912tela não é atingida pela prescrição, já que a última decisão recorrível foi
913proferida em 16 de outubro de 2007, o prazo prescricional pode ser usado do §
9142º penal, no caso 4 anos, uma vez que se trata de crime ambiental. Não houve
915tão pouca incidência da prescrição intercorrente.

916

917

918**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Quanto à prescrição, eu**
919colho o voto.

920

921

922**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha o**
923relator.

924

925

926**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI acompanha o relato**
927tormento.

928

929

930**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.**

931

932

933**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG acompanha o**
934relator.

935

936

937**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Ponto Terra**
938acompanha o relator.

939

940

941**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – MMA acompanha o**
942relator.

943

37

19

38

944

945 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Com relação ao mérito. O
946 recurso interposto a decisão do gerente executivo do Roraima é intempestivo.
947 A notificação da decisão deu-se em 28 de março de 2007, conforme AR às
948 folhas 43. O recurso somente foi interposto somente em 24 de abril de 2007, 27
949 dias após o recebimento, ultrapassando assim o prazo legal de 20 dias para
950 recorrer, conforme o art. 16 da IN 8 do IBAMA de 2003. Acertada, portanto a
951 decisão do Presidente do IBAMA de fls. 63, acolhendo a inadmissibilidade do
952 recurso por ser intempestivo. Assim deve ser mantida a decisão de
953 manutenção da multa do gerente executivo do IBAMA/RO, às fls. 41. Com as
954 consequências administrativas e financeiras de praxe, não sendo necessária a
955 análise do mérito. Esse é o meu parecer.

956

957

958 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum esclarecimento?
959 Colho os votos.

960

961

962 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – No recurso ele alega que
963 recebeu a notificação, mas que ele não recebeu cópia da fundamentação da
964 notificação, que é o que quase todo mundo alega. E por isso que ele não
965 contava o prazo do dia do AR.

966

967

968 **A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

969

970

971 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
972 relator .

973

974

975 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

976

977

978 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto terra
979 acompanha o relator.

980

981

982 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
983 relator.

984

985

986 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha o
987 relator e ler o resultado. Processo 02502000110/2006-40, autuado Indústria e
988 Comércio Madelaime Ltda. relatoria Ministério da Justiça. Voto do relator:
989 preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da
990 prescrição. No mérito, pela manutenção do auto de infração. Resultado:
991 Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado em 06/12/2010.
992 Atendendo ao pedido de inverso ao da pauta da CNI, chamo a julgamento o

993 processo 02005003004/2005-48, autuado Sydney Sanches (...), relatoria
994 Confederação Nacional da Indústria.

995

996

997 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente,
998 primeiramente antes de iniciar a leitura do relatório preste duas informações.
999 Que o processado 02005003003/2005, encontra-se apensado ao
1000 02005003004/2005-48. Nesse sentido penso que seria conveniente que
1001 promovêssemos um julgamento ou simultâneo, ou que fossem os processos
1002 julgados um após o outro.

1003

1004

1005 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O 3003 e o 3004 tendo
1006 como autuado Sydney Sanches (...), requerimento de julgamento conjunto.

1007

1008

1009 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Há uma determinação e
1010 autos se encontram apensados.

1011

1012

1013 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – é um pedido de
1014 sustentação oral por parte da advogada. Algum membro da Câmara Recursal é
1015 contrário ao julgamento conjunto? Então julgamento conjunto de ambos os
1016 processos atendendo ao pedido do relator.

1017

1018

1019 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente, há outra
1020 observação a ser feita. Eu recebi há 10 minutos atrás um expediente que
1021 imagino deva ser assinado está assinado pelas duas doutoras Marlene e
1022 Luciana. Dr^a. Luciana está presente a sustentação oral. Quer dizer, há um
1023 pedido inicial de que se suspenda o julgamento desses dois projetos em função
1024 de uma ação civil pública. Eu penso que nesse exato momento esse pleito não
1025 tem como ser apreciado em função disso... Quer dizer até ao final a própria
1026 advogada perde a oportunidade para que se pronuncie nesta sessão. Então eu
1027 estou me manifestando, presidente, por manter os dois processos em
1028 julgamento e conceder a oportunidade de sustentação oral para a doutora.

1029

1030

1031 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu gostaria de solicitar
1032 que o senhor fizesse primeiro o relatório dos processos para que os demais
1033 membros tomem conhecimento disso.

1034

1035

1036 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Porque eu acho que é
1037 uma questão preliminar que é um pedido de suspensão do julgamento. Então
1038 eu estou apreciando ele preliminarmente e estou negando por hora esse
1039 pedido de suspensão. Estou mantendo a relatoria desse auto. Eu estou
1040 submetendo isso... O pleito está pedido já. Pode ser que haja algum elemento
1041 que não conteste nos autos e pelo menos não foi trazido nessa manifestação
1042 que justifique a suspensão do julgamento.

1043

1044

1045 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Por hora
1046 prosseguiremos ao julgamento do processo com a leitura do relatório pelo
1047 relator e a sustentação oral da advogada.

1048

1049

1050 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente, eu farei a
1051 leitura do relatório do processo 2005.03003/2005. Trata-se de processo
1052 administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração 023196/D – MULTA
1053 e do Termo de Embargo e Interdição 391196/C, lavrados em 27/10/2005,
1054 contra Sidnei Sanchez Zamora, por “Destruir 1.411,850 hectares da floresta
1055 amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão
1056 ambiental competente”. Tal infração administrativa está prevista no art. 37 do
1057 Decreto 3.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado pelo art. 50 da
1058 Lei 9.605/1998. A multa foi estabelecida em R\$2.117.775,00. Acompanham o
1059 auto de infração: termo de inspeção, laudo de constatação, certidão, rol de
1060 testemunhas, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental,
1061 comunicação de crime e relatório de fiscalização. Foi juntado relatório técnico
1062 de vistoria às folhas 19/29. O autuado apresentou defesa às folhas 31-41, em
1063 16 de novembro de 2005, e juntou documentos às fls. 43-66. Em 12 de
1064 dezembro de, juntou novo documento à sua defesa. A defesa foi analisada pela
1065 Procuradoria Federal do IBAMA, às folhas 69-71, que opinou pela manutenção
1066 do auto de infração. Nesse sentido, o Superintendente do IBAMA/AM
1067 homologou o auto de infração em 29 de dezembro de 2006 às folhas 112. O
1068 autuado recorreu à Presidência do IBAMA em 21 de março de 2007, e anexou
1069 documentos às folhas 140-184. No entanto, essa autoridade administrativa
1070 negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração
1071 em 11 de setembro de 2007. Tal decisão está fundamentada com o parecer
1072 jurídico de folhas 190-199. O desembargo das atividades foi solicitado em
1073 petição juntada às folhas 203-205. O interessado fundamentou seu pedido com
1074 as seguintes alegações: que sua fazenda possui 2.800 hectares de áreas
1075 agropastoris regularizados pelo IBAMA e 5.910 hectares licenciados pelo órgão
1076 ambiental estadual; que o agente autuante lavrou o auto de infração em área
1077 devidamente licenciada. Ademais, juntou documentos às folhas 209-261 que
1078 comprovariam a legalidade dos desmatamentos. Novo recurso foi dirigido à
1079 Ministra do Meio Ambiente em 05 de novembro de e um pedido de
1080 reconsideração dirigido ao Presidente do IBAMA foi juntado às folhas 349-369.
1081 No referido recurso, o autuado alegou, em suma: que as suas atividades
1082 agropecuárias foram autorizadas pelo órgão estadual do Amazonas; que a área
1083 da fazenda com atividades antrópicas está de acordo com o percentual
1084 permitido na região, de 20%; que a área de reserva legal está averbada e
1085 corresponde a 80% da propriedade; que possui as devidas licenças ambientais
1086 para o uso alternativo do solo, emitidas pelo órgão ambiental estadual; que o
1087 único relatório de vistoria produzido pelo IBAMA apresenta várias coordenadas
1088 geográficas de referência, entretanto, nenhuma delas condiz com aquela
1089 informada no Ato de Infração número 023196-C. Por fim, solicitou: a reunião
1090 dos processos 02005.003003/2005-22 e 02005.003004/2005-95; a declaração
1091 de nulidade do auto de infração; o desembargo da área; que seja tornada sem
1092 efeito a comunicação de crime; que seja concedido efeito suspensivo ao

1093recurso. Às folhas 375-378, a representante da Procuradoria Federal do IBAMA
1094opinou pelo indeferimento do pedido de reconsideração. Às folhas 381-429, o
1095interessado juntou diversos documentos que comprovariam a legalidade de
1096suas atividades econômicas. Os autos foram encaminhados ao DCONAMA em
109704 de novembro de 2008, e restituídos à Procuradoria Federal do IBAMA, por
1098solicitação, em 22 de abril de 2009. Na petição de folhas 440-465, de 24 de
1099julho de 2009, Sidnei Sanches Zamora apresentou mapa com a plotagem de
110011 autos de infração lavrados em seu desfavor, bem como laudos técnicos
1101realizados na Fazenda Polatina por determinação do Juiz da 2ª Vara Federal
1102de Manaus/AM, na Ação Civil Pública 2007.32.00.001741-0. Alegou que o
1103referido mapa comprova que o uso alternativo do solo para formação de
1104pastagem corresponde a 18,70% do total da área da sua fazenda, ou seja, a
1105área de pastagem é inferior à área de 20% permitida pelo Código Florestal. Os
1106laudos periciais acostados aos autos também comprovariam a sua situação de
1107regularidade. No que se refere às áreas de preservação permanentes, o
1108autuado alegou que foram desmatadas no passado e que estavam sendo
1109regeneradas naturalmente, quando a fazenda foi invadida pelo fogo de
1110propriedades vizinhas. Em razão disso afirmou que fez uma parceria com a
1111EMBRAPA para capacitar seus funcionários e, assim, recuperar as áreas
1112queimadas. Informou, também, que já apresentou Projeto de Recuperação de
1113Área Degradada ao IBAMA e ao órgão ambiental estadual, bem como perante
1114a 2ª Vara Federal de Manaus; que o referido PRAD vem sendo executado há
1115mais de 1 ano sob a orientação da EMBRAPA. Por fim, solicitou novamente o
1116desembargo da área e o cancelamento do auto de infração. Às folhas 575-576,
1117a representante da Procuradoria do IBAMA analisou a necessidade de
1118apensamento dos autos do processo em epígrafe com os autos do processo
111902005.003004/2005-48, mas chegou a conclusão que, apesar dos dois
1120processos terem sido iniciados em decorrência de autos de infração lavrados
1121na mesma data e no interior da mesma fazenda, os autos não deveriam ser
1122apensados porque as condutas apuradas são diversas e independentes. No
1123entanto, a Coordenadora Nacional de Responsabilização Ambiental Estratégica
1124sugeriu o apensamento dos autos e o indeferimento do pedido de
1125reconsideração e de desembargo da área. O Presidente do IBAMA indeferiu o
1126pedido de reconsideração em 03 de março de 2010 e esclareceu que o recurso
1127pendente de análise foi interposto antes da Lei 11.941/2009, que revogou o
1128dispositivo legal que atribuía ao CONAMA a análise de recursos em última
1129instância. Por fim, encaminhou os autos ao DCONAMA. Em 18 de março de
11302010, o autuado peticionou ao IBAMA solicitando adesão ao Programa Mais
1131Ambiente, de acordo com o Decreto 7.029, de 2009. Como o documento foi
1132recebido por este departamento, os autos foram restituídos ao IBAMA para
1133apreciação do pedido. A representante da Procuradoria Federal da autarquia,
1134às folhas 590-592, elaborou parecer no qual esclareceu que o Decreto de
1135criação do Programa Mais Ambiente determina a suspensão da cobrança da
1136multa, a partir da efetiva assinatura de Termo de Adesão e Compromisso com
1137o órgão ambiental, e não a suspensão do processamento dos autos de infração
1138existentes. Assim, o mero pedido de adesão não teria o condão de sustar o
1139andamento do processo administrativo punitivo. Por isso, a Procuradora
1140afirmou que é mais viável a análise do pedido de adesão em autos próprios,
1141apartados de eventuais processos de apuração de auto de infração. O
1142Presidente do IBAMA adotou o referido parecer e determinou o

1143desentranhamento do pedido de adesão ao Programa Mais Ambiente, que foi
1144remetido à SUPES/AM para análise e substituído por cópias nos autos do
1145presente processo. Ademais, remeteu os autos ao CONAMA para julgamento
1146do recurso pendente em 06 de setembro de 2010. Presidente esse é o relatório
1147do primeiro processo, eu indago ao senhor se faço a leitura do relatório do
1148segundo processo.

1149

1150

1151**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Pelo que observei a
1152tramitação processual dele é bem idêntica, inclusive as datas, mas a descrição
1153inicial talvez seja relevante para que os relatores possam conhecer.

1154

1155

1156**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Na verdade são infrações
1157distintas, mas eu acho que a própria verificação pelos analistas do IBAMA e a
1158própria fundamental recursal elas acabam se confundindo, quer dizer, tem um
1159ponto depois que surgiu uma certa dúvida em relação a área porque elas são
1160áreas distintas, mas na verdade seriam as mesmas, estariam uma perto da
1161outra enfim. Faço a leitura? Então promovo a leitura da Nota Informativa
1162249/2010 elaborada no âmbito do processo 2005.00304/2005-01. Trata-se de
1163processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração 023197/D
1164– MULTA e do Termo de Embargo e Interdição 391197/C, lavrados em 27 de
1165outubro de 2005, contra Sidnei Sanchez Zamora, por “usar fogo em qualquer
1166forma de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente, atingindo
1167área de 1.785,760 hectares”. Tal infração administrativa está prevista no art. 40
1168do Decreto 3.179/1999. A multa foi estabelecida em R\$2.678.640,00.
1169Acompanham o auto de infração: termo de inspeção, laudo de constatação,
1170certidão rol de testemunhas, relação de pessoas envolvidas na infração
1171ambiental, comunicação de crime e relatório de fiscalização. Foi juntado
1172relatório técnico de vistoria às folhas 19-29. O autuado apresentou defesa às
1173folhas 31-41, em 16 de novembro de 2005, e juntou documentos às folhas 42-
117466. A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, às folhas 67-
117578, que opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, o
1176Superintendente do IBAMA/AM homologou o auto de infração em 28 de
1177dezembro de 2006. Ademais, solicitou vistoria para averiguar a manutenção do
1178embargo. O autuado recorreu à Presidência do IBAMA em 23 de março de
11792007 e anexou documentos às folhas 101-146. No entanto, essa autoridade
1180administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto
1181de infração em 30 de agosto de 2007. Tal decisão está fundamentada com o
1182parecer jurídico de folhas 152-159. O desembargo das atividades foi solicitado
1183em petição juntada às folhas 169-170. O interessado fundamentou seu pedido
1184com as seguintes alegações: que sua fazenda possui 2.800 hectares de áreas
1185agropastoris regularizados pelo IBAMA e 5.910 hectares licenciados pelo órgão
1186ambiental estadual; que o agente autuante lavrou o auto de infração em área
1187devidamente licenciada. Ademais, juntou documentos às folhas 175-228 que
1188comprovariam a legalidade dos desmatamentos. Novo recurso foi dirigido ao
1189Ministro do Meio Ambiente em 05 de novembro de 2007, que decidiu pela sua
1190rejeição em 03 de junho de 2008, com fundamento no parecer jurídico de
1191folhas 303-308. O interessado foi notificado desta decisão em 20 de junho de
11922008 e recorreu ao CONAMA em 09 de julho de 2008. Além disso, juntou

1193documentos de folhas 330-346. Alegou, sem suma: que juntou aos autos farta
1194documentação que comprova que a área queimada era de pastagem e,
1195portanto, que não tinha nenhum interesse em fazer uso de fogo em área já
1196destinada à pastagem desde 2002; que o único relatório de vistoria produzido
1197pelo IBAMA apresenta várias coordenadas geográficas de referência,
1198entretanto, nenhuma delas condiz com aquela informada no Auto de Infração
1199023197-C; que na época do incêndio os Poderes Executivo, Municipal e
1200Estadual decretaram situação de emergência devido ao período de seca; que a
1201decisão combatida não levou em conta o laudo técnico apresentado às folhas
1202119-137, onde é demonstrada a progressão dos focos de incêndio ocorridos
1203entre os meses de agosto e setembro de 2005; que os documentos acostados
1204aos autos comprovam que a área objeto do auto de infração foi atingida pelo
1205fogo originado nos municípios de Acrelândia e Boca do Acre; que a área da
1206fazenda com atividades antrópicas está de acordo com o percentual permitido
1207na região, de 20%; que a área de reserva legal está averbada e corresponde a
120880% da propriedade; que possui as devidas licenças ambientais para o uso
1209alternativo do solo, emitidas pelo órgão ambiental estadual. Por fim, solicitou: a
1210declaração de nulidade do auto de infração; o desembargo da área; que seja
1211tornada sem efeito a comunicação de crime; que seja concedido efeito
1212suspensivo ao recurso. Os autos foram encaminhados ao DCONAMA em 13 de
1213agosto de 2008, e restituídos à Procuradoria Federal do IBAMA, por solicitação,
1214em 22 de abril de 2009. Na petição de 23 de julho de 2009, Sidnei Sanches
1215Zamora apresentou mapa com a plotagem de 11 autos de infração lavrados em
1216seu desfavor, bem como laudos técnicos realizados na Fazenda Polatina por
1217determinação do Juiz da 2ª Vara Federal de Manaus/AM, na Ação Civil Pública
12182007.32.00.001741-0. Alegou que o referido mapa comprova que o uso
1219alternativo do solo para formação de pastagem corresponde a 18,70% do total
1220da área da sua fazenda, ou seja, a área de pastagem é inferior à área de 20%
1221permitida pelo Código Florestal. Os laudos periciais acostados aos autos
1222também comprovariam a sua situação de regularidade. No que se refere às
1223áreas de preservação permanentes, o autuado alegou que foram desmatadas
1224no passado e que estavam sendo regeneradas naturalmente, quando a
1225fazenda foi invadida pelo fogo de propriedades vizinhas. Em razão disso
1226afirmou que fez uma parceria com a EMBRAPA para capacitar seus
1227funcionários e, assim, recuperar as áreas queimadas. Informou, também, que
1228já apresentou Projeto de Recuperação de Área Degradada ao IBAMA e ao
1229órgão ambiental estadual, bem como perante a 2ª Vara Federal de Manaus;
1230que o referido PRAD vem sendo executado há mais de 1 ano sob a orientação
1231da EMBRAPA. Por fim, solicitou novamente o desembargo da área e o
1232cancelamento do auto de infração. Às folhas 394, representante da
1233Procuradoria do IBAMA analisou a necessidade de apensamento dos autos do
1234processo em epígrafe com os autos do processo 02005.003003/2005-22, mas
1235chegou à conclusão que, apesar dos dois processos terem sido iniciados em
1236decorrência de autos de infração lavrados na mesma data e no interior da
1237mesma fazenda, os autos não deveriam ser apensados porque as condutas
1238apuradas são diversas e independentes. No entanto, a Coordenadora Nacional
1239de Responsabilização Ambiental Estratégica sugeriu o apensamento dos autos
1240e o indeferimento do pedido de reconsideração e de desembargo da área. O
1241Presidente do IBAMA indeferiu o pedido de reconsideração em 03 de março de
12422010 e esclareceu que o recurso pendente de análise foi interposto antes da

1243Lei 11.941/2009, que revogou o dispositivo legal que atribuía ao CONAMA a
1244análise de recursos em última instância. Por fim, encaminhou os autos ao
1245DCONAMA. Em 18 de março de 2010, o autuado peticionou ao IBAMA
1246solicitando adesão ao Programa Mais Ambiente, de acordo com o Decreto
12477.029/2009. Como o documento foi recebido por este departamento, os autos
1248foram restituídos ao IBAMA para apreciação do pedido. A representante da
1249Procuradoria Federal da autarquia elaborou parecer no qual esclareceu que o
1250Decreto de criação do Programa Mais Ambiente determina a suspensão da
1251cobrança da multa, a partir da efetiva assinatura de Termo de Adesão e
1252Compromisso com o órgão ambiental, e não a suspensão do processamento
1253dos autos de infração existentes. Assim, o mero pedido de adesão não teria o
1254condão de sustar o andamento do processo administrativo punitivo. Por isso, a
1255Procuradora afirmou que é mais viável a análise do pedido de adesão em autos
1256próprios, apartados de eventuais processos de apuração de auto de infração. O
1257Presidente do IBAMA adotou o referido parecer e determinou o
1258desentranhamento do pedido de adesão ao Programa Mais Ambiente, que foi
1259remetido à SUPES/AM para análise e substituído por cópias nos autos do
1260presente processo. Os autos foram remetidos ao CONAMA para apreciação do
1261recurso. Presidente, aqui é a Nota Informativa que eu promovi a leitura, eu só
1262fiquei com uma dúvida, eu vou conferir, penso que nesses autos aqui não
1263houve pedido de reconsideração, eu tinha feito uma anotação aqui, mas eu
1264creio que isso é desinfluyente para a análise dos recursos. Tem essa informação
1265aqui o presidente do IBAMA indeferiu o pedido de reconsideração em 03 de
1266março, folhas 400, eu posso reanalisar aqui, mas eu acho que à época que
1267eu... É porque nos autos que estão apensados em 3003, um pedido de
1268reconsideração separado. Então há essa informação no relato, eu vou dar um
1269conferida, eu fiquei na dúvida se nesse 3004 se também houve.

1270

1271

1272**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ouvido o relatório do
1273relator CNI passo a palavra por quinze minutos à advogada Luciana Moreira
1274Basílio Lima que pediu para fazer a sustentação oral.

1275

1276

1277**A SR^a. LUCIANA MOREIRA BASÍLIO LIMA (Advogada da Parte**
1278**Interessada)** – Senhor Presidente, senhor relator, senhores Conselheiros, bom
1279dia a todos. Eu gostaria primeiramente de reiterar o pedido de suspensão do
1280julgamento do processo só de forma inicial reiterando que o pedido foi porque
1281na ação civil pública estão sendo discutidas essas autuações lavradas até 2005
1282contra o requerente e por estar em fase de perícia judicial onde foi para
1283levantar os danos e a dimensão desses danos causados na propriedade. Com
1284relação então, assim, se for para... Em sendo diverso o entendimento dos
1285senhores com relação ao julgamento, eu gostaria de levantar algumas
1286questões só para serem consideradas, reiterar, algumas questão a ser
1287considerada na decisão dos senhores. Com relação... O recorrente já alegou
1288isso em várias oportunidades e nós gostaríamos que aqui perante o Conselho
1289também fosse analisado e se manifestassem com relação às licenças
1290expedidas pelo IPAAM, que o IBAMA considerou na época não ser o órgão
1291estadual competente para emitir essas licenças, as licenças que o requerido
1292autuado já apresentou aos processos. Esses são os fatos que anexaram aos

1293dois processos, são documentos anexos aos dois processos e com relação a
1294essa competência do IBAMA que seria superlativa como prevista na Lei 6.938
1295seria imprescindível que houvesse o entendimento entre os órgãos ambientais,
1296entre PAAM e o IBAMA no sentido de dar mais segurança jurídica ao
1297administrado que no caso o autuado, nós consideramos, o autuado aí, que foi
1298lavrado, os Autos de Infração estão sendo lavrados contra ele porque o IBAMA
1299desconsidera essas licenças que foram emitidas pelo IPAAM e ele considera
1300que não era o órgão ambiental competente para essa situação, para emitir
1301essas licenças e se fosse então, se o IBAMA entendendo que essas LOs são
1302inválidas, nós entendemos também que deveria ser questionado isso perante o
1303Poder Judiciário, a nulidade, o IBAMA apontar as nulidades dessas LOs
1304emitidas pelo IPAAM. E aí só então lavrar um Auto de Infração contra o
1305requerido. Considerar também que o fogo que atingiu a propriedade do
1306autuado só veio a prejudicar, ele trouxe muitos prejuízos ao autuado, então não
1307foi originado na propriedade, vieram de outras propriedades também. Com
1308relação teve a seca em 2005 que nós juntamos os Decretos que foram
1309declarados as situações de emergência nessa região, foi daí que originou o
1310fogo de outras fazendas que vieram a atingir também a fazenda do autuado
1311que também acabou sendo prejudicado porque ele tinha toda uma área de
1312preservação ali de castanheiras e tudo que também foi atingida, ele trouxe, nós
1313trouxemos aos autos desde defesa, os laudos técnicos apresentados pelo... O
1314requerido produziu por técnico competente, e habilitado, e comprovando que
1315ele teve prejuízo sim na área com relação ao fogo. Então a princípio para
1316minha parte seria só esses pontos mesmo levantados na questão que valem
1317para os dois processos já que estão também apensados e que foram juntados
1318todos os documentos que têm em um foram juntados no outro também.

1319

1320

1321**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Passo a palavra ao
1322relator.

1323

1324

1325**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado presidente.
1326Primeiramente eu vou até indagar à advogada e vou pedir alguns
1327esclarecimentos de fato com relação a essa ação civil pública, como eu disse a
1328vossa excelência, quer dizer, tomei o conhecimento desse pedido de
1329suspensão que estaria condicionado á existência de uma ação civil pública da
1330qual vi referência nos autos, mas não tinha como compreender seu o alcance,
1331o seu objeto, o seu estágio e diante disso, quer dizer, faria a pergunta à colega,
1332primeiro, enfim, qual seria o objeto dessa ação civil pública, se há pedido
1333expresso nessa ação civil pública da anulação pelo menos desses dois autos
1334de infração de que cuidam os dois processos que estamos analisando nesse
1335exato momento, se na ação civil pública houve pedido liminar e se esse pedido
1336liminar teria sido deferido a ponto de determinar a suspensão da tramitação
1337desses dois processos que estamos analisando.

1338

1339

1340**SRª. LUCIANA MOREIRA BASÍLIO LIMA (Advogada da Parte**
1341**Interessada)** – Senhor relator, eu trouxe a cópia e vou proceder à juntada
1342inicial da ação civil pública que comprova... Onde se discute os oito Autos de

1343Infração, dentre eles esses dois que nós estamos discutindo agora. Com
1344relação a essa ação civil pública, eu trouxe o resumo do pedido...

1345

1346

1347**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Com licença, apenas
1348um instante, o Dr. Bernardo verificou a ação, vale a pena só esclarecer que
1349autor da ação civil pública é o IBAMA. A atuada figura como ré.

1350

1351

1352**A SRª. LUCIANA MOREIRA BASÍLIO LIMA (Advogada da Parte**
1353**Interessada)** – Isso mesmo. O senhor que a cópia?

1354

1355

1356**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Não. A senhora pode ler
1357os pedidos.

1358

1359

1360**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – É verdade, eu fiz uma
1361confusão aqui, na verdade, a ação não é da autora.

1362

1363

1364**A SRª. LUCIANA MOREIRA BASÍLIO LIMA (Advogada da Parte**
1365**Interessada)** – Eu fiz um resumo dos pedidos da liminar que na ação civil
1366pública foi requerida, o IBAMA pediu concessão de medida liminar
1367determinando que o atuado fosse obrigado a recuperar todos os danos
1368ambientais descritos nos Auto de Infração que fosse averbada a margem da
1369inscrição da matrícula a obrigação de recuperar os danos, que o atuado se
1370abstivesse de exercer atividades de suspensão de vegetação e demais
1371agressões do ecossistema local, no entanto, isso em sede de liminar, no
1372entanto a liminar foi concedida no sentido de aprovar, conceder um pedido de
1373perícia prévia a ser realizada na área para levantar esses danos ambientais. Eu
1374trouxe aqui a cópia das duas.

1375

1376

1377**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu acredito que não há
1378necessidade de avaliar o conteúdo da liminar porque considerando que se trata
1379de ação civil pública manejada pelo IBAMA que tem por escopo compelir o réu
1380a recuperar a área, o seu objeto possível não trata... Os autos de infrações
1381estão tratados como causa de pedir e não como pedido da ação, ou seja, não
1382há possibilidade de desconstituição dos autos por via da ação civil pública.
1383Então qualquer liminar que o juiz dê só vai conspirar a favor da legitimidade
1384desse Auto de Infração, então não havendo como se aceitar a possibilidade
1385dado de suspensão porque são independentes e tratam de questões
1386diferentes.

1387

1388

1389**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu reconheço a confusão
1390que fiz, na verdade, li a ação civil pública, mas imaginei que fosse uma ação
1391proposta pelo recorrente que tivesse judicializando a discussão.

1392

1393

1394 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu gostaria apenas de
1395 acrescentar que seria interessante que nós deliberássemos agora a respeito do
1396 pedido específico de suspensão.

1397

1398

1399 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Em vista dos
1400 argumentos, eu mantenho a minha posição da prosseguir com o julgamento
1401 dos dois processos.

1402

1403

1404 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então eu colho os votos
1405 dos demais representantes contra esse pedido específico de suspensão em
1406 razão da existência de uma ação civil pública.

1407

1408

1409 **SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Considerando que os autos de infração
1410 visam apurar e consolidar a responsabilidade administrativa ambiental e que a
1411 ACP cuida de responsabilidade civil da recuperação do dano, eu também
1412 acompanho o relator no sentido de dar prosseguimento ao julgamento do
1413 recurso interposto ao CONAMA.

1414

1415

1416 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
1417 relator.

1418

1419

1420 **SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra
1421 também acompanha o relator.

1422

1423

1424 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
1425 acompanha o relator.

1426

1427

1428 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
1429 relator.

1430

1431

1432 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
1433 Ambiente também acompanha o relator. Então agora ao julgamento específico
1434 do caso.

1435

1436

1437 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente, apesar dos
1438 processos apensados, eu elaborei dois votos distintos. Então começo pelo voto
1439 do processo 2005.003003/2005,

1440

1441

1442 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Que é destruir 1.411
1443 hectares da floresta amazônica, só para esclarecer.

1444

1445

1446 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Isso. Então, faço a leitura
1447 do meu voto. Presidente, eu não conheço do recurso, porquanto intempestivo,
1448 não obstante firmado por procurador regularmente habilitado, para tanto cumpre
1449 esclarecer que tem uma data de 03 de outubro de 2007 como o dia que o
1450 recorrente tomou ciência da decisão recorrida, pois esta data do ofício
1451 12.094/2007 GAB/IBAMA/AM por meio do qual o senhor superintendente
1452 substituto do IBAMA/AM encaminhou cópia da aludida decisão aos patronos do
1453 recorrente, folhas 266. Não localizei nos autos qualquer outro documento a
1454 demonstrar que o recorrente teria tomado ciência da decisão recorrida em
1455 outra oportunidade ou por modo diverso daquele. Também não vejo fato ou
1456 norma que desabonem o meio pelo qual o recorrente tomou conhecimento da
1457 decisão recorrida seja porque o fax atende a uma das formas de intimação
1458 exigidas pelo parágrafo 3º do art. 26 da Lei 9.784/99, seja porque o recorrente
1459 atendeu a intimação, não obstante de forma intempestiva, o que afastaria
1460 eventual desconhecimento acerca do ato impugnado. Dessa feita pelos meus
1461 cálculos, o recorrente tinha até o dia 23 de outubro de 2007 para manejar
1462 tempestivamente o seu reclamo, como o protocolo do seu recurso evidencia o
1463 dia 05 de novembro de 2007, não posso tê-lo como tempestivo. A título de
1464 mera informação convém esclarecer que o recorrente no dia 17 de outubro de
1465 2007, logo dentro do prazo recursal, manejou pedido de reconsideração ao
1466 presidente do IBAMA, que o indeferiu em 03 de março de 2010, às folhas 58.
1467 Em vista do exposto, presidente, estou votando pelo não conhecimento do
1468 recurso dada a sua intempestividade.

1469

1470

1471 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum esclarecimento?

1472

1473

1474 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio, Cássio, por
1475 favor, esse ofício consta com algum recebido? Tem algum encaminhamento
1476 por fax...

1477

1478

1479 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – O superintendente diz,
1480 atendendo a solicitação dos patronos estou encaminhando a decisão e cópia
1481 do parecer que instruiu.

1482

1483

1484 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Por fax?

1485

1486

1487 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Por fax. Não há nenhuma
1488 outra data ou documento. Então estou considerando aquele dia como data.

1489

1490

1491 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não existe nenhuma
1492 liminar de tempestividade?

1493

1494

1495 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Não. O que existe é isso
1496 que eu coloquei, quer dizer, um pedido de reconsideração, que seria
1497 tempestivo se considerássemos ele como recurso, e posteriormente um
1498 recurso que, na verdade, ele vem e incorpora as suas razões às razões
1499 contidas no pedido de reconsideração, até transcrevendo, e esse sim, o
1500 recurso administrativo datado do dia 05 de novembro. Penso então, que até por
1501 uma opção do recorrente ele fez uso, manejou um pedido de reconsideração,
1502 esse pedido de reconsideração não teria prazo vejo eu, mas foi manejado no
1503 prazo recursal e ele foi apreciado pelo presidente que indeferiu. No meu cálculo
1504 deu 23 de outubro, na verdade, o recorrente se utilizou do recurso
1505 administrativo, quer dizer então, não me parece nem que ele tenha
1506 compreendido que tenha dado extensão a esse pedido de reconsideração a
1507 ponto de caso não ele viesse a ser considerado, mas eu posso até...

1508

1509

1510 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Atendendo a pedido
1511 reputa-se que a pessoa tomou conhecimento da decisão antes da expedição
1512 do fax.

1513

1514

1515 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Veja, o pedido de
1516 reconsideração, o recebimento do pedido de reconsideração, reunião dos
1517 processos tais, cancelamento dos autos, desembargo da área, que seja
1518 informado o Ministério Público sobre o equívoco cometido pelo fiscal do
1519 IBAMA, isso é que consta nas folhas 368 e 369 e depois temos o recurso 302
1520 com... Vem interpor recurso administrativo hierárquico contra a referida
1521 decisão, que receba o presente recurso e reconsidere no prazo legal ou se
1522 assim entender remeta à senhora Ministra...

1523

1524

1525 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Em que pese o próprio
1526 procedimento do recurso já admita a reconsideração, a parte interpôs um
1527 pedido de reconsideração prévia e nisso sabemos que o pedido de
1528 reconsideração não suspende o prazo recursal e de qualquer forma já
1529 demonstra o conhecimento anterior da decisão.

1530

1531

1532 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente, o que eu
1533 coloco, quer dizer, acho que a Câmara conhece a minha posição, eu sou um
1534 adepto a minimizar esses efeitos processuais, quer dizer, sempre na busca da
1535 verdade real, mas nesse caso específico imagina o seguinte, se o recorrente
1536 não tivesse manejado um recurso administrativo posteriormente e tivesse sim
1537 acreditado que aquele pedido de reconsideração, protocolado
1538 tempestivamente, ele tivesse esse condão de fazer as vezes do recurso,
1539 certamente eu estaria aqui conhecendo desse recurso e estaríamos hoje aqui
1540 analisando a decisão que foi proferida sobre esse recurso de reconsideração,

1541mas como o próprio recorrente opta por interpor um recurso administrativo, o
1542nominando como recurso administrativo, pedindo novamente a reconsideração
1543e que na falta dessa reconsideração ele seja então encaminhado à autoridade
1544superior, eu tenho que, de fato este sim é o recurso administrativo e eu vejo
1545como intempestivo. No pedido de reconsideração não há esse pedido
1546alternativo. Veja, penso que dentro de uma lógica aqui do devido processo
1547legal, quer dizer, o pedido de reconsideração ele tramitou, ele foi apreciado e
1548foi indeferido pelo presidente e aí contra essa decisão evidentemente que não
1549cabe e não caberia nenhum recurso. E então é assim que eu voto presidente, e
1550digo não satisfeito por não conhecer recurso, eu de fato sempre tenho por
1551pressuposto buscar o máximo o aproveitamento dos atos que são praticados
1552pelos administrados, mas nesse caso específico aqui eu estou convencido de
1553que de fato o recorrente optou pelas duas vias e infelizmente optou
1554intempestivamente pelo recurso administrativo.

1555

1556

1557**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, pergunto a todos
1558se podemos colher os votos. Passo aos votos dos membros.

1559

1560

1561**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
1562relator.

1563

1564

1565**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
1566relator.

1567

1568

1569**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1570

1571

1572**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra
1573também acompanha o relator.

1574

1575

1576**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
1577acompanha o relator.

1578

1579

1580**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
1581Ambiente também acompanha o relator. E proclama o resultado desse
1582processo 02005.00303/2005-01 autuado Sidnei Sanchez Zamora, relatoria CNI.
1583Após a leitura do relatório, foi proferida sustentação oral pela advogada da
1584parte, que requereu a suspensão do julgamento em razão da existência de
1585Ação Civil Pública, em face de perícia judicial, referente ao Auto de Infração de
1586deu origem a esse processo, lastreada nos mesmos fatos que deram causa a
1587esse processo administrativo. Os Conselheiros, por unanimidade, rejeitaram o
1588pedido. Voto do relator: pelo não reconhecimento do recurso tendo em vista
1589sua intempestividade, aprovado por unanimidade, julgado em 06 de dezembro
1590de 2010. Agora, o outro processo o 3004, mesmo autuado.

1591

1592

1593 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado presidente.

1594 Passo à leitura do meu voto. Preliminarmente eu conheço do recurso

1595 porquanto tempestivo, folhas 304 e 316 e firmado por procurador regularmente

1596 habilitado, às folhas 292.

1597

1598

1599 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguma consideração?

1600 Como votam?

1601

1602

1603 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o

1604 relator.

1605

1606

1607 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra

1608 acompanha o relator.

1609

1610

1611 **A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1612

1613

1614 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça

1615 acompanha o relator.

1616

1617

1618 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio

1619 Ambiente também acompanha o relator e só ressalta que os processos

1620 tramitados em conjunto. Então fica mais clara ainda a intempestividade do

1621 outro recurso.

1622

1623

1624 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o

1625 relator.

1626

1627

1628 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Antes de analisar o

1629 mérito recursal registro que o feito não foi atingido pela prescrição cujo prazo é

1630 de cinco anos a teor do disposto no art. 1º da Lei 9.873/99 na medida em que o

1631 fato imputado ao recorrente foi tipificado no art. 40 do à época vigente Decreto

1632 3.179/99. Eu não sei presidente, enfim, estou votando pela inexistência de

1633 prescrição.

1634

1635

1636 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Como votam quanto à

1637 prescrição?

1638

1639

1640 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Também não vislumbro a
1641 prescrição intercorrente na medida em que o processado não restou paralisado
1642 por mais de três anos, passo a remissão ao parágrafo 1º, do art. 1º da Lei
1643 9.873/99.

1644

1645

1646 **A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1647

1648

1649 **SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra
1650 também acompanha o relator.

1651

1652

1653 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
1654 acompanha o relator.

1655

1656

1657 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
1658 relator.

1659

1660

1661 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
1662 relator.

1663

1664

1665 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
1666 Ambiente também acompanha o relator.

1667

1668

1669 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Bem presidente, quer
1670 dizer, apesar do fato ter sido tipificado no art. 40, há comunicação de crime nos
1671 autos e essa comunicação remete ao mesmo art. 40 do Decreto 3.179. Na
1672 verdade, o Auto de Infração não parece claro o suficiente nas especificações
1673 fáticas gerando dúvidas quanto à vegetação que supostamente teria sido
1674 atingida pelo fogo. No campo 16 do Termo de Inspeção, às folhas 3 e verso,
1675 consta, por exemplo, que “o infrator foi autuado por queimar 1.785,76 hectares
1676 da Floresta Amazônica, objeto de especial preservação sem autorização do
1677 órgão competente”. Ocorre que no relatório técnico de vistoria na área da
1678 Fazenda Palotina a analista ambiental ao registrar que havia “indício de fogo”,
1679 opina pela “verificação” se tal área autuada pelo uso do fogo foi anteriormente
1680 alvo de destruição da floresta como geralmente ocorre, mas as dúvidas não
1681 parecem se encerrar por aí, também não parece claro se de fato a área
1682 1.785,76 hectares foi atingida ou desmatada pelo fogo, as fotos de folhas 22 e
1683 25 parecem acirrar as dúvidas, pois não deixam sequer a certeza do emprego
1684 do fogo, muito menos se este caso existente foi atado sobre floresta ou área
1685 de pasto. Digo isso também amparado nas informações complementares
1686 prestadas pela mesma analista ambiental, especialmente as que evidenciam
1687 no período julho de 2005 e julho de 2006 uma área líquida de 1.458,95
1688 hectares e não de 1.785,76 hectares foi desmatada no interior da Fazenda
1689 Palotina de propriedade do recorrente. Penso que as questões aqui apontadas

1690 são suficientes para que esta Câmara Especial Recursal decida por convocar o
1691 julgamento em diligência de modo que as dúvidas possam ser tecnicamente
1692 esclarecidas e assim o nosso mister possa ser adequadamente realizado. A
1693 necessidade de esclarecimentos técnicos complementares se torna ainda mais
1694 contundentes diante dos fatos e fundamentos recursais, especialmente da
1695 alegação de que as coordenadas geográficas de referência constantes do Auto
1696 de Infração não se encontram nas coordenadas geográficas apontadas no já
1697 mencionado relatório técnico de vistoria na Fazenda Palotina. Independente de
1698 aplicar ao caso o prazo de cinco anos ou da Lei Penal que seria a questão de
1699 quatro ou oito anos, aquela discussão se de fato a situação venha a ser
1700 caracterizada como crime caso o fogo tenha sido ateadado sobre floresta e não
1701 sobre pasto, o certo é que o feito longe está de ser atingido pelo instituto da
1702 prescrição, pois a decisão recorrida foi prolatada em 03 de junho de 2008. Com
1703 efeito, eu estou votando no sentido de que os autos retornem ao IBAMA para
1704 que as analistas ambientais com foco não exclusivo nos aspectos aqui
1705 apontados e diante dos laudos técnicos ofertados pelo recorrente informem
1706 efetivamente o tamanho da área de propriedade do recorrente supostamente
1707 atingida pelo fogo, se essa área de propriedade do recorrente supostamente
1708 atingida pelo fogo é a mesma área objeto da autuação contida no processo que
1709 está apensado a este, que é o 3003, a natureza da vegetação contida nessa
1710 área no momento em que supostamente foi atingida pelo fogo, se as licenças
1711 ambientais apresentadas pelo recorrente, inclusive as que constam no
1712 processo apensado a esse, o 3003, alcançam a área supostamente atingida
1713 pelo fogo, se o embargo recaiu sobre atividades a serem realizadas na área
1714 autuada ou sobre toda a propriedade do recorrente e quaisquer outras
1715 informações de ordem técnica que possam auxiliar no julgamento a ser
1716 proferido por esta Câmara Especial Recursal. Eu penso que essas informações
1717 além de fundamentais para a perfeita identificação do fato e da sua extensão,
1718 se mostram essenciais para a verificação de eventual excesso cometido na
1719 penalidade de embargo que aparentemente recaiu sobre as atividades na
1720 totalidade da propriedade do recorrente e não apenas na área que foi autuada.
1721 Com fulcro no parágrafo 3º, do art. 7º do Regimento Interno desta Câmara
1722 Especial Recursal, estou propondo desde logo que este colegiado também
1723 delibere pela participação dos técnicos ambientais do IBAMA na sessão de
1724 julgamento que este processo vier a ser pautado. É como eu voto presidente,
1725 eu estou votando então por convocar esse julgamento em diligência, não há o
1726 risco de prescrição independente do prazo que se adote porque eu de fato não
1727 me senti confortável tecnicamente para ter a precisa e exata dimensão, não só
1728 da área que estaria sendo autuada nesses autos e principalmente qual
1729 vegetação constava à época, porque seria fundamental, se o fogo foi ateadado
1730 sobre uma área de pasto, isso você tem o tipo, se de fato o fogo foi ateadado
1731 sobre floresta, você tem outro tipo que inclusive concorre com o crime
1732 ambiental, quer dizer, essas informações não ficaram claras, tenho dúvida
1733 também com relação à própria extensão porque há informações nos autos de
1734 que a área que teria sido desmatada e há, pelo que eu percebi, o IBAMA fez
1735 um acompanhamento, faz um acompanhamento anual e me parece que
1736 através de informações satelitais e coordenadas geográficas do aumento desse
1737 desmatamento ou da área que estaria sendo desmatada, esta área não
1738 corresponde a área desse Auto de Infração, por outro lado também pelas
1739 coordenadas, e aí eu peço perdão aos colegas, eu não consegui fazer uma

1740leitura a partir das coordenadas geográficas, eu sequer consegui identificar se
1741área que está sendo autuada aqui pelo suposto emprego do fogo é a mesma
1742área que teria sido desmatada aqui no 3003, no processo que nós acabamos
1743de não conhecer o recurso, me parece que isso é fundamental para termos a
1744perfeita compreensão se o fogo foi ateado sobre uma área que primeiramente
1745foi desmatada e por isso o Auto de Infração 3003, ou não, se primeiramente o
1746fogo foi ateado, quer dizer... Então eu acho que é importante também que o
1747IBAMA traga informações técnicas para que nós possamos aferir se há
1748identidade entre essas áreas, quer dizer, nesse exato momento eu não me
1749sinto confortável em apresentar um voto e também não gostaria de sem ouvir
1750esclarecimentos técnicos apontar qualquer vício insanável na autuação. Então
1751em função disso eu estou propondo aqui aos colegas que façamos dessa
1752forma, quer dizer, que nós convolemos esse julgamento em diligência.

1753

1754

1755**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Apenas um
1756esclarecimento, o especialista que você invoca para ser ouvido seria o
1757responsável pela autuação?

1758

1759

1760**SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Não necessariamente
1761presidente, eu acho que é importante que os autos retornem ao IBAMA, me
1762parece que seria conveniente sim ouvir as pessoas ou pelo menos a analista,
1763tem a analista Érika e quem lavou o auto foi técnico ambiental Gilberto, quer
1764dizer, penso, eu acho que isso seria conveniente ouvi-los, mas não
1765necessariamente, quer dizer, me parece que há necessidade de um
1766esclarecimento técnico que possa ser prestado a partir das informações que
1767constam dos autos. Esse é um outro aspecto, quer dizer, além dessa remessa
1768aos autos para que haja uma informação, eu penso que seria, pelo menos para
1769uma tranquilidade do relator, que essas informações viessem acompanhadas
1770no dia da sessão de um técnico que pudesse estar aqui presente e que
1771prestasse qualquer esclarecimento que porventura se tornasse necessário a
1772partir da leitura das respostas a essa questão que estou propondo, quer
1773dizer, essa é uma questão que estou trazendo a Câmara, me parece que não
1774só para preservar o direito do recorrente, mas como para resguardar o nosso
1775mister, quer dizer, para que possamos de fato julgar com base em fatos
1776devidamente esclarecidos, quer dizer, então, na verdade, são duas proposta
1777que estou fazendo, a primeira essa conversão em diligência, a segunda
1778quando os autos retornem com esses esclarecimento para julgamento que
1779tenhamos presente aqui um técnico do IBAMA, alguém que possa
1780eventualmente, não digo que seja necessário, mas que possa eventualmente
1781prestar alguns esclarecimentos e esclarecer algumas dúvidas que porventura
1782eu como relator ainda possa ter, ou o colegas aqui no julgamento.

1783

1784

1785**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Colho as opiniões, o
1786que acham? Representante do IBAMA.

1787

1788

1789O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Melhor ouvir o
1790IBAMA, mas por uma questão de informação, Cássio, teve algum laudo técnico
1791no processo? E esses laudos foram feitos aqui também pela Coordenação de
1792Fiscalização em Brasília?

1793

1794

1795O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Há contradita?

1796

1797

1798O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – A minha ideia é que
1799tenhamos algum técnico que possa interpretar os mapas, que possa
1800efetivamente garantir que as coordenadas geográficas correspondem às
1801mesmas coordenadas que constam do auto, que constam da foto satelita, que
1802consta do laudo de vistoria que é apresentado, não só pelo IBAMA como pelo
1803próprio recorrente.

1804

1805

1806O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Os autos estão
1807apensos, é um processo que nós mantemos o auto e vamos dar o
1808prosseguimento normal, seguraria o prosseguimento desse outro auto? Do
18093003? Hoje eles estão apensados, então teríamos que desapensar, mas ao
1810tempo eu despenso eles perdem as informações. Nós vamos apreciar se houve
1811uso de fogo.

1812

1813

1814O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Desculpe, não é *bis in*
1815*idem* não, eu estou querendo ver se há uma identidade entre as áreas, até para
1816nós podermos chegar à conclusão. Primeiro, teve fogo? Em princípio parece
1817que teve fogo porque a própria patrona do recorrente admitiu na sustentação
1818oral que houve fogo, a minha dúvida é o seguinte, o fogo foi ateado sobre
1819floresta ou sobre pastagem, ou área desmatada? Era floresta, desmatou, a
1820autuação... Acho que é fundamental e eu gostaria dessa informação porque
1821eu... A autuação é confusa.

1822

1823

1824(*Intervenções fora do microfone*)

1825

1826

1827O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – Eu acho que é
1828importantíssimo ter essas informações técnicas, eu só tenho receio, por mais
1829que fosse algo bom termos um técnico aqui, se isso não vai acabar por
1830tumultuar, não sei como vai ser a disponibilidade deles. Existe previsão no
1831Regimento, mas na prática, será que conseguimos fazer isso com facilidade? É
1832importante.

1833

1834

1835O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – A diligência é interessante e
1836necessária, eu acho que é uma questão de sobriedade para termos clareza e
1837segurança para votar, acho que o desapensamento é necessário também
1838desde que deixe cópia aí, então eu já inclusive adianto meu voto com o relator.

1839

1840

1841 (*Intervenções fora do microfone*)

1842

1843

1844 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Proclamo o resultado
1845 do processo 02005.003004/2005-48, autuado Sidnei Sanchez Zamora, relatoria
1846 CNI. Após a leitura do relatório, foi proferida sustentação oral pela advogada da
1847 parte, que requereu a suspensão do julgamento por meio de ação civil pública,
1848 em fase de perícia judicial, lastreada nos mesmos fatos que deram causa a
1849 esse processo administrativo. Os Conselheiros, por unanimidade, rejeitaram o
1850 pedido. Voto do relator: preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela
1851 não incidência da prescrição. Pelo retorno dos autos ao IBAMA/AM, para que
1852 este informe, pelo menos: 1) O tamanho da área de propriedade do recorrente
1853 supostamente atingida pelo fogo; 2) Se essa área de propriedade do recorrente
1854 supostamente atingida pelo fogo é a mesma área objeto da autuação contida
1855 no processo 02005.003003/2005-01; 3) A natureza da vegetação contida nessa
1856 área no momento em que supostamente atingida pelo fogo; 4) Se as licenças
1857 ambientais apresentadas pelo recorrente, inclusive no processo
1858 02005.003003/2005-01 alcançam a área supostamente atingida pelo fogo; 5)
1859 Se o embargo recaiu sobre atividades a serem realizadas na área autuada ou
1860 sobre toda a propriedade do recorrente; 6) Outras informações de ordem
1861 técnica que possam auxiliar no julgamento a ser proferido por esta Câmara
1862 Especial Recursal. Aprovados por unanimidade a admissibilidade do recurso, a
1863 não incidência da prescrição e o retorno dos autos ao IBAMA para
1864 cumprimento da diligência, nos moldes do voto do relator. A CER deliberou
1865 pelo desapensamento dos processos 02005.003004/2005-48 e
1866 02005.003003/2005-01, sendo extraída cópia integral do segundo e anexada
1867 aos autos originais do primeiro. Nos termos do art. 7º, parágrafo 3º do
1868 Regimento Interno da CER/CONAMA, foi deliberado pela participação de
1869 especialista do IBAMA, cujo comparecimento será solicitado por ocasião do
1870 julgamento. Julgado em 06 de dezembro de 2010. Foi também alterado o
1871 resultado do julgamento do outro processo, o 3003, acrescentado o final pelo
1872 desapensamento dos processos e extração de cópia original de um e anexado
1873 aos autos do outro, ambos julgados em 06 de dezembro de 2010. Então
1874 atendendo a pedidos do D-CONAMA e do apoio será efetuada a distribuição
1875 dos processos para a próxima reunião ordinária da Câmara Especial Recursal,
1876 a 14º, em data de ser designada posteriormente conforme deliberação do
1877 Colegiado. O Ministério do Meio Ambiente, distribuído o lote três.

1878

1879

1880 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio lote seis.

1881

1882

1883 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra lote
1884 sete.

1885

1886

1887 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG lote um.

1888

1889

1890 **A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA) – A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA) – IBAMA**

1891 lote quatro.

1892

1893

1894 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI lote cinco.**

1895

1896

1897 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Chamo a julgamento o**

1898 processo 2014002558/200357 autuado José Durval Vergílio Junior, relatoria

1899 ICMBio. Com a palavra o relator.

1900

1901

1902 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – Obrigado, presidente.**

1903 Inicialmente eu adoto como relatório a nota informativa nº 257 da D-CONAMA,

1904 está em folhas 206 frente e versos dos autos retificada apenas em relação ao

1905 número da folha dos autos que se encontra o documento de notificação onde

1906 deve ser lido 158. Faço a leitura da nota informativa. Trata-se do Auto de

1907 Infração nº 371301/D e Termo de Apreensão/Depósito/Embargo nº 164747/C,

1908 ambos lavrados em 08/08/2003, em desfavor de José Durval Vergílio Júnior,

1909 por extrair 1.500 m³ de madeiras em toras das espécies Faveiro, Jatobá,

1910 Angico e Maria Preta sem autorização, Plano de Exploração ou manejo

1911 aprovado pelo IBAMA. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$

1912 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II, IV e

1913 VII e art. 38 do Decreto nº 3.179/99 c/c art. 19, § único da Lei nº 4771/65 .

1914 Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 46, § único da nº Lei

1915 9605/98, cuja pena máxima é um ano de detenção. Às fls. 03-19, fotos da área

1916 degradada juntadas pelo agente atuante. Às fls. 22-36, Defesa Administrativa

1917 contra o Auto de Infração. À folha 53, Contradita do agente atuante que

1918 contestou as alegações do impugnante. O autuado interpôs às fls. 55-58

1919 pedido de desembargo dos bens objeto do Termo de Apreensão. A

1920 Procuradoria do IBAMA opinou pela manutenção do Auto de Infração em razão

1921 da configuração do ato infracional [fls. 60-61]. Em consonância, o Gerente

1922 Executivo do IBAMA/MS decidiu pela manutenção do Auto de Infração e pelo

1923 perdimento da madeira apreendida em 19/05/2004 [folha 62]. Em 07/06/2004,

1924 o Gerente Executivo decidiu pela manutenção do Termo de Embargo, além de

1925 reiterar a subsistência do Auto de Infração [folha 64]. Às fls. 69-106, recurso

1926 administrativo hierárquico ao Presidente do IBAMA. À pedido, a Coordenação

1927 Geral de Fiscalização do IBAMA emitiu parecer às fls. 121-124, opinando pela

1928 manutenção do auto de infração em razão da recorrente não ter

1929 descaracterizado o delito ambiental. No mesmo sentido, a Procuradoria Geral

1930 concluiu pelo indeferimento do recurso, mantendo-se a multa imposta [fls. 125-

1931 126]. Em 08/03/2006, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso

1932 interposto, decidindo pela manutenção do Auto de Infração ora em análise

1933 [folha 128]. Notificado da decisão em 22/04/2008 [folha 138], o autuado

1934 interpôs recurso à Ministra em 12/05/2008 às fls. 159-181. Em suas alegações,

1935 argumenta, em síntese, abuso de poder do agente atuante e ofensa ao

1936 princípio da razoabilidade haja vista o fiscal do IBAMA ter considerado a

1937 quantidade total de madeira apreendida e não só aquela que ultrapassou o

1938 número autorizado. A Consultoria Jurídica do MMA remeteu os autos ao

1939 CONAMA em 04/08/2008, tendo em vista o advento do Decreto nº 6.514/2008
1940 Esse é o relatório. Em relação aos pressupostos de admissibilidade início o
1941 voto análise dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade do recurso de
1942 folhas 159 a 188, dirigido originalmente ao Ministério Meio Ambiente, mas
1943 recebido como recurso ao CONAMA por força do despacho de folhas 194,
1944 nesse sentido constata a intempestividade do recurso. Uma vez proferida a
1945 decisão pelo presidente do IBAMA em folhas 128 foi realizada a tentativa de
1946 intimação do infrator por meio de expedição de carta registrada a seu endereço
1947 pessoal, tentativa frustrada conforme o documento de folha 133 tendo sido
1948 realizada a notificação por edital. Todavia em manifestação jurídica de folha
1949 142 a procuradoria opinou pela nulidade da conduta administrativa haja vista a
1950 existência de casos idiossincráticos com poderes para receber intimações cujo endereço
1951 era conhecido, devendo a intimação ser novamente realizada ultimada a
1952 notificação observa-se a AR de folha 158 a data de 22/04/2008 diz a cujo a
1953 partir do qual contamos o prazo de 20 dias do artigo 118 da IN 14 de 2008,
1954 findaria o prazo recursal em 12 de maio de 2008 data do protocolo do
1955 recurso, essa não é todavia a real dada a partir da qual se configurou a
1956 manifesta ciência do autuado termo inicial para contagem do prazo recursal. A
1957 leitura dos documentos de folhas 146, 147, 151 e 152 dos autos demonstra
1958 que o recorrente por meio dos seus procuradores requereram e teve deferidos
1959 com a posição dos atestados de recebimento por seus representantes
1960 sucessivos pedidos de cópia dos autos em epígrafe. Respectivamente em
1961 13/11/2007, 31/08/2008, 15/ de janeiro 2008 e 26 de fevereiro de 2008, todos
1962 posteriores a emissão da decisão do presidente da autarquia datada de 08 de
1963 março de 2006. Ora recebidos em vista os autos em discutível a ciência do
1964 autuado fato que torna inafastável o reconhecimento da intempestividade do
1965 instrumento de insurgência, eis que ainda que ainda utilizada a data do último
1966 pedido de cópia superado se mostra o prazo de 20 dias previstos na instrução
1967 normativa. Não se pode admitir que o mero recebimento de carta registrada em
1968 data posterior a sucessivas vistas dos autos tenham o condão de reavivar a
1969 fluência do prazo recursal, na medida que tal entendimento desconsideraria a
1970 prescrição normativa que condiciona o início do prazo a ciência do interessado
1971 sendo o recebimento de carta apenas uma das formas pela qual essa possa se
1972 manifestar, sendo intempestivo o recurso apresentado inviabilizada se mostra
1973 a apreciação do mesmo por lhe faltar requisitos de admissibilidade não
1974 podendo ser reconhecido. É assim que eu voto.

1975

1976

1977 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum esclarecimento?

1978

1979

1980 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

1981

1982

1983 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Pedidos sucessivos foi
1984 um deferimento da procuradoria e atestado de recebimento de compras.

1985

1986

1987 **A SRª NÃO IDENTIFICADA** – E quem requereu cópia foi os advogados.

1988

1989

1990 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Os mesmos advogados
1991 como recurso depois.

1992

1993

1994 **SR. NÃO IDENTIFICADO** – Mas o AR foi dirigido a ele.

1995

1996

1997 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Foi, mas ele já tinha
1998 recebido primeiro se limitou modificação por edital, como ainda esperou pela
1999 habilitação disso e é que havia um advogado com endereço e poder para
2000 receber intimação, foi providenciado a emissão do AR, mas nesse intervalo de
2001 tempo esses mesmos advogados que receberam AR posteriormente pediram
2002 por 4 vezes consecutivas e tiveram referidas com deferidos por essa
2003 procuradoria em seguida o D-CONAMA cópias dos autos.

2004

2005

2006 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Esses advogados eles já
2007 eram legalmente representantes dentro do processo e ainda não?

2008

2009

2010 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Dentro desses pedidos
2011 dos 4 se não me engano 2 eram dos advogados iniciais, os outros 2 isso é algo
2012 até que caso superado essa questão de tempestividade eu entendo pela a
2013 ausência de representação o que ocorreu nos autos é que existiam estagiários
2014 com OAB registrados de estagiários que tinham recebido do advogado com
2015 procuração original uma sub-delegação para atuar e pelo visto, pelo
2016 andamento dos autos parece que eles se tornaram advogados concluíram o
2017 curso e passaram a ser os advogados oficiais sem que houvesse uma nova
2018 procuração outorgando a eles originalmente essa capacidade para
2019 Representar.

2020

2021

2022 **SR. NÃO IDENTIFICADO** – Eles tinham procuração de estagiários.

2023

2024

2025 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Estagiários. Mas os dois
2026 primeiros pedidos ainda eram em nome da advogada originalmente
2027 representante.

2028

2029

2030 **SR. NÃO IDENTIFICADO** – Mas quem tomou ciência das cópias foram os
2031 estagiários.

2032

2033

2034 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Nos primeiros eles ainda
2035 não tinham se formado a partir do terceiro pedido é que eles passaram a ser
2036 com OAB própria deixaram de ser estagiários e mesmo não havendo um
2037 pedido, uma representação uma procuração outorgada demonstra-se que
2038 passaram a cuidar da ação, então mesmo que se superasse o recurso foi

2039interposto por alguém que não tinha a procuração firmada em seu nome. Mas
2040de qualquer forma é uma segunda ainda que superasse, mas em relação a
2041própria questão de tempestividade em havendo pedidos de cópias desde o
2042primeiro pedido podemos considerar já a ciência como inequívoco são pedidos
2043deferidos pela procuradoria e recebidos atestados nos próprios autos. Então
2044ainda que nós considerássemos o 4º pedido, o último pedido com a data inicial
2045mesmo assim estaria superado o prazo de 20 dias nenhum dos pedidos.

2046

2047

2048**O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Às vezes, os próprios pedidos de vistas
2049atrapalharam e não tinham notificação, e a pessoa já tinha sido informado da
2050decisão.

2051

2052

2053**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Acho que pedido de
2054vista com recebidos assinado recebi os autos em folhas tal, ciência inequívoco
2055eu acho que não tem como se considerar o contrário. É meu entendimento.
2056Alguém quer dar uma olhada nos autos? Você quer Cássio?

2057

2058

2059**O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Tem um pedido de vistas lá com notificação
2060para o senhor. Que pode ter sido inclusive o que aconteceu.

2061

2062

2063**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Se você olhar nos autos
2064Cássio te ajuda a olhar o número das folhas que já te adianta.

2065

2066

2067**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – O pedido de vistas foi em
20682007. 2006, 2007 e 2008.

2069

2070

2071**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – No meu voto tem as
2072datas, aí você pode olhar nas folhas.

2073

2074

2075(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

2076

2077

2078**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Posso colher os votos?
2079Por favor.

2080

2081

2082**A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

2083

2084

2085**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
2086acompanha o relator

2087

2088

2089 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

2090

2091

2092 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG)** – CONTAG acompanha o
2093 relator.

2094

2095

2096 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra
2097 também acompanha o relator.

2098

2099

2100 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
2101 Ambiente também acompanha o relator. Veja o resultado processo
2102 2014002558/200357 autuado Jose Durval Vergílio Junior relatoria ICMBio voto
2103 do relator preliminarmente pelo não conhecimento do recurso em razão da
2104 intempestividade. Proado por unanimidade julgado em 06 de dezembro de
2105 2010. Próximo processo 02048000756/200551 autuado Edmundo Germano
2106 Hermes relatoria IBAMA. Com a palavra a relatora

2107

2108

2109 **A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Trata-se de autuação ambiental lavrada em
2110 17 de maio de 2005 em desfavor de EDMUNDO GERMANO HERMES, por
2111 “Destruir 109 hectares de floresta nativa objeto de especial preservação, o que
2112 importuna a combinação de multa no valor de R\$165.500,00. A infração foi
2113 constada por vistoria in loco e por imagem de satélite o relatório de
2114 fiscalização as folhas. A infração foi enquadrada no art. 37 do Decreto 3179
2115 que encontra correspondente no art. 50 da lei de crimes ambientais. O auto de
2116 infração foi julgado subsistente em 25 de julho de 2006 folhas 37 e o autuado
2117 esgotou as instâncias administrativas recursais com decisão do presidente do
2118 IBAMA em 18 de abril de 2008 as folhas 59. Inconformado com as reiteradas
2119 decisões de deferimento o autuado apresentou recurso dirigido ao Ministério do
2120 Meio Ambiente que por força da lei 11491 de 2009 foi encaminhada ao
2121 CONAMA. Inicialmente passo a analisar os requisitos de admissibilidade do
2122 recurso dispondo a regência de prazo recursal de 20 dias a data da ciência da
2123 decisão recorrida. O autuado foi notificado da decisão do presidente em 30 de
2124 maio de 2008 conforme se denota da AR de folha 62. Em 19 de junho do
2125 mesmo ano o protocola as razões recursais com que se demonstre a
2126 tempestividade do recurso, o advogado que representa o autuado no recurso
2127 está devidamente habilitado nos autos com procuração as folhas 82.

2128

2129

2130 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto à
2131 admissibilidade e representação, colho os votos.

2132

2133

2134 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
2135 acompanha a relatora.

2136

2137

2138 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Ponto Terra**
2139 acompanha a relatora.

2140

2141

2142 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio** acompanha.

2143

2144

2145 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG) – CONTAG** acompanha a
2146 relatora .

2147

2148

2149 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI** acompanha a
2150 relatora.

2151

2152

2153 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Ministério do Meio**
2154 Ambiente também acompanha a relatora.

2155

2156

2157 **A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA) –** No que toca a prejudicial de mérito a
2158 proteção punitiva não restou alcançada pelo instituto da prescrição
2159 intercorrente. Processo teve regular andamento sem que tenha ficado
2160 paralisado por mais de 3 anos, os autos foram remetidos ao CONAMA em 12
2161 de agosto de 2008, tampouco se verificou a prescrição da pretensão punitiva
2162 propriamente dita a conduta autuada encontra correspondente em tipificação
2163 penal para qual se prevê o prazo prescricional de 4 nos termos do caput do art.
2164 1º da lei de 9873 de 99. Nesses comenos e considerando todos os marcos
2165 interruptíveis da prescrição que normalmente do que toca as decisões
2166 recorríveis, resta evidente que não ocorreu a prescrição seja pelo prazo da lei,
2167 seja pelo prazo da lei 9873 de 99.

2168

2169

2170 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Quanto à prescrição, qual
2171 é a última decisão?

2172

2173

2174 **A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA) –** Maio de 2008.

2175

2176

2177 **O SR. NÃO IDENTIFICADO –** 18 de abril de 2008.

2178

2179

2180 **A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA) –** Desculpa. 18 de abril de 2008.

2181

2182

2183 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça
2184 acompanha a relatora.

2185

2186

2187O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha a
2188relatora.

2189

2190

2191O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Ponto terra também
2192acompanha a relatora.

2193

2194

2195O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI acompanha a
2196relatora.

2197

2198

2199O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG) – CONTAG acompanha a
2200relatora

2201

2202

2203O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Ministério do Meio
2204Ambiente também acompanha a relatora.

2205

2206

2207A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA) – Passo a enfrentar o mérito da questão
2208delineada no recurso interposto entre o autuado alega em síntese,
2209cerceamento de defesa incompetência da agente autuante que a área não é de
2210sua propriedade e que não foi observado o prazo de julgamento. O autuado na
2211verdade reproduz a argumentação já esposada quanto de sua defesa em
2212recursos anteriores, o recorrente alega que não é proprietário da área na qual
2213foi constada a infração aduz que a área indicada no auto de infração ultrapassa
2214as coordenadas geográficas do imóvel circunvizinho de sua propriedade, junta
2215para tanto imagem de satélite de folhas 86. A fiscalização na área onde se
2216localiza a propriedade da autuada foi inspecionada pela constatação via
2217comparação de imagem de satélite da ocorrência de perda da cobertura
2218florestal do entorno da floresta nacional de tapajós. Documento de folhas 7
2219verificam registros fotográficos em que se visualiza o desmatamento e
2220preparação do solo para colheita e plantio. Também foram localizadas
2221embalagens de agrotóxicos armazenadas sem observância das normas
2222ambientais, a área total desmatada de 253 hectares sendo 109 hectares na
2223propriedade do recorrente e o restante em novas circunvizinhos sobre o qual foi
2224lavrado outro auto de infração. Por ocasião da fiscalização no local da infração
2225compareceu o senhor Edmundo que acompanhou a operação e assinou os
2226termos pertinentes, o que demonstra que a infração ocorreu em sua
2227propriedade.

2228

2229

2230A SRª NÃO IDENTIFICADA– A pergunta que fiz, porque citaria o senhor
2231Edmundo fazendo na área que não seria dele, então as fotos que ficava na
2232nota de fiscalização demonstra um estabelecimento ao redor do (...) que foi
2233realizado o desmatamento e preparação da área para plantio e também outras
2234áreas preparadas para a colheita, e faz assim no que isso apreende que está
2235na área ainda que não seja de propriedade dele, mas a área sobre a qual ele
2236ainda tem posse.

2237

2238

2239A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA) – As imagens de satélites que motivaram a
2240fiscalização no local demonstram que a área não estava coberta por pasto ou
2241capoeira, mas que havia floresta nativa da região da Amazônia e no entorno de
2242unidade de conservação. As provas apresentadas pelo autuado foram
2243devidamente analisadas por ocasião das decisões anteriores, o fato de não
2244terem sido robustas o suficiente para afastar o auto de infração não implica que
2245não tenham sido consideradas para o julgamento e para manutenção do auto
2246de infração, foi devidamente observado o procedimento estabelecido na lei de
22479605 de 98 no Decreto 3179 e na Instrução Normativa nº 8 de 2003 vigentes
2248há época. Também o auto de infração rege devidamente motivado pela
2249descrição clara e objetiva da conduta do agente autuado, verifica-se que para
2250fins de incidência da sanção de multa basta a subjunção da ação omissão do
2251administrado no tipo descrito na norma administrativa ambiental, a lavratura do
2252auto de infração não demanda maiores formalidades bastante que esteja
2253devidamente preenchido e que a conduta esteja descrita de forma a possibilitar
2254ao autuado o exercício de seu direito a ampla defesa ao contraditório, a multa
2255por sua vez surge do simples enquadramento da conduta no tipo normativo por
2256fim a completa instrução dos autos com relatórios de fiscalização descrevendo
2257as atividades da equipe de inspeção e a infração constatada, acompanhada de
2258fotos corroboram com a subsistência do auto de infração e com sua motivação
2259no mesmo sentido no ampara ao recorrente alegação de extrapolação do prazo
2260para julgamento do auto de infração, o que implicaria conforme quer o autuado
2261na nulidade do auto infracional a Instrução Normativa do IBAMA nº de 2003 ao
2262disciplinar o procedimento para apuração de infrações administrativas por
2263condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, reproduz ao art. 12 o
2264preconizado no art. 71 da lei da natureza complementando o dispositivo com a
2265explicitação de que tal prazo não é parentório, já que para a deliberação
2266conclusiva a cerca do auto pode se demandar período mais delongado e mais
2267importante do que preservar a celeridade do julgamento é preservar sua
2268justiça. Eu transcrevo o parágrafo 4º do art. 12 da IN nº 08 de 2003 que coloca
2269que na observância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da
2270autoridade julgadora e nem o processo. Nesses termos o prazo a declinar no
2271art. 71 da lei 9605 e confirmado no art. 12 da IN ou de 2003 não configura
2272prazo preclusivo e sim um mero prazo procedimental que deve ser afastado
2273quando necessário um interstício mais extenso para correta instrução
2274processual em prol da justiça da decisão. E aí o autuado também aduz no
2275recurso a competência do agente autuante e que é um analista ambiental então
2276eu transcrevo no meu voto as razões pelas quais eu afasto a alegação do
2277autuado e que já foram fartamente rebatidas aqui no âmbito desta câmara e o
2278posicionamento aqui esposado está em consonância com a decisão do STJ
2279sobre o tema. Então eu peço Vênia para não ler essa parte do meu recurso.
2280Oportuno registrar que a ação do autuado foi enquadrado no art. 37 Decreto
22813179 que há época da autuação combinável e seu preceito secundário multa
2282no valor de R\$ 1.500,00 por hectare ou fração, o valor da multa indicado no
2283auto de infração observados a disposição desse preceito, o critério de
2284proporcionalidade já utilizados quando a elaboração do Decreto que previu
2285para o caso multa fechada, não só ocorre ao autuado alegar que seus recursos
2286financeiros foram consumidos por um tratamento de câncer ainda não

2287concluído, a multa cominada na norma não dispõe de um interstício sobre qual
2288a autoridade julgadora possa exercer o juízo de discricionariedade com a
2289aplicação do princípio da proporcionalidade. A demais não obstante aduzido
2290pelo autuado este não colacionou aos autos qualquer elemento que
2291efetivamente demonstre a sua parca situação econômica. E aí eu trago
2292também jurisprudência a cerca da presunção de legitimidade dos atos da
2293administração. E por fim registro que no mérito do recurso o recorrente alega a
2294inadequação da aplicação do art. 38 a conduta que lhe foi imputada, no entanto
2295o argumento não guarda qualquer pertinência com atuação em tela, tendo em
2296vista que o enquadramento do auto de infração ora analisado se deu no art. 37
2297e não no art. 38, e observou inclusive a quantificação da multa cominada no
2298preceito secundário do art. 37. E concluo ratificando os argumentos dos
2299pareceres jurídicos precedentes pelo o conhecimento do recurso e no mérito
2300pelo seu indeferimento com a conseqüente manutenção da sanção confirmada
2301no julgamento de primeira e segunda instâncias confirmo ainda o embargo
2302como sanção adequada ao caso cujo levantamento fica a critério da área
2303técnica do IBAMA desde que demonstrada a regularização da área. é como
2304voto.

2305

2306

2307**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum
2308esclarecimento?

2309

2310

2311**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Só ler esse finalzinho aí,
2312só ler esse último parágrafo.

2313

2314

2315**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Com isso e ratificado os argumentos e
2316pareceres jurídicos precedentes só temo pelo conhecimento do recurso e no
2317mérito pelo seu indeferimento, com a conseqüente manutenção da sanção
2318confirmada no julgamento de 1^a e 2^a instância. E aí eu ainda confirmo o
2319embargo como sanção.

2320

2321

2322**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
2323acompanha a relatora.

2324

2325

2326**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha a
2327relatora.

2328

2329

2330**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra
2331também acompanha a relatora.

2332

2333

2334**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG)** – CONTAG acompanha a
2335relatora.

2336

2337

2338**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI acompanha a**
2339relatora.

2340

2341

2342**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – MMA acompanha a**
2343relatora e proclamo o resultado processo 02048000756/200551 autuado
2344Edmundo Germano Hermes, relatoria IBAMA voto do relator pala
2345admissibilidade do recurso pela não incidência da prescrição no mérito pela
2346manutenção do auto de infração e do termo de embargo. Aprovado por
2347unanimidade e julgado em 06 de dezembro de 2010. Suspendo a sessão e
2348convoco às 14 horas.

2349

2350

2351 *(Intervalo para o almoço)*

2352

2353

2354PARTE 1

2355

2356

2357**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Retomando então a 13ª**
2358Reunião da Câmara Especial, presentes 4 membros, atendido o quórum
2359regimental. Chamo a julgamento o Processo 02047000794/2004-32, autuado
2360Massayuki Shinkai, relatoria Entidade Ambientalista Ponto Terra, com a palavra
2361o relator.

2362

2363

2364**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Adotamos a Nota**
2365Informativa 248/2010, às fls. 136 e 136 verso. “Trata-se do Auto de Infração nº
2366364407/D e Termo de Embargo e Interdição nº 0230227/C, ambos lavrados em
236713/08/2004, em desfavor de Massayuki Shinkai, por Destruir a corte raso
2368417,39ha de floresta nativa na Amazônia Legal, objeto de especial preservação
2369sem autorização do órgão oficial competente. A pena aplicada foi a de multa
2370simples no valor de R\$ 626.085,00 (Seiscentos e vinte e seis mil e oitenta e
2371cinco reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II e VII e art. 37 do Decreto nº
23723.179/99. Trata-se também de crime previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja
2373pena máxima é de um ano de detenção. Às fls. 07-13, Defesa Administrativa do
2374autuado contra o Auto de Infração. À fls. 23-24, Laudo Técnico do IBAMA
2375descrevendo o dano ambiental objeto do Auto de Infração. À folha 29,
2376Contradita do agente autuante. A Procuradoria do IBAMA opinou pela
2377manutenção do Auto de infração em Parecer às fls. 30-33. Em consonância, o
2378Gerente Executivo do IBAMA/Marabá/PA homologou o Auto de Infração em
237914/03/2007 [folha 34]. Em 29/05/2007, o autuado interpôs recurso ao
2380Presidente do IBAMA às fls. 38- 45, cujos argumentos foram contestados pela
2381Procuradoria Geral do IBAMA, que opinou pelo indeferimento do recurso haja
2382vista a defesa não ter apresentado qualquer fato desconstitutivo, modificativo
2383ou extintivo capaz de anular o Auto de infração [fls. 66-70]. O Presidente do
2384IBAMA negou provimento do recurso em 25/10/2007, decidindo pela
2385manutenção das penalidades aplicadas [folha 71]. Notificado da decisão em
238604/08/08 [folha 75], o autuado interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente

2387em 22/08/2008, às fls. 76-83. Em sua defesa, reitera a alegação de que desde
2388a aquisição não exerceu nenhuma atividade na propriedade, imputando o
2389desmatamento à integrantes do Movimento dos Sem Terra. Às fls. 88-90,
2390sentença da Justiça Estadual do Pará que deferiu medida liminar de
2391reintegração de posse ao recorrente. Às fls. 114-117, petição dirigida ao IBAMA
2392onde o recorrente denuncia a prática de crime ambiental. Com o advento do
2393Decreto nº 6.514/2008, os autos foram remetidos ao CONAMA em 30/10/2008
2394via despacho da Procuradoria Geral do IBAMA [fls. 127]. “É a informação”.
2395Com esse relato, eu estou admitindo o recurso posto que tempestivo e por
2396procurador devidamente constituído.

2397

2398

2399**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Como votam os
2400senhores?

2401

2402

2403**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
2404relator.

2405

2406

2407**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
2408relator.

2409

2410

2411**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha o
2412relator.

2413

2414

2415**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Em vista da análise
2416da prescrição da pretensão punitiva, no caso dos autos, a pena estabelecida
2417pelo art. 50 da Lei 9605, para o tipo penal desmatar e explorar
2418economicamente ou degradar floresta plantada ou nativa, em terras de domínio
2419público, devoluta sem autorização de órgão competente, é de reclusão de 2 a 4
2420anos e multa. O que enseja na aplicação do Inciso V do art. 109 do Código
2421Penal, que estabeleceu o prazo penal de 4 anos para prescrição. E
2422considerando-se que a última decisão recorrível do Presidente do IBAMA
2423ocorreu em 25 de outubro de 2007, ou seja, a menos de 4 anos. Entendo que
2424não se encontra prescrita a pretensão punitiva da administração pública. Não
2425há o que se falar também da prescrição intercorrente em face do despacho
2426emitido em 1º de outubro de 2008, constante as fls. 124.

2427

2428

2429**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
2430relator.

2431

2432

2433**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com o relator.

2434

2435

2436**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA com o relator.

2437

2438

2439O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Quanto ao mérito, 2440foi apresentado documentação comprovando a responsabilidade do autuado 2441pela irregularidade apontada no auto de infração, conforme contradita às fls. 23 2442e 25, e informações/estudos, da DITEC às fls. 27 e 29, que delimita a área que 2443apresenta as poligonais e também a característica da área para o estudo da 2444área dl Setor de Assessoramento Remoto, então a foi muito bem caracterizado 2445no estudo da DITEC, a responsabilidade do autuado, demonstrando 2446plenamente a ausência de sobreposição dos autos localização de propriedades 2447e das infrações denexo de causalidade entre o ato praticado pelo autuado e o 2448tipo infracional. Além disso, a ocupação denunciada de invasão de propriedade 2449foi posterior a lavratura do auto de infração não havendo correlação entre os 2450fatos, conforme demonstrado as fls. 52 a 55 dos autos. Ele quis apresentar na 2451defesa um recurso a motivação de dano da área por uma invasão a 2452propriedade. Só que a invasão foi posterior, 1 ano, e no ano seguinte em 2004 2453e 2005 ocorreram as invasões, mas posterior ao auto de infração. Exatamente, 2454até a procuradoria diz que achou a defesa bastante estranha, uma vez que ele 2455mesmo junta a prova posterior a lavratura do auto de infração. Dessa forma 2456acompanha os pareceres da Procuradoria Federal Especializada, acostadas 2457nos autos em particular às fls. 65 e 69, sendo que atuada não comprova a 2458regularidade do desmatamento desse período, estando adequada a aplicação 2459da penalidade decorrente do auto de infração e demonstrada a 2460responsabilidade do autuado, resta incontestável a autoria e materialidade da 2461infração por ter o autuado concorrido pro prática de ato danoso, não havendo 2462como afastá-lo da descrição mencionada no auto de infração, destacando os 2463termos de posse no parecer técnicos das fls. 23 e 24. Ante o exposto voto pelo 2464seguinte. Pela não incidência da prescrição punitiva da administração pública, 2465não acatamento da alegação de subsistência do auto de infração. Tendo em 2466vista que não foi apresentado pela recorrente qualquer fato modificativo ou 2467excludente da infração, voto por negar provimento ao recurso e pela 2468manutenção do auto de infração, do termo de embargo, com amparo nos 2469pareceres acostados nos autos. É o voto.

2470

2471

2472O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Algum esclarecimento?

2473

2474

2475O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha o 2476relator.

2477

2478

2479O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG acompanha o 2480relator.

2481

2482

2483O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – MMA acompanha o 2484relator. Leio o resultado do Processo 0247000794/2004-32, autuado Massayuki 2485Shinkai, relatoria Ponto Terra. RESULTADO - Voto do relator: preliminarmente, 2486pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito,

2487pela manutenção do auto de infração e do termo de embargo. Resultado:
2488Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado em 06/12/2010 Ausentes
2489os representantes da CNI, do Ministério da Justiça e do IBAMA,
2490justificadamente. Chamo a julgamento o Processo 02005002978/2005-12,
2491autuado José Lopes. Relatoria MMA. Adoto como relatório a Nota Informativa
2492243/2010 do DCONAMA. “Trata-se de processo administrativo iniciado em
2493decorrência do Auto de Infração nº 016934/D – MULTA e do Termo de
2494Embargo e Interdição nº 391012/C, lavrados em 28/10/2005, contra JOSÉ
2495LOPES, por “Destruir 154,600 hectares da floresta amazônica, objeto de
2496especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente”. Tal
2497infração administrativa está prevista no art. 37 do Decreto nº 3.179/1999 e
2498corresponde ao crime ambiental tipificado pelo art. 50 da Lei nº. 9.605/1998. A
2499multa foi estabelecida em R\$213.900,00. Acompanham o auto de infração:
2500termo de inspeção, laudo de constatação, certidão (rol de testemunhas),
2501relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, comunicação de crime e
2502relatório de fiscalização. O autuado apresentou defesa às fls. 13-17, em
250322/12/2005, e juntou procuração às fls. 18. Foi produzida contradita às fls. 20-
250422 e parecer técnico às fls. 26-45. A defesa foi analisada pela Procuradoria
2505Federal do IBAMA, às fls. 48-59, que opinou pela manutenção do auto de
2506infração. Nesse sentido, o Superintendente do IBAMA/AM homologou o auto de
2507infração em 07/02/2007 (fls. 60). O autuado recorreu à Presidência do IBAMA
2508em 19/03/2007 (fls. 64-72). No entanto, essa autoridade administrativa negou
2509provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em
251023/04/2008 (fls. 84). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de
2511fls. 79-82. O autuado tomou ciência dessa decisão em 19/05/2008, conforme
2512AR acostada às fls.87, e recorreu ao Ministro do Meio Ambiente em 30/05/2008
2513(fl. 88-95). Ademais, juntou documento às fls. 96. O recurso foi analisado pela
2514Consultoria Jurídica do MMA, às fls. 100-104, e o Ministro do Meio Ambiente
2515decidiu pelo seu improvimento e pela manutenção do auto de infração em
251627/06/2008 (fls. 106). Inconformado, o autuado recorreu ao CONAMA em
251725/08/2008 (fls. 111-119), por meio de procurador devidamente constituído
2518(procuração às fls. 120), após notificação recebida em 04/08/2008 (fls. 110).
2519Em seu recurso, alegou resumidamente: que não é parte legítima para figurar
2520no processo, pois não deu causa à infração; que a infração foi cometida fora
2521das suas terras, conforme imagem juntada às fls. 119; que não assinou o auto
2522de infração e não reconheceu, em nenhum momento, ser autor do suposto
2523dano, não existindo nos autos provas que subsidiem tal entendimento; que não
2524existe nexo de causalidade entre sua conduta e o dano; que é imprescindível a
2525realização de perícia para a constatação e mensuração do dano, assim como
2526sua autoria. Por fim, solicitou a reforma da decisão anterior, com a anulação do
2527auto de infração, ou que seja reconhecido o cerceamento de defesa, a fim de
2528que o processo retorne à GEREX/AM para que seja realizada perícia no local.
2529Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 27/08/2008 (fls. 121).
2530Preliminarmente, a admissibilidade recursal e ausência de prejudicial de mérito.
2531Quando a admissibilidade recursal, tenho como tempestividade o recurso sob
2532análise, em razão de sua interposição em 25 de agosto de 2008 após o
2533recebimento da notificação em 4 de agosto de 2008. Isto é, dentro do prazo de
253420 dias. 25 de agosto... Quanto a regularidade da representação observa esse
2535instrumento de mandado do advogado que subscreve o recurso às fls. 120.
2536Então colho os votos quanto a tempestividade e representação.

2537

2538

2539**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha o**
2540relator.

2541

2542

2543**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Ponto Terra**
2544acompanha o relator.

2545

2546

2547**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG acompanha o**
2548relator.

2549

2550

2551**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Por fim, observo não
2552incidir a prescrição no presente caso, seja na pretensão punitiva da
2553administração, seja a intercorrente. A primeira punitiva em razão do fato lícito
2554apurado como infração administrativa a ser também previsto como crime, pelo
2555art. 50 da Lei 9605, pena de detenção de 3 meses a 1 ano, cujo o prazo
2556prescricional decorrido deduzido do Código Penal e a aplicação com a Lei
25579873, consiste em 4 anos, como a autuação se deu em 28 de outubro de 200,
2558a homologação em 7 de fevereiro de 2007, a decisão do Presidente do IBAMA
2559em 23 de abril de 2008, e a decisão recorrida do Sr. Ministro de Estado do
2560Meio Ambiente, em 27 de junho de 2008, não se escoou o prazo quinquenal da
2561prescrição. Tampouco o corrente da prescrição intercorrente, que não restou o
2562processo paralisado por mais de 3 anos. Colho os votos.

2563ICMBio acompanha o relator.

2564

2565

2566**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Ponto Terra**
2567acompanha o relator.

2568

2569

2570**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG com o relator.**

2571

2572

2573**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.**

2574

2575

2576**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Superado tais óbices,
2577faço a análise do mérito recursal. O recorrente alega-se ao recurso em
2578legitimidade, não havendo dado causa ao ilícito ocorrido, cerceamento de
2579defesa e ausência denexo de causalidade. A autuação se deu com base no
2580art. 37 do Decreto 3179/99, assim redigido: “Destruir ou danificar florestas
2581nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues,
2582objeto de especial preservação: Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais),
2583por hectare ou fração.”. O auto descreve a conduta praticada como destruir
2584154,600 hectares de floresta amazônica, objeto de especial preservação sem
2585autorização do órgão ambiental competente. Enquadrando-se perfeitamente na
2586previsão genérica da norma jurídica. Houve também embargo de toda e

2587qualquer atividade na área de propriedade do autuado, conforme documento
2588de fls. 2. Inicialmente ressalto que ao caso foi aplicado a previsão do art. 3º da
2589IN/IBAMA 08/2003, que.. Art. 3º, § 1º, específico. No caso de recuso do
2590autuado em assinar o auto de infração e demais termos inerentes a mesma,
2591estes deverão ser lavrados na presença de duas testemunhas, certificando o
2592ocorrido em seus versos e integrando as vias correspondentes ao autuado.
2593Observa-se dos documentos de fls. 38, que foi certificada a autuação com a
2594presença de duas testemunhas, tendo o autuado sido notificado para
2595apresentar defesa, conforme o artifício de recebimento de fls. 9. Destaco que o
2596fato do autuado não haver assinado o auto de infração, não impediu de
2597apresentar todas as defesas e recursos possíveis. Bem como tomar a ciência
2598de todos os termos do processo. Inclusive, em sua primeira manifestação nos
2599autos e impugnação ao auto de infração. O autuado sequer levantou tal
2600questão, tendo a por superado. Assim não se vislumbra no presente processo,
2601qualquer afronta aos princípios constitucionais do contrário da ampla defesa.
2602Verifica-se que o auto de infração lavrado, encontra-se respaldado
2603juridicamente, tendo em vista o que dispõe o art. 70 *caput* da Lei 9605/98. Bem
2604como, a regulamentação específica do art. 40, do Decreto 3179/99, que refere
2605a florestas nativas ou plantadas, ou vegetação fixadora de dunas ou de
2606mangues, objeto de especial preservação. Ressalto que a multa tem base
2607legal, art. 72 da Lei 9605, e se encontra nos limites determinados pelo
2608dispositivo aplicável, sendo o seu valor fruto de mera operação matemática.
2609Não se diga que a floresta amazônica onde localizada a área da autuada, em
2610que não há qualquer impugnação ou contestação no processo, a localização da
2611área, não se trataria de floresta objeto de especial preservação. O art. 225, § 4º
2612da Constituição responde por si só tal alegação. Cumpre lembrar também o
2613previsto no art. 14, § 1º, da Lei 6938/81, sem obstáculos a aplicação das
2614penalidades previstas neste artigo (...) dependendo da existência de culpa a
2615indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente a terceiros afetado
2616por sua atividade. No mesmo sentido, a previsão do *caput* do art. 71, da Lei
26179605, que considera as infrações administrativas ambientais toda ação e
2618omissão que viola as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e
2619recuperação do meio ambiente. No que a doutrina conclui para a
2620responsabilidade objetiva em relação às infrações ambientais administrativas.
2621O seu pedido de realização de perícia se mostra extemporâneo, uma vez
2622superada a fase instrutória, se dá perante a autoridade estadual. Nesse
2623sentido, a previsão da Lei 9784: “O interessado poderá, na fase instrutória e
2624antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer
2625diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto
2626do processo.”. Ademais, quanto a alegação de que a infração ambiental se deu
2627fora das terras de seu domínio ou fazendo com base em uma foto de satélite,
2628destaco constante o documento já produzido nos autos. Relatório de
2629fiscalização, em cumprimento a ordem de (...) da operação foi identificado pela
2630equipe área e confirmado com a de campo que Sr. José Lopes queimou sem
2631autorização 154,600 hectares. O que gerou a infração e embargo da área
2632afetada, conforme informações abaixo. Na contradita do analista ambiental
2633autuante. Quanto à descrição da área que foi praticada o ilícito, no campo 13,
2634do auto de infração, encontra-se a coordenado geográfica de referência do
2635polígono onde ocorreu a mesma. Sendo possível a qualquer pessoas com
2636conhecimento de geoprocessamento localizar a área, já que as coordenadas

2637geográficas indicam com exatidão o local da infração. No mesmo campo indica-
2638se qual o polígono que área atingiu. Além disso, no campo 19 do auto de
2639infração e no campo 5, do TEI, Termo de Embargo e Interdição, encontra-se
2640descrito o local onde foi realizada a infração. Sendo assim, a área está bem
2641caracterizada, não procedendo a alegação da defesa. Estado também alguns
2642trechos dos pareceres jurídicos proferidas no feito, ver-se que o parecer 59
2643PFE/IBAMA/Amazonas, ver-se que o requerido encontra-se em
2644desconformidade com a legislação vigente, estando diariamente, praticando
2645dano ao meio ambiente, pois que vem impedindo e dificultando a regeneração
2646natural das áreas que integram a propriedade, não possibilitando que as
2647naturais e peculiares se desenvolvam na referida área, quanto a negar o fato
2648constitutivo deve-se a tempo modo apresentar as provas que se pretendia
2649efetivamente fazer e qual o seu objetivo, mas por formalismo legal, e que tal
2650tese pode apresentar isto ao simples ouvir pela (...) da DITEC de forma
2651apresentada as fls. tais retrata o trabalho técnico/científico, inclusive com
2652mapas georreferenciados e decorrentes do trabalho conjunto SIVAM, parecer
2653da PFE/COEPA preliminarmente põe a se destacar contra o recorrente consta
2654mais de 20 autuações decorrentes a operação (...), realizada no Estado da
2655Amazônia, para o combate e desmatamento na região. Nesse sentido, é
2656reiterada a prática do autuado de desrespeito ao meio ambiente e a Legislação
2657Ambiental. Ainda segundo a alegação do recorrente, o dano não restou
2658configurado e não houve a comprovação do nexos de causalidade entre a ação
2659e o dano recorrente. Ora, às fls. 41 e 45, constam os mapas de áreas
2660desmatadas referente aos anos de 99 e 2005, da divisão de fiscalização e
2661controle. Em que se afirma a identificação do desmatamento por meio de
2662imagem de satélites ratificadas em campo com auxílio de aparelho GPS.
2663Realmente, apenas no processo a notícia de que ao menos 21 processos de
2664auto de infração relacionados ao recorrente. E no presente processo o mesmo
2665traz as mesmas alegações levantadas em outros processos, sem qualquer
2666nova informação ou evidência a seu favor. Quanto a tal assunto, eu tenho o
2667conhecimento de que esta CER/CONAMA tem julgado o recurso no mesmo
2668recorrente, em diversos outros processos, entendo que é importante ressaltar,
2669que em nenhum momento nos autos, o autuado recorrente alegou *bis in idem*,
2670nem mesmo o recurso derradeiro dirigido a esta instância recursal, que teceu
2671qualquer consideração no que diz respeito ao assunto. Observo que na 11^a
2672Reunião Ordinária desta CER, de outubro do presente ano. Foram julgados os
26732 recursos do autuado. O parecer técnico de fls. 26 e 40, que se refere a 21
2674processos em desfavor do mesmo, além de haver considerado o presente caso
2675e ter se manifestado pela homologação do auto, também analisou aqueles 2
2676feitos julgados no mês de outubro por esta Câmara. No processo de número
2677tal... 263. Observando haver ocorrência de dupla autuação sobre a mesma
2678propriedade, manifestou-se pelo cancelamento do auto, decisão essa adotada
2679também por esta CER. No presente feito, porém não há manifestação técnica
2680do IBAMA/Amazonas no mesmo sentido. Devendo aqui novamente serem
2681relembrados atributos da presunção de legitimidade do ato administrativo e da
2682fé pública do agente. De forma que não aprova outro elemento capaz de
2683afastar a autuação praticada em face do recorrente. O mesmo não trouxe a seu
2684favor qualquer demonstração de suas alegações, mas meramente o pedido
2685genérico, ancorada em argumentação abstrata em que nada afirma constante
2686nos autos. Assim caracterizada a responsabilidade ambiental administrativa a

2687partir da existência do lícito e comprovado o nexo causal ao indicar a sua
2688derivação (...) de um determinado agente, pessoa física ou jurídica. Não há
2689como se afastar em tais elementos em relação ao autuado. Não vejo assim
2690qualquer fundamento para reformar a decisão recorrida. Ante o exposto, voto
2691pela admissibilidade do recurso, pelo indeferimento do mesmo e a manutenção
2692do auto de infração, multa e do termo de embargo e interdição. Algum
2693esclarecimento?

2694

2695

2696**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
2697relator.

2698

2699

2700**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA vota de relator.

2701

2702

2703**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra
2704também acompanha o relator.

2705

2706

2707**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG também acompanha
2708o relator.

2709

2710

2711**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Proclamo o resultado,
2712processo 02005002978/2005-12, autuado José Lopes, relatoria Ministério do
2713Meio Ambiente Voto do relator: preliminarmente, pela admissibilidade do
2714recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pela manutenção do
2715auto de infração e do termo de embargo. Resultado: Aprovado por
2716unanimidade o voto do relator. Julgado em 06/12/2010 Ausentes os
2717representantes da CNI e do Ministério da Justiça, justificadamente. Julgamento
2718do Processo 02018004695/2000-43, autuado Porbrás Madeiras Ltda. Relatoria
2719CONTAG, com a palavra o relator.

2720

2721

2722**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Processo 02018004695/2000-
272343, de 27/10/2000, recorrente Porbrás Madeiras Ltda. Procedência São Félix
2724do Xingu/Pará. Auto de Infração 149538/D. Levantamento de produto florestal.
2725Adoto o relatório da Nota Informativa do DCONAMA, conforme transcrição a
2726seguir... Só retificando o local de autuação é Senador José Porfírio do Pará.
2727“Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de
2728Infração nº 149538/D – MULTA lavrado em 27/10/2000, contra PORBRÁS
2729MADEIRAS LTDA, por “Comercializar 7.401,029 m³ de madeiras em toras nas
2730essências Angelim, Cumarú, Cupiúba, Itaúba, Esponta, Faveiro, Jatobá,
2731Melancieiro, Muiracatiara, Quaruba e Tauari, sem cobertura de ATPF,
2732conforme levantamento de notas fiscais de entrada e saída. Período de
2733dezembro/1999 a outubro/2000”. Tal infração administrativa está prevista no
2734art. 32 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado
2735pelo art. 46 da Lei nº. 9.605/1998. A multa foi estabelecida em R\$740.102,90
2736Acompanham o auto de infração: levantamento de produto florestal (fls. 03-31).

2737O autuado apresentou defesa às fls. 34-39, em 29/11/2000, e juntou
2738documentos às fls. 40-204. Foi produzida contradita às fls. 207-208. Às fls. 212-
2739213, em 01/03/2004, a empresa autuada peticionou ao IBAMA afirmando que,
2740após juntar aos autos sua defesa, não recebeu qualquer comunicado sobre o
2741andamento processual. Ademais, que em sua ficha de consulta de débito junto
2742ao IBAMA consta o processo 02048-000381/2002-41, sobre o qual não foi
2743notificada, que corresponderia a um auto de infração diverso daquele que deu
2744início ao presente processo, mas com o mesmo valor da multa. Tendo em vista
2745serem os dados da cobrança incoerentes, a empresa solicitou a anulação de
2746sua inscrição em dívida ativa e no CADIN. A defesa foi analisada pela
2747Procuradoria Federal do IBAMA, às fls.229-232, que opinou pela manutenção
2748do auto de infração. Nesse sentido, a Gerente Executiva do IBAMA/PA
2749homologou o auto de infração em 03/05/2006 (fls. 236). Em 03/05/2006, a
2750empresa solicitou à Gerência Executiva do IBAMA a celebração de Termo de
2751Ajustamento de Conduta, com apresentação de Plano de Recuperação de Área
2752Degradada, para obter os benefícios do art. 60 do Dec. 3.179/99 (fls. 237). A
2753autuada recorreu à Presidência do IBAMA em 23/08/2006 (fls. 252-269), e
2754juntou documentos às fls. 270-274. Requereu, preliminarmente, o
2755reconhecimento da prescrição, em razão do lapso temporal decorrido entre a
2756data da autuação e a decisão que homologou o auto de infração. No entanto, o
2757Presidente negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de
2758infração em 26/03/2008 (fls. 257). Tal decisão está fundamentada com o
2759parecer jurídico de fls. 280-284. A autuada tomou ciência dessa decisão em
276016/07/2008 (fls. 297), e recorreu à instância administrativa superior em
276105/08/2008 (fls. 301-313), por meio de representante devidamente constituído
2762(procuração às fls. 314-315). Em seu recurso, alegou, resumidamente: que
2763ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado entre a data da autuação
2764e a data do primeiro andamento processual, e também entre a data da
2765autuação e a data do primeiro julgamento; que o agente autuante não justificou
2766o valor da multa aplicada; que não foi chamada a se manifestar sobre a
2767contradita, o que configura cerceamento de defesa; que não teve o direito de
2768acompanhar a fiscalização no pátio da empresa e, assim, apresentar
2769documentos e explicações para dirimir dúvidas surgidas durante o
2770levantamento. Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 26/08/2008 (fls.
27711316). Da admissibilidade do recurso, da legitimidade. A autuada na pessoa de
2772seu Diretor Administrativo, o Sr. Felipe André Teixeira Martins, outorgou
2773poderes para Adalberto Cavaleiro de Macedo Klautau Filho, Aldebaro Cavaleiro
2774de Macedo Klautau Neto e Eduardo Corrêa Pinto Klautau. Fls. 214. O sócio
2775proprietário da autuada, o Sr. Frederico Luiz Teixeira Martins, outorgou podres
2776de representação por procuração pública a Wassil Carrero de Melo Junior para
2777atuar no processo administrativo movido em face de si pelo IBAMA, inclusive o
2778presente. Uma observação a ser feita sob a referida procuração. O instrumento
2779estabeleceu data limite de validade da outorga, entretanto a forma de
2780reprodução da cópia juntada aos autos impede que você saiba quando
2781inspirava os podres da outorgada. Conferir fls. 250. Em 26 de julho de 2006, o
2782Procurador Wassil Carrero de Melo Junior, estabeleceu seus poderes a Cirillo
2783Maranha e Mauro Coleman de Queiroz. A autuada juntou cópia de nova
2784procuração pública onde José Maria de Oliveira Pinho, outorgou poderes de
2785sua representação a Frederico Luiz Teixeira Martins, Felipe André Teixeira
2786Martins e Adilson Luiz Martins dentre os podres estar também o de exercerem

2787as atividades de gerencia na Porbrás Madeira Ltda. A procuração outorga
2788podres até o dia 30/4/2009, não existe nenhum documento comprovando que
2789José Maria de Oliveira Pinho, seja o sócio proprietário da autuada, a não ser a
2790procuração pública ora em análise. Ressalta-se que não possui autenticação e
2791não possui aparência de procuração pública emitida por um cartório.
2792Entretanto, como Frederico Luiz Teixeira Martins já foi apresentado nos autos
2793como sócio proprietário em 21/3/2006, pressupõe-se que vendeu a empresa
2794para José Maia de Oliveira Pinho, o retorna como gerente da autuada. Tomo
2795como legítima a representação da mesma. Complicado. Eu estou assumindo
2796porque na que tem aparência de procuração pública, pelo menos aparência, eu
2797não sabia qual era a data de validade dela, porque ela estabelece só o início da
2798frase que define que tem validade até 31 de... E aí continuaria do outro lado da
2799página e não... Essa parte ficou suprimida da procuração, mas ela dá
2800poderes... Reconhece o Sr. Frederico Luiz Teixeira como proprietário, sócio
2801proprietário da empresa e depois vai dizer que um outro é que vai dar poderes
2802para ele enquanto gerente da empresa. Eu estou entendendo que ele deve ter
2803vendido e voltado como gerente da mesma ou só teve uma alteração
2804contratual. Como não tem nada nos autos, estou partindo do pressuposto
2805daquela primeira procuração pública.

2806

2807

2808**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Colho os votos.

2809

2810

2811**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
2812relator.

2813

2814

2815**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra
2816também acompanha o relator.

2817

2818

2819**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Da tempestividade do recurso.
2820A última decisão dos autos é do Presidente do IBAMA, datado de 26/3/2008.
2821Mas notificação somente foi efetivada em 16/7/2008, sendo o recurso
2822interposto em 5/8/2008, consta às fls. 297, que Adilson Luiz Martins recebeu a
2823notificação da decisão do Presidente do IBAMA, não provendo o recurso da
2824autuada. Considera-se o recurso em tela tempestivo dentro do prazo de 20
2825dias.

2826

2827

2828**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então quanto à
2829admissibilidade e a tempestividade de representação. Colho os votos.

2830

2831

2832**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

2833

2834

2835**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
2836relator.

2837

2838

2839O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Ponto Terra

2840acompanha o relator.

2841

2842

2843O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça

2844acompanha o relator.

2845

2846

2847O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – MMA também

2848acompanha o relator.

2849

2850

2851O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Do mérito da prescrição da

2852lavatura do auto de infração, 27/10/2000 até a homologação do auto, pelo

2853gerente da superintendência de 3/5/2006, passaram-se 5 anos 6 meses e 6

2854dias. O auto de infração foi homologado pela autoridade competente em

28553/5/2006. O Presidente do IBAMA julgou o recurso em 26/3/2008, mantendo o

2856referido auto às fls. 257. O laço temporal dessa fase foi de 1 ano 10 meses e

285723 dias. Considerando a data da última decisão do Presidente do IBAMA em

285826/3/2008 até a data do presente julgamento 7/12/2010 se passaram 2 anos 9

2859meses e 11 dias. Constata-se que a primeira fase do processo de lavatura do

2860auto de infração até a homologação do lapso temporal, a primeira vista enseja

2861a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que ultrapassou o período

2862prescricional penal é de 4 anos conforme o § 2º, art. 1º, da Lei 9873/99. O que

2863induz a se verificar há caso de interrupção da prescrição. O mesmo diploma

2864legal estabelece quais são as causas de interrupção da prescrição da

2865pretensão punitiva, conforme disposto no art. 2º, vejamos: “Interrompe-se a

2866prescrição da ação punitiva pela notificação ou citação do indiciado ou

2867acusado, inclusive por meio de edital, por qualquer ato inequívoco, que importe

2868a apuração do fato, pela decisão condenatória recorrível, qualquer ato

2869inequívoco que importe manifestação expressa e tentativa de solução

2870conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. As causas são:

2871notificação do acusado, apuração do fato, decisão condenatória recorrível e

2872tentativa de solução. Que passa-se a verificar. A notificação inicial da autuada

2873foi lavrada em 28/11/2000, mas não possui comprovante de efetivação da

2874notificação da infratora. Em 29/11/2000, a autuada apresentou a defesa,

2875juntando documentos de páginas 40 a 204. Entendo que a data da defesa

2876interrompe o prazo prescricional, pois considera a data efetiva da notificação.

287729/11/2000 até a data de homologação do auto de infração, 3/5/2006,

2878transcorreu o prazo de 5 anos 5 meses e 4 dias. O que ainda mantém a

2879ocorrência da prescrição. Em 10 de abril de 2002, o Procurador Autárquico

2880Rosival dos Santos Brito requereu à fl. 206 a oitiva da autoridade autuante,

2881visando assegurar o interessado a ampla defesa e o contraditório. O processo

2882foi enviado para a gerência em 30/4/2002, para que o autuante esclarecesse os

2883questionamentos da defesa. A defesa arguiu que houve ilação do agente

2884autuante para se chegar ao resultado constante do auto de infração. O agente

2885procedeu os esclarecimento entendeu necessário em 13/6/2002. O autuante

2886sustenta que a autuação está correta e que a empresa apresentou o estoque

2887de madeira na fl. 93, que deveria ter no patrimônio, sendo que várias das
2888espécies de madeira não estavam mais nos estoques. Compreende-se que
2889esses atos interromperam o curso da prescrição da pretensão punitiva. Uma
2890vez que objetivou a apuração da infração. Portanto, a data inicial do curso de
2891prescrição é 13/6/2002. Ao passo que a data da homologação do auto de
2892infração foi 3/5/2006 perfazendo um período de 3 anos 10 meses e 20 dias. O
2893que por si só já possui o condão de afastar a prescrição da pretensão punitiva
2894deste processo. Passo-se a análise, se ocorrer a prescrição intercorrente,
2895toma-se somente a fase da lavratura do auto de infração 27/10/2000, a
2896homologação do mesmo em 3/5/2006, visto que é o único período superior a 3
2897anos. Vejamos os atos praticados nesse ínterim. Auto de infração lavrado em
289827/10/2000. Defesa apresentada em 29/11/2000. Manifestação da Procuradoria
2899solicitando esclarecimentos do agente atuante em 10/4/2002. Respostas da
2900autoridade atuante, em 13/6/2002. Encaminhamento do processo a
2901Procuradoria, em 11/7/2004. Manifestação da autuada informando que o seu
2902nome foi colocado no CADIN com valores errados, em 26/2/2004. Manifestação
2903da Procuradoria informando a necessidade de corrigir o equívoco ao valor da
2904multa informado na notificação, pois constava R\$40.102,90, ao passo que é
2905R\$740.102,90, isso em 2005. Parecer da Procuradoria Federal Especializada
2906em 27/5/2005, homologação do auto de infração em 3/5/2006, constata-se que
2907não ocorreu à prescrição intercorrente, uma vez que os atos praticados em
29082002, 2004, 2005 e 2006, interromperam a prescrição intercorrente.

2909

2910

2911**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto à prescrição e
2912inexistência... Algum esclarecimento? Está bem claro.

2913

2914

2915**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA vota com relator.

2916

2917

2918**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça vota
2919com relator.

2920

2921

2922**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio vota com relator.

2923

2924

2925**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra
2926também vota com relator.

2927

2928

2929**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA também vota com
2930relator.

2931

2932

2933**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Passo a análise da matéria da
2934autuada. O processo administrativo iniciou em decorrência do auto de infração
2935149538/D. Multa lavrado em 27/10/2000, contra Porbrás Madeira Ltda. com a
2936seguinte caracterização: Comercializar 7401,29m³ de madeiras em toras nas

2937essências Angelim, Cumarú, Cupiúba, Itaúba, Esponta, Faveiro, Jatobá,
2938Melancieiro, Muiracatiara, Quaruba e Tauari, sem cobertura de ATPF,
2939conforme levantamento de notas fiscais de entrada e saída. Período de
2940dezembro/1999 a outubro/2000. A multa estabelecida foi R\$740.102,90. Os
2941fundamentos legais da autuação são: art. 32 do Decreto 3179, 46 da Lei 9605,
2942tipificando como crime ambiental. O art. 32: “Receber ou adquirir, para fins
2943comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem
2944vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela
2945autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o
2946produto até final beneficiamento: multa simples de R\$100,00 a R\$500,00 por
2947unidade, estéreo, quilo, MDC ou metro cúbico. Incorre nas mesmas multas,
2948quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira,
2949lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para
2950todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade
2951competente.”. O art. 46 da Lei 9605 estabelece: “Receber ou adquirir, para fins
2952comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem
2953vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela
2954autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o
2955produto até final beneficiamento: Pena, detenção, de seis meses a um ano, e
2956multa. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em
2957depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de
2958origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do
2959armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”. A defesa alega que
2960o auto de infração não se fez acompanhar de uma comparação entre notas
2961fiscais e entrada e saída de produtos florestais. Que a CONTAGem da madeira
2962no pátio foi realizada de maneira rápida sem a devida técnica. Que a
2963CONTAGem foi realizada por amostragem, que o autuante não indicou para
2964quem fora vendido os 7.401,29m³ de madeira que a sanção pecuniária aplicada
2965é astronômica. Em sede recursal, a autuada alega que a prescrição da
2966pretensão punitiva, que não houve clareza no critério de valoração da multa.
2967Prescrição intercorrente, incompetência do agente autuante, uma vez que com
2968a referida agente deveria possuir formação específica na área, sendo
2969agrônomo ou engenheiro florestal. Que a equipe de fiscais não deu tempo e
2970nem oportunidade de apresentar as ATPFs, que não teve direito de se
2971manifestar sobre a contradita do fiscal. Em sede de contradita, o agente
2972autuante informa às fls. 207-208, que na fl. 3, os fiscais apresentaram o
2973estoque de madeira em toras e de madeira serrada encontrada no pátio da
2974empresa na data da fiscalização realizada em outubro de 2000. Que na fl. 93 a
2975empresa apresenta o estoque de madeira que deveria ter no pátio, sendo que
2976várias espécies de madeira não possui mais no estoque e outras essências
2977com o saldo superior declarado. Essências não encontradas no pátio da
2978empresa e que foram comercializadas e não declaradas no IBAMA. Quais são
2979elas? Copaíba, 320m; Esponja, 495m; Itaúba, 180m; Mandioqueiro, 5.213m; e
2980Piquiá, 16.720m². Essências com saldo superior ao que deveria possuir,
2981recebeu a mais: Cumarú, 111,688m²; Freijó, 44,449m²; e Tauari. 477,615m².
2982essências que foram comercializadas sem apresentar a declaração do IBAMA:
2983Andiroba, 525,377m²; Angelim, 1.385,578m²; Cedro, 292,498m²; Cupiúba,
2984266,493m³; Faveira, 151,129m³; Ipê, 951,749m³; Maçaranduba, 832,157m³;
2985Melancieira, 75,567m³; Guaruba, 1.413,736m³; Sucupira, 414,102m³; Tatajuba
2986177,102m³; e Jatobá, 1.577,633m³. As alegações de prescrição de pretensão

2987punitiva como pretensão intercorrente já foram devidamente enfrentada no
2988presente e todas elas superadas. A alegação que auto de infração não se faz
2989acompanhar de uma comparação entre notas fiscais, entrada e saída de
2990produtos florestais. Não gera nenhum dano ao presente julgamento, uma vez
2991que a autuada tenha a oportunidade de fazer esta prova que lhe cabe. O
2992simples fato de haver uma fiscalização rápida, não invalida o seu resultado.
2993Faz-se necessário que o autuado comprove erro e demonstre com documentos
2994que toda a sua madeira comercializada estava coberta com ATPFs. Não é
2995obrigação do autuante de indicar para quem foi vendido madeira sem cobertura
2996de ATPF e sim da autuada que não o fez. O valor da multa não foi astronômico,
2997pois o agente autuante considerou o valor mínimo de R\$100,00 por metro
2998cúbico, estabelecido no art. 32 do Decreto 3179. O agente autuante não
2999precisa ter a profissão de agrônomo ou engenheiro florestal, para integrar a
3000equipe de fiscalização. § 1º art. 70 da Lei 9605, dispõe: “os funcionários de
3001órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente -
3002SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização...”. O carimbo do
3003agente autuante posto no auto de infração define a sua função como agente de
3004defesa florestal, leio agente de defesa florestal parte da fiscalização do IBAMA.
3005Por último, a autuada alega a equipe de fiscais não deu tempo e nem
3006oportunizou de apresentar as ATPFs, que não teve direito a se manifestar a
3007contradita do fiscal. Essas alegações são frágeis e não ataca o auto de infração
3008e nem o processo administrativo, uma vez que a administrada juntou
3009documento de páginas 40 a 204 e não foi capaz de apresentar uma só ATPF, o
3010que confirma a autuação. Quanto ao fato da contradita, o autuado interpôs 2
3011recursos após o referido documento ser juntado aos autos e utilizou do seu
3012direito ao contrário. Portanto, não há razões para colher o recurso da autuada.
3013Pelo exposto, voto pela admissibilidade do recurso, na ocorrência da prescrição
3014da pretensão punitiva, e na intercorrente, e manutenção do auto de infração e o
3015indeferimento do recurso.

3016

3017

3018**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum esclarecimento?

3019Podemos votar? Colho os votos.

3020

3021

3022**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3023

3024

3025**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça

3026acompanha o relator.

3027

3028

3029**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o

3030relator.

3031

3032

3033**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra

3034também está com relator.

3035

3036

3037 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha o
3038 relator. E proclamo o resultado Processo 0201804695/2000-43, autuado
3039 Porbrás Madeira Ltda. relatoria CONTAG. Voto do relator: preliminarmente,
3040 pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito,
3041 pela manutenção do auto de infração. Resultado: Aprovado por unanimidade o
3042 voto do relator. Julgado em 06/12/2010 Ausente o representante da CNI,
3043 justificadamente. Registrando apenas o pedido de inversão de pauta do
3044 Ministério da Justiça de seus outros 2 processos relatados para a data de
3045 amanhã, terça-feira, 7 de dezembro.

3046

3047

3048 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Registrar que vou
3049 ter que me ausentar por 30 minutos e com o quórum fica tranquilo. E retorno já.
3050 Não vou participar desse julgamento porque vou me ausentar daqui há pouco.

3051

3052

3053 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Chamo para julgamento
3054 o Processo 02002000496/2005-40, autuado P. P. Madeiras da Amazônia Ltda.
3055 Relatoria ICMBio. Com a palavra o relator.

3056

3057

3058 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Inicialmente adoto como
3059 relatório a Nota Informativa nº 252, lançada às fls. 162 frente e verso dos autos.
3060 Salvo quanto à alegação de necessidade de aplicação de advertência
3061 anteriormente a multa, que não vislumbra apresentada no recurso. Passo a
3062 leitura da nota: “Trata-se do Auto de Infração nº 435630/D e Termo de
3063 Apreensão/Depósito nº 376155/C, ambos lavrados em 20/06/2005, em
3064 desfavor de P.P. Madeiras da Amazônia LTDA. por ter em depósito 384,376m³
3065 de madeira em toro e 85,048m³ de madeira serrada de espécie diversas, sem a
3066 cobertura de ATPF. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$
3067 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II e IV e art.
3068 32, § único do Decreto nº 3.179/99 c/c art. 1º da Portaria nº 44/93-N. Trata-se
3069 também de crime previsto no art. 46, § único da Lei nº 9.605/98, cuja pena
3070 máxima é de um ano de detenção. À folha 09, Relatório de Fiscalização do
3071 agente autuante. Em 19/07/2005, o Gerente Executivo do IBAMA/AC
3072 homologou o auto de infração tendo em vista a revelia da autuada. Contudo, foi
3073 juntada às fls. 17-36 Defesa Administrativa da autuada, data de 12/07/2005. A
3074 Procuradoria do IBAMA contestou as alegações da defesa em parecer às fls.
3075 51- 54, sugerindo a subsistência das penalidades aplicadas. Em harmonia com
3076 tal posicionamento, o Gerente Executivo homologou, novamente, o Auto de
3077 Infração em 17/10/2005 [folha 54-verso]. Inconformada com a decisão de
3078 primeira instância, a autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls.
3079 57-82. Entretanto, o Superintendente do IBAMA/RO não conheceu do recurso
3080 tendo em vista o valor da multa ser inferior ao exigido pela alçada: R\$
3081 150.000,00 [folha 86-v]. Às fls. 89-93, recurso da autuada contra decisão do
3082 Superintendente requerendo a subida do recurso ao Presidente do IBAMA, em
3083 razão da majoração do valor da multa fruto da reincidência. A Procuradoria
3084 Geral do IBAMA, após analisar as razões da recorrente, opinou pela
3085 manutenção das penalidades aplicadas haja vista a recorrente não ter
3086 apresentado fato novo capaz de anular o Auto de Infração [fls. 98-101]. O

3087Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso interposto em 09/01/2007,
3088decidindo pela manutenção do Auto de Infração ora em análise [folha 102].
3089Notificado da decisão em 26/02/2007 [fls. 146-147], a atuada interpôs recurso
3090ao Ministro do Meio Ambiente em 14/03/2007 [fls. 104-129]. Em sua defesa, a
3091recorrente alega, em síntese: (i). Falta de Fundamentação legal e motivação da
3092decisão; (ii). cerceamento de defesa; (iii). violação ao princípio do devido
3093processo legal; (iv). Ausência de provas que fundamentem a decisão; (v).
3094Necessidade da aplicação de advertência anterior à penalidade de multa. A
3095Consultoria Jurídica do MMA remeteu os autos ao CONAMA em 27/02/2008,
3096tendo em vista o valor da multa ser inferior ao mínimo exigido para a
3097apreciação do Ministro [folha 157]. Em 29/02/2008, os autos foram remetidos à
3098Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos para análise do recurso [fls. 158]. É a
3099informação.” Inicialmente analisando os pressupostos de admissibilidade do
3100recurso. Tomo por primeiro em meu voto a análise dos requisitos ou
3101pressupostos de admissibilidade do recurso de fls. 104 a 129, dirigido
3102originariamente a Ministra de Meio Ambiente, porém remetido ao CONAMA
3103conforme arrazoado jurídico de fls. 157. Nesse sentido, constato que foi
3104observada a tempestividade na interposição do recurso, posto que a ciência da
3105decisão recorrida se deu aos 26 de fevereiro de 2007, e a peça recursal foi
3106protocolada em 14 de março 2007, comprovada ainda a regularidade da
3107representação processual diante da procuração de fls. 37. Sendo assim eu
3108entendo pelo conhecimento do recurso.

3109

3110

3111**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto à
3112admissibilidade, como votam?

3113

3114

3115**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
3116acompanha o relator.

3117

3118

3119**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3120

3121

3122**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
3123relator.

3124

3125

3126**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
3127Ambiente também acompanha o relator.

3128

3129

3130**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Prosseguindo no mérito,
3131em relação à prescrição. No presente caso, reputo não incidente a prescrição
3132da pretensão punitiva, uma vez que se trata de infração permanente o lapso
3133temporal passa a fluir a partir da cessação da conduta delitiva. O que não
3134chegou a ocorrer no caso em comento. Aplicando-se aqui o entendimento
3135firmado pelo STF no núcleo julgado Habeas Corpus nº 83437 da Relatoria do
3136Ministro Joaquim Barbosa. Da mesma forma eu entendo que não ocorreu a

3137prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado
3138por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho.

3139

3140

3141**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Quando foi à última
3142decisão recorrível?

3143

3144

3145**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – 9 de janeiro de 2007.

3146

3147

3148**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Depois disso aí, ainda
3149teve a remessa da decisão da CONJUR mandando para o CONAMA, então a
3150intercorrente não teve, de 2007 para cá também não tem... Manifestou aquele
3151entendimento de que não é competência da Ministra e encaminhou para cá.

3152

3153

3154**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguma manifestação?
3155Colho os votos.

3156

3157

3158**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3159

3160

3161**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça abre
3162divergências por acreditar que houve incidência da prescrição intercorrente e a
3163mera remessa ao CONAMA é... Verdade. O Ministério da Justiça acompanha o
3164relator.

3165

3166

3167**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
3168relator.

3169

3170

3171**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu tenho acompanhado
3172ultimamente, considerando que a remessa ao CONAMA é um despacho
3173relevante apesar de a minha consultoria jurídica do Ministério entender de
3174forma diferente.

3175

3176

3177**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha o
3178relator quanto à inexistência de prescrição.

3179

3180

3181**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Em sede preliminar
3182alega à parte recorrente a nulidade dos julgamentos administrativos já
3183proferidos. Sobre o fundamento de violação a ampla defesa, princípio da
3184motivação e devido processo legal. Não há, todavia qualquer elemento apto a
3185lastrear a argumentação do recorrente. Alega inicialmente, ofensas aos arts. 37
3186e 38, da Lei 9784/99, a Lei do Processo Administrativo, cujo dispositivo

3187prescreve a obrigação do ente público (...) aos autos os documentos que
3188estejam em seu poder. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão
3189registrados em documentos existentes na própria administração responsável
3190pelo processo ou em outro órgão administrativo. Mencionada a alegação,
3191entretanto, confunde-se com o mérito, merecendo a apreciação no próximo
3192momento, eis que o autuado alega no corpo da peça que os documentos aptos
3193a demonstrar que detinha saldo suficiente para a ajuda da madeira, estariam
3194na posse da autarquia que não se desincumbiu do ônus de comprovar a
3195irregularidade de sua conduta. Quer dizer o seguinte, a alegação foi por ter em
3196depósito madeira sem ATPF, ele alega em preliminar que a comprovação das
3197minhas ATPFs está com o IBAMA. Se por acaso ele tivesse comprovação de
3198preliminar seria de uma improcedência do pedido dele e da insubsistência do
3199auto e não a nulidade... Então confunde com mérito, tem que ser apreciado
3200como mérito. Prosseguindo com a sua insurgência, afirma que não foi realizada
3201a contradita do agente autuante, prevista no art. 14 da então Vigente IN 8/2003.
3202Ocorre que a contradita não é direito do autuado, somente sendo invocada
3203quando solicitada pela chefia da unidade de fiscalização ou pela procuradoria
3204autuante junto ao órgão. Ambas as hipóteses inexistentes no caso em
3205comento. Ademais, inexistindo nos autos a apresentação de defesa direta,
3206caracterizado como aquela que nega a ocorrência dos fatos, não havia sentido
3207em providenciar nova oitiva do agente autuante. Fato que impõe mesmo que se
3208reputasse do direito do autuado a contradita, a aplicação do princípio de que
3209não há nulidade sem prejuízo. Ainda sob o manto do suposto cerceamento de
3210defesa, afirma que, não houve demonstração clara e precisa do dispositivo
3211legal que ampara a autuação. Reportando-se o recorrente a menção a Portaria
321244/N-93, sem a indicação do órgão emissor presente no auto de infração. Ora,
3213em primeiro lugar, uma leitura superficial do auto de infração é suficiente para
3214que se observe que a autuação foi expressamente lavrada com base no art. 70,
3215da Lei 9685/98. Bem como, nos arts. 2º e 32, parágrafo único do então vigente
3216Decreto 3179/99. Elementos normativos aptos a amparar a conduta
3217administrativa, (...) quando notório que autuado se defende dos fatos e não da
3218capitulação. Quanto à mencionada ausência de indicação no auto, do órgão
3219emissor da Portaria 44/N-93. Pode-se afirmar que, além de não implicar em
3220qualquer prejuízo para a defesa, é mais do que evidente que se trata de ato
3221normativo do IBAMA. Obrigatoriamente o conhecimento do recorrente, eis que
3222é essencial ao legítimo exercício de sua atividade econômica, posto que ser o
3223diploma regulamentador da ATPF. Inexiste, pois qualquer motivo apto para
3224macular a rigidez do processo. No mérito, melhor sorte não resta ao recorrente,
3225a leitura do recurso demonstra que o autuado não traz qualquer elemento apto
3226a afastar a presunção de legitimidade que paira sobre o ato administrativo,
3227cingindo-se a afirmar que inexistem documentos que comprovem a ocorrência
3228dos fatos. Não estando caracterizada a irregularidade. Aqui aduz que estão na
3229posse do IBAMA os documentos que comprovam a existência do saldo da
3230madeira para depósito. Ora, é evidente a inexistência de tais documentos,
3231especialmente quando se observa a autarquia realizou fiscalização no pátio da
3232empresa, encontrando madeira serrada em toras sem o necessário documento.
3233Caso houvessem de fato os documentos alegados pelo recorrente, caber-lhe-ia
3234simplesmente juntá-los aos autos, a fim de desconstituir a veracidade da
3235fiscalização. Ônus não cumprido pelo simples fato de que tais documentos
3236inexistem. Assim, o laudo de fiscalização e o auto de infração, são documentos

3237mais que suficientes para caracterizar a materialidade e autoria da infração
3238ambiental, não havendo qualquer elemento que aponte no sentido oposto.
3239Ainda no que tange ao mérito, aduz que a autuação não considerou a
3240situação financeira da empresa, incapaz de arcar com o valor da multa.
3241Providencia exigida pelo art. 6º, inciso III, da Lei 9685/98. Ocorre que a sanção
3242no montante foi fixada no montante mínimo previsto na norma de R\$100,00 por
3243metro cúbico, não sendo legítima a redução aquém do patamar mínimo,
3244independentemente da veracidade da informação constante no recurso. Que
3245não é acompanhado de qualquer comprovação. Alega ainda que a capitulação
3246estaria incorreta, a assertiva amparada na já afastada alegação de que não
3247restou comprovada a regularidade do depósito da madeira. Não havendo o que
3248se acrescentar. Por fim, requerer a conversão de multa em serviço de
3249preservação, melhoraria e recuperação ambiental. Providência requerida desde
3250a defesa inicial, porém negada em função desacompanhada de qualquer
3251projeto específico. A IN 79/2005, explicitando o requisito, óbvio, eis que não
3252cabe a autarquia elaborar em favor do autuante a quem competente o ônus de
3253corretamente instruir o pedido de conversão, prescreveu a obrigatoriedade de
3254apresentação de pedido fundamentado por parte de autuado, contendo dentre
3255outros elementos... E aqui eu cito a Instrução Normativa. Descrição detalhada
3256do cronograma físico ou físico financeiro da execução do serviço, ou da
3257implantação da obra assumida. Com estabelecimento de metas a serem
3258atingidas e valores totais do investimento. Não cumprido o referido ônus pelo
3259recorrente, que se limita a requerer o benefício de forma genérica não há como
3260acolher o pedido. Comprovada a legitimidade da autuação, deve ser mantida. É
3261assim que eu voto.

3262

3263

3264**A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

3265

3266

3267**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG)** – CONTAG com o relator.

3268

3269

3270**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
3271acompanha o relator.

3272

3273

3274**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
3275Ambiente também acompanha o relator e proclama o resultado. Processo
327602002000496/2005-40 o autuado PP madeira Amazônia LTDA, relatoria
3277ICMBio. Voto do relator preliminarmente pela admissibilidade do recurso pela
3278não incidência da prescrição no mérito pela manutenção do auto de infração e
3279demais penalidades, aprovado por unanimidade e julgado em 06 de dezembro
3280de 2010, ausência do representante do CNI Ponto terra justificadamente.
3281Processo 02018000357/2003-85 o autuado Serdel Maderias LTDA, relatoria do
3282IBAMA com a palavra a relatora.

3283

3284

3285**A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Trata-se da Autuação Ambiental lavrada em
328607 de novembro de 2002, em desfavor de Serdel Maderias LTDA, por receber

3287e ter em depósito 723,372m3 de madeiras em toros sem cobertura de ATPF. O
3288que importuna a combinação de multa no valor de R\$ 72.400,00 a infração foi
3289constada por levantamento de madeira no pátio e folhas 7 a 41 e resumo de
3290inspeção folhas 6 que corresponde a tipificação do parágrafo único do art. 32
3291do Decreto 3179. O auto de infração foi julgado subsistente em 08 de maio de
32922006. Foi interposto recurso cuja decisão do presidente do IBAMA data de 16
3293de outubro de 2007 folhas 138, inconformado com as reiteradas decisões de
3294indeferimento o autuado apresentou recurso dirigido ao Ministério do Meio
3295Ambiente que por força de lei 11.941 de 2009 foi encaminhado ao CONAMA. É
3296breve relatório. Inicialmente eu passo analisar os requisitos de
3297admissibilidade do recurso dispõe a norma de regência o prazo recursal de 20
3298dias contados da data da ciência da decisão recorrida. O autuado foi notificado
3299da decisão em 02 de setembro de 2008 conforme se denota do AR de
3300folhas142. Em 09 de setembro do mesmo ano protocola as razões recursais
3301com que se demonstra a tempestividade do recurso. Consultados os autos
3302verifica-se que as folhas 68 consta procuração firmada em 2000 em que a
3303empresa Serdel Maderias LTDA outorga poderes aos advogados Adnan
3304Demarque e Wilton Oliveira da rocha. No preâmbulo restou consignado que a
3305empresa no ato estaria representada pelo seu sócio José Vitorio Depra, no
3306entanto não há qualquer identificação da assinatura aposto no documento e
3307tampouco qualquer documento que demonstre que o suposto signatário e sócio
3308efetivamente teria poderes da empresa para conferir mandato a outro. No
3309entanto os advogados supostamente habilitados Dr. Adnan Demarque e Dr.
3310Wilton Oliveira da Rocha nunca firmaram as defesas apresentadas, a defesa
3311inicial foi apresentada pelo Dr. Eduardo Marciano dos Santos as folhas 65
3312consta a procuração que traz seu nome juntamente com os dos doutores
3313Adnan Demarque e Dr. Wilton Oliveira da Rocha com o timbre do escritório
3314Adnan Demarque Advocacia, no entanto não está firmada. O recurso do
3315presidente segue no mesmo sentido com o timbre do escritório de Adnan
3316Demarque Advocacia e assinatura do Dr. Eduardo Marciano dos Santos.
3317Recurso que hora se analisa segue firmado pelos Drs. Mário Alves Caetano e
3318Eduardo Marciano dos Santos com timbre do escritório Mário Alves Caetano,
3319nenhum dos dois tem procuração subscritas nos autos. Da presente, portanto
3320que a representação não se encontra regularizada pelo que voto pelo não
3321conhecimento do recurso.

3322

3323

3324**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Colho os votos então.

3325

3326

3327**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
3328acompanha a relatora.

3329

3330

3331**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a
3332relatora.

3333

3334

3335**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha a
3336relatora.

3337

3338

3339O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Ministério do Meio
3340Ambiente acompanha a relatora e proclama o resultado. Processo
33410201800357/2003-85 autuado Serdel Maderias LTDA o voto da relatora é
3342preliminarmente pela admissibilidade do recurso tendo em vista visto de
3343representação aprovado por unanimidade o voto, julgado em 06 de dezembro
3344de 2010 a ausência do CNI Ponto Terra justificadamente. Então devido a
3345ausência da Ponto Terra e o pedido de ausência justificada Ponto Terra, então
3346chamo a julgamento o processo 02048000034/2004-15 autuado Adão Pereira
3347Vieira relatoria Ministério do Meio Ambiente. Primeiramente adoto como
3348relatório a nota informativa 237 2010 do D CONAMA. Passo a lê-la. Trata-se do
3349Auto de Infração nº 0100939/D, lavrado em 16/12/2003 em desfavor de Adão
3350Pereira Vieira, por Usar fogo em 303,0ha de vegetação (capoeira) sem
3351autorização do IBAMA. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de
3352R\$303.000,00 (Trezentos e três mil reais) com fulcro nos art. 2º, inciso II e art.
335340 do Decreto nº 3.179/99 o laudo 27 do código florestal, folhas 311 defesa
3354administrativa do autuado contra a infração. A procuradoria do IBAMA emitiu o
3355parecer opinando pelo indeferimento da defesa apresentada e
3356consequentemente a manutenção do auto de infração. Desta feita o gerente
3357executivo do IBAMA Santarém Pará homologou o auto de infração em 04 de
3358março de 2004. Inconformado com a decisão do gerente executivo o autuado
3359interpôs recurso ao presidente do IBAMA. Procuradoria geral do IBAMA em
3360parecer em contestou as alegações da defesa sugerindo o indeferimento do
3361recurso e a consequente manutenção do auto de infração. Em 16 de janeiro de
33622008 o presidente do a IBAMA negou o provimento ao recurso interposto
3363considerando que resultou comprovada nos autos o descumprimento dos
3364dispositivos legais. Notificado da decisão em 04 de junho de 2008 o autuado
3365interpôs recurso ao Ministério do Meio Ambiente em 20d e junho de 2008.
3366Alegando nulidade insanável em razão da incompetência do agente autuante
3367lavrado o auto de infração. A consultoria jurídica do Ministério do Meio
3368ambiente remeteu os autos ao CONAMA em 18 de agosto de 2008 tendo em
3369vista o advento o Decreto 6514/2008 que suprimiu a competência recursal do
3370Ministro do Meio Ambiente. Em informação. Passo a leitura do meu voto.
3371Quanta admissibilidade recursal tem como tempestivo ao recurso sobre análise
3372em razão de sua interposição em 20 de junho de 2008 após o recebimento da
3373notificação em 04 de junho de 2008, isto é dentro do prazo de 20 dias. Quanto
3374a regularidade da representação recursal observa-se que o recurso foi
3375interposto pelo próprio autuado pessoa física, sendo que não há
3376obrigatoriedade de representação por advogado.

3377

3378

3379O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha o
3380relator.

3381

3382

3383O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça
3384acompanha o relator.

3385

3386

3387**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3388

3389

3390**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG)** – CONTAG acompanha o relator.

3391

3392

3393**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Preliminarmente
3394admissibilidade recursal. Já li isso. Por fim observa não incidir a prescrição do
3395presente caso seja da pretensão punitiva da administração, seja da
3396intercorrente. A primeira em razão do fato lícito aqui apurado não ter previsão
3397na lei 9605 de 98 como infração penal consistindo-se ao prazo prescricional em
33985 anos. Como a autuação se deu em 16 dezembro de 2003 a homologação do
3399auto de infração em 4 de março e a última decisão do recorrente do IBAMA em
340014 de janeiro de 2008, não se escoou o prazo com o crenal da prescrição.
3401Tampouco o ocorrente a prescrição intercorrente já que proferidos de
3402despachos de imposto do processo em 23 de outubro de 2006, 31 de agosto
3403de 2007, 13 de setembro de 2007 não restando o processo paralisado parado
3404por mais de 3 anos. Algum esclarecimento.

3405

3406

3407**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA vota com o relator.

3408

3409

3410**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério de justiça vota
3411com o relator.

3412

3413

3414**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio vota com o
3415relator.

3416

3417

3418**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG)** – CONTAG com o relator.

3419

3420

3421**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Superado tais óbice
3422passo o análise do mérito recursal. O recorrente alega as orbitâncias do
3423servidor público das atribuições que lhe são inerentes, praticando atos diversos
3424do raio de sua competência legal folha 74 ao argumento único do recurso de
3425que a atribuição de fiscalização ambiental é exclusiva do cargo de analista
3426ambiental assim coloquem em sua peça, a demais disso a atribuição própria de
3427fiscalização inerente ao cargo de analista ambiental não foi legalmente
3428delegada para o agente público em questão. A simples nomeação para o
3429servidor não ocupante do cargo de analista ambiental mesmo por designação
3430do presidente do IBAMA não lhe confere competência para referida atividade
3431de fiscalização, pelo simples fato que a competência está definida em lei não
3432podendo ser alterada por mero ato interno da administração pública. Nesse
3433único o fundamento do seu recurso posso analisá-lo. A competência do fiscal
3434do IBAMA lavrado no auto de infração encontra-se previsto no disposto no
3435parágrafo 1º do artigo 70 da lei 9605. Não se observa da previsão legal acima
3436qualquer restrição ao cargo público específico, rechaços de pronto o argumento

3437da incompetência ou ilegalidade da atuação devidamente dentro da exigência
3438legal citada com fins de realização do poder de polícia do IBAMA, nesse
3439sentido o entendimento do STJ no resp 1057292 a nota do Ministro Francisco
3440Falcão. A 10410 de 2002 que cria disciplina a carreira de especialista de Meio
3441Ambiente limita-se a afirmar que uma das atribuições da analista ambiental é a
3442fiscalização. Não outorgando em momento algum tal atividade em caráter
3443exclusivo ou privativo aos outorgantes do mencionado cargo, prova disso é que
3444a mesma lei no seu art. 6º5 abaixo transcrito ao especificar as atribuições de
3445outro cargo, ou seja, técnico ambiental estabelece atualmente a possibilidade
3446do detentor desse cargo exercer as atividades de fiscalização, desde que
3447autorizado por ato de autoridade ambiental a qual esteja vinculada. A
3448legislação vigente sobre o assunto, portanto não permite a interpretação
3449defendida pelos atuados por alguns atuados no que tange a falta de
3450competência fiscalizatória dos servidores da autarquia ambiental. A demais o
3451entendimento como este nivelaria frontalmente os dispositivos constitucionais
3452que fundamenta o exercício do poder de polícia da administração ambiental,
3453repassa-se que o recorrente em seu recurso não contesta a existência ou
3454sequer exige a designações de atribuições por ato formal, ataca genericamente
3455a possibilidade de qualquer técnico ambiental atue na atividade de fiscalização
3456da autarquia. Nesse ponto tratando-se um dos elementos do ato administrativo
3457cumprir lembrar a doutrina quando se refere aos atributos do ato, de outro
3458lado a presunção da legalidade se a administração pública se submete a lei
3459presume-se até provarem ao contrário que todos os atos verdadeiros e
3460praticados como observâncias nas ondas legais pertinente. A presunção de
3461legitimidade diz respeito a conformidade do ato com a lei, em decorrência
3462desse atributo presume-se até provem contrario que os atos administrativos
3463foram emitidos com observância dela. Sendo a atuação o resultado de
3464atuação de um agente público com procedimentos e acionalidades que
3465precede sua edição e o fato de que o poder público somente atua com base em
3466competência previamente existente, ao atuado recorrente é que compete uma
3467vez alegando o risco de competência comprovar sua ocorrência, não cabendo
3468exigir-se para cada ato a praticar seja obrigado o representante do Estado a
3469demonstrar a presença de todos os requisitos para edição do ato. Assim diante
3470dos atributos da presunção da legitimidade que goza o ato administrativo da fé
3471pública do agente público, não há prova ou outro elemento capaz de afastar a
3472validade do ato praticado. A demais a multa indicada tem base legal e se
3473encontra nos limites determinados pelo artigo 40 do Decreto 3179, no caso o
3474valor da multa se obtém por mera operação a matemática registrando que se
3475trata de área de 303 hectares, logo caracterizada a responsabilidade ambiental
3476administrativa a partir da existência do ente e da comprovação do nexos
3477causal a indicar que sua derivação seria de ação e omissão de um determinado
3478agente pessoa física ou jurídica, não há como se afastar em tais eminentes em
3479relação o atuado e recorrente não vejo assim qualquer fundamento para
3480reformular a decisão recorrida. É como eu voto. Algum esclarecimento? Então eu
3481colho os votos não havendo mais esclarecimentos eu colho os votos.

3482

3483

3484**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha o**
3485**relator.**

3486

3487

3488**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
3489acompanha o relator.

3490

3491

3492**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG)** – CONTAG acompanha o relator.

3493

3494

3495**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3496

3497

3498**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então pro clamo o
3499resultado processo 0204800034/2004-15 autuado Adão Pereira vieira, relatoria
3500Ministério do Meio Ambiente. Voto do relator preliminarmente, pela
3501admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pela
3502manutenção do auto de infração e demais penalidades. Aprovado por
3503unanimidade julgado em 06/12/2010. Ausentes os representantes CNI Ponto
3504Terra, justificadamente. Chamo a julgamento o processo 02005002087/2004-
350577 autuado Alysson Bestene Lins relatoria ICMBio. Com a palavra o relator.

3506

3507

3508**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Obrigado presidente.
3509Inicialmente eu adoto como relatório a nota informativa de 225 do D CONAMA
3510de folhas 106 frente e verso. Faço a leitura. Trata-se de processo
3511administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 415440/D e do
3512Auto de Embargo e Interdição nº 369310/C, lavrados em 12/08/2004, contra
3513Alysson Bestene Lins, por “Usar fogo em 485,23 ha de florestas derrubadas
3514sem autorização do IBAMA”. O agente autuante lavrou o auto com base no art.
351528 do Decreto nº 3.179/1999, que corresponde ao crime ambiental tipificado
3516pelo art. 41 da Lei nº. 9.605/1998. A multa foi estabelecida em R\$727.345,00.
3517Acompanham o auto de infração: comunicação de crime, termo de inspeção,
3518certidão (rol de testemunhas) e laudo de constatação. O autuado apresentou
3519defesa às fls. 08-12, em 17/09/2004, e juntou documentos às fls. 13-15). Foi
3520produzida contradita às fls. 18. A defesa foi analisada pela Procuradoria
3521Federal do IBAMA, às fls. 27-30, que opinou pela manutenção do auto de
3522infração. Nesse sentido, o Superintendente do IBAMA/AM homologou o auto
3523de infração em 15/01/2007. Só para acrescentar foi em Lábrea /AM essa só
3524para seguir essa vontade, é um lugar de bastante confusão, não tem unidade
3525de conservação lá é bem complicado. Pois bem.O interessado recorreu à
3526Presidência do IBAMA em 15/02/2007, e anexou documentos às fls. 46-63. Às
3527fls. 68-69, representante da Procuradoria Jurídica do IBAMA opinou pela
3528anulação do auto de infração por falta de tipicidade legal, e a lavratura de
3529outro, com base no art. 40 do Dec. 3.179/99, bem como com a indicação do
3530real proprietário da área objeto da autuação. Já às fls. 70-71, a Coordenadora
3531de Estudos e Pareceres da PFE-IBAMA concordou com o parecer anterior, no
3532sentido de que a conduta delituosa deveria ser enquadrada no art. 40 do Dec.
35333.179/99, mas afirmou que a alteração do dispositivo legal do art. 28 para o art.
353440 é passível de convalidação, sem necessidade de cancelamento do auto de
3535infração. Assim, opinou pela manutenção da decisão homologatória do auto de
3536infração, com a retificação do enquadramento legal, o que foi acatado pelo

3537Presidente do IBAMA em 23/04/2008. O autuado tomou ciência desta decisão
3538em 23/05/2008, conforme AR acostada às fls.75, e recorreu à autoridade
3539administrativa superior em 20/06/2008, por meio de advogado devidamente
3540constituído. Em seu recurso, alegou resumidamente: que não possui imóvel
3541rural localizado na área objeto do auto de infração segundo cópia de certidão
3542expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Lábrea/AM, a
3543área provavelmente pertence a Antônio Rodrigues Amaral; que tal pessoa,
3544agindo de má-fé, recebeu a autuação como se fosse gerente da fazenda
3545autuada, alegando que apenas trabalhava no local; que as coordenadas
3546geográficas constantes do auto de infração não conferem com as propriedades
3547localizadas na área; que o valor da multa é desproporcional, pois não leva em
3548conta a real autoria da infração, sua materialidade e a condição econômica do
3549recorrente; que a penalidade poderia ser aplicada apenas pelo Poder
3550Judiciário, pois o auto de infração foi lavrado com base no art. 41 da Lei dos
3551Crimes Ambientais; que os fatos narrados no auto de infração impossibilitam o
3552exercício do direito à ampla defesa, pois a ele não está acostado nenhum laudo
3553ou relatório técnico; que não foi notificado a apresentar documentação que
3554autorizaria a prática tido como irregular. Por fim, requer que seja recebido seu
3555pedido de reconsideração cumulado com recurso à autoridade administrativa
3556superior, e que o auto de infração seja declarado nulo. Os autos foram
3557encaminhados ao CONAMA em 04/08/200. Essa é a informação. Em relação a
3558admissibilidade do recurso. Início o voto com análise dos requisitos sobre
3559pressupostos de admissibilidade do recurso de folhas 77 a 92 dirigidas
3560originalmente ao Ministério do Meio Ambiente, mas recebido como recurso ao
3561CONAMA por força dos despachos de folha 94. Nesse sentido consto a
3562intempestividade do recurso posto que a ciência de decisão recorrida se deu
3563em 23 de maio de 2008 conforme AR de folha 75, numa sexta-feira razão pela
3564dias qual para interposição do recurso cujo o prazo é de 20 dias esgotou-se em
356512 de junho de 2008 sendo inadmissível o recurso apresentado tão somente
3566em 20 de junho de 2008. Por oportuno ainda que adote para o cálculo do prazo
3567recursal no campo do processo administrativo a regra jurisprudencial segundo
3568o qual o prazo tem início no primeiro dia útil após a intimação, considerando
3569que a intimação ocorreu na sexta-feira tem-se como prazo fatal dia 16 de junho
3570de 2008 segunda-feira apto também a justificar a intempestividade do recurso,
3571só foi apresentado no dia 20 de junho. Sendo intempestivo o recurso
3572apresentado inviabilizada se mostra a apreciação do mesmo por faltar
3573requisitos de admissibilidade não podendo ser reconhecido é assim que eu
3574voto.

3575

3576

3577**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Colho os votos quanto
3578à preliminar de intempestividade levantada pelo relator.

3579

3580

3581**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3582

3583

3584**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG)** – CONTAG acompanha o
3585relator.

3586

3587

3588**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério de justiça
3589acompanha o relator.

3590

3591

3592**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
3593Ambiente também acompanha o relator e pro clama o resultado processo
35940200500287/2004-77 autuado Alysson Bestene Lins relatoria ICMBio. Voto do
3595relator: preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso em razão de sua
3596intempestividade. Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado em
359706/12/2010 Ausente os representante da CNI, justificadamente.

3598

3599

3600**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto terra também
3601acompanha o relator.

3602

3603

3604**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Chamo a julgamento o
3605processo 02502001742/2005-40 autuado Nova Barra Ind. Com. De Madeiras
3606LTDA, relatoria entidade ambientalista Ponto Terra. Com a palavra o relator.

3607

3608

3609**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Adotamos a nota
3610informativa 2472010 as folhas 88, 88V dos autos. Trata-se do Auto de Infração
3611nº 499601/D, Termo de Apreensão nº 442953/C e Termo de Depósito nº
3612442954/C, todos lavrados em 15/12/2005, em desfavor de Nova Barra Ind.
3613Com. De Madeiras LTDA, por Receber, armazenar, 176,914 m3 de madeiras
3614em tora, sem a devida cobertura de ATPF ou autorização outorgada pela
3615autoridade competente de acordo com Ficha L.P.F e Resumo Geral
3616Levantamento de Pátio. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$
361735.400,00 (Trinta e cinco mil e quatrocentos reais) com fulcro nos art. 2º,
3618incisos II e IV e art. 32, § único do Decreto nº 3.179/99 c/c art. 1º da Portaria nº
361944/93-N. Trata-se também de crime previsto no art. 46, § da Lei nº 9.605/98,
3620cuja pena máxima é de um ano de detenção. À folha 08 dos autos apresenta o
3621Relatório de Fiscalização do agente autuante. Às fls. 16-22, apresenta-se a
3622Defesa Administrativa da autuada contra o Auto de Infração. Nas folhas 34
3623apresenta a contradita, a qual a agente autuante contestou as alegações de
3624defesa da autuada, sugerindo a manutenção das penalidades aplicadas. A
3625Procuradoria do IBAMA, por sua vez, opinou pela homologação do Auto de
3626Infração tendo em vista o autuante não ter apresentado nenhum elemento
3627capaz de alterar a veracidade dos fatos narrados pelo agente autuante. Em
362806/11/2006, o Gerente Executivo do IBAMA/RO homologou o Auto de Infração
3629mantendo as penalidades aplicadas nos termos da lavratura. Inconformado
3630com a decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente
3631do IBAMA. À pedido, a Coordenação Geral de Fiscalização do IBAMA emitiu
3632parecer, sugerindo a manutenção do Auto de Infração. No mesmo sentido, a
3633Procuradoria Geral da autarquia opinou pelo indeferimento do recurso
3634interposto em Parecer às fls. 64-66. Em 03/10/2007, o Presidente do IBAMA
3635negou provimento ao recurso, decidindo pela manutenção das penalidades
3636aplicadas descrita na folha 67. Apesar de haver nos autos a notificação

3637administrativa devolvida sem a ciência da autuada as folhas 66, a ré interpôs
3638recurso ao Ministro do Meio Ambiente em 17/07/2008. Em suas razões,
3639argumenta, em síntese, a incompetência do agente autuante para a lavratura
3640do auto de infração. Com o advento do Decreto nº 6.514/2008, os autos
3641subiram ao CONAMA em 29/08/2008 via despacho do Gerente Executivo do
3642IBAMA/RO. É a informação. Agora eu fiquei numa dúvida aqui em função do
3643que foi discutido anteriormente quanto à questão de alçada, esse auto de
3644infração foi lavrado o auto em 35.400,00 reais eu não vi nada no processo
3645dizendo nada no processo que descaracterize a questão de alçada em vista da
3646Instrução Normativa do Decreto anterior. Contudo as folhas 77 dos autos têm o
3647parecer da Procuradoria-Geral federal remetendo o recurso ao CONAMA, não
3648tem nada eu estranhei porque aqui não existe nenhum despacho saneador
3649indicando indeferir o recurso em função do seu grau de... Em função da alçada.
3650Podemos considerar superada dúvida resolvida. Quanto ao voto admito o
3651recurso posto tempestivo e interposto por procurador devidamente constituído.

3652

3653

3654**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto à
3655admissibilidade.

3656

3657

3658**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
3659relator.

3660

3661

3662**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da justiça
3663acompanha o relator.

3664

3665

3666**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG)** – CONTAG com o relator.

3667

3668

3669**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3670

3671

3672**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio do
3673Ambiente também acompanha o relator.

3674

3675

3676**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Quanto a análise de
3677prescrição da pretensão de punibilidade, no caso dos autos a pena
3678estabelecida pelo artigo 46 da lei 9605 para o tipo penal vender, expor a venda,
3679ter em depósito, transportar ou guardar madeira, lenha, carvão e outros
3680produtos de origem vegetal sem licença válida para todo o tempo da viagem ou
3681do armazenamento outorgada pela autoridade competente é de detenção de 6
3682meses há 1 ano e multa, o que enseja na aplicação do inciso 5º do Art. 109 do
3683Código Penal que estabelece o prazo de 4 anos para a prescrição.
3684Considerando-se que a última decisão nesse caso ocorreu em 03 de agosto de
36852007 as folhas 67 do presidente do IBAMA, ou seja, a menos de 4 anos
3686entendo não se encontra prescrita a pretensão punitiva da administração

3687 pública, tendo em vista que a última manifestação do despacho ocorreu em
3688 29/08/2008 as folhas 78 também não incide a prescrição intercorrente.

3689

3690

3691 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto à prescrição.

3692

3693

3694 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da justiça

3695 acompanha o relator.

3696

3697

3698 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha.

3699

3700

3701 **A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha.

3702

3703

3704 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG)** – CONTAG acompanha o relator.

3705

3706

3707 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio

3708 Ambiente também acompanha o relator.

3709

3710

3711 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Quanto ao mérito o

3712 autuado alegou que a obscuridade do auto de infração verse que esse não

3713 detalhou qual produto objeto da autuação, o que acarretou o cerceamento de

3714 sua defesa que não cometeu nenhuma irregularidade que as decisão

3715 anteriores carece de fundamentação. Por fim requereu a reforma da decisão

3716 recorrida com anulação do auto de infração ou a celebração de termo de

3717 compromisso para adotar medidas específicas para corrigir a degradação

3718 ambiental. Com tudo foi apresentado a vasta documentação comprovando a

3719 responsabilidade do autuado pela irregularidade apontada no auto de infração

3720 demonstrando plenamente o nexo de causalidade entre o auto praticado pelo

3721 autuado e o tipo infracional, dessa forma acompanho os pareceres da

3722 procuradoria federal especializadas de folhas 64 e 65 sendo que autuado não

3723 comprova a regularidade e procedência da madeira comercializada, estando

3724 adequada aplicação da penalidade decorrente do auto de infração e

3725 demonstrada a responsabilidade do autuado. Resta incontestável a autoria e

3726 materialidade da infração por ter o autuado concorrido para a prática do ato

3727 danoso, não havendo como afastá-lo da descrição mencionada no auto de

3728 infração, em particular por meio do que restou demonstrado na contradita as

3729 folhas 34 e conforme o levantamento de produtos de folhas 10 a 15. Registra-

3730 se que no caso de capitulação do auto da infração não cabe a conversão da

3731 penalidade por serviço de prestação, melhoria e recuperação da qualidade

3732 do Meio Ambiente em face do Art. 60 Decreto 3179. Pela natureza da infração

3733 sendo aplicada somente nos casos de danos em APP, em áreas de reserva

3734 legal e nos casos de poluição não se enquadrando ao tipo infracional cometido

3735 pela recorrente, conforme o parecer de folha 64 a 66. Então as folhas 10 e 15

3736 foi feito foi apresentado uma vasta informação sobre através do termo de

3737inspeção, através das relações do relatório de vistoria e também do
3738levantamento de produto florestal da madeira beneficiada com cálculo de
3739diâmetro, comprimento, volume bastante detalhado que demonstra todo o dano
3740ocasionado. Agora eu me esqueci de afirmar aqui no parecer que foi solicitado
3741no primeiro parecer da procuradoria especializada o perdimento dos bens,
3742então também como estou acompanhando o parecer de folhas 35 a 37 eu
3743entendo que nesse caso nós também estaríamos favoráveis ao perdimento do
3744bem em que dispõe o seguinte os pareceristas, recomendamos ao senhor
3745gerente que decrete o perdimento da madeira encaminhando o presente
3746processo a comissão de adoção para que realize a averiguação junto a justiça
3747antes de proceder a adoção.

3748

3749

3750**SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mais uma vez ele
3751também não junta ATPF nenhuma.

3752

3753

3754**SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ele diz inclusive que
3755a responsabilidade, como ele adquiriu de terceiros, ele não teve tempo de
3756avaliar e fazer a cotação das madeiras entre, me parece que setembro e
3757quando ele adquiriu em dezembro, mas fiscalização diz claramente que a
3758madeira ali encontrada estava caracterizada como ilegal. Então, antes o
3759exposto, eu voto pelo seguinte, pela não incidência da prescrição punitiva da
3760administração pública, não acatamento das alegações de defesa no presente
3761feito, eu pensei, mas, eu coloquei sim, na letra C, recomenda-se o perdimento
3762da madeira conforme parecer da Procuradoria Federal especializada de tendo
3763em vista que não foi apresentado pelo recorrente qualquer fato modificativo ou
3764excludente da inflação, voto por negar provimento ao recurso e pela
3765manutenção do auto de infração e dos termos de depósito e apreensão com
3766amparo nos pareceres acostado nos autos. É o Nosso voto. Assim é o parecer
3767de folhas 64 a 66. A Procuradoria que declara que não é o caso de prestação
3768de serviços ou de conversão da penalidade por medidas de melhoria da
3769qualidade ambiental, inclusive deveria ter sido dirigido junto ao IBAMA, a
3770assinatura do Termo de Compromisso e isso não foi encaminhado e nem
3771apresentado - nem o termo e nem o projeto. Só tem um pedido na defesa,
3772agora eu não me lembro se é na defesa ou se foi no primeiro recurso. Não foi
3773instruído, não consta nenhuma instrução quanto a questão da conversão no
3774processo. Algum.

3775

3776

3777**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum esclarecimento?
3778Passo a colher os votos.

3779

3780

3781**SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

3782

3783

3784**SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
3785relator.

3786

151

76

152

3787

3788O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG acompanha o
3789relator.

3790

3791

3792A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.

3793

3794

3795O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – MMA acompanha o
3796relator. Processo nº 02502.001742/2005-40, autuada Nova Barra Ind. Com. De
3797Madeiras LTDA, relatoria entidade ambientalista Ponto Terra. Voto do relator:
3798preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da
3799prescrição. No mérito, pela manutenção do auto de infração e confirmação da
3800sanção de apreensão. Resultado: Aprovado por unanimidade o voto do relator.
3801Julgado em 06/12/2010. Ausente o representante da CNI, justificadamente.
3802Então, retomando a sessão, julgamento do processo nº 02015.009105/2006-
380394, autuado Carlos Alberto Pinto da Costa. Relatoria CONTAG. Com a palavra,
3804o relator.

3805

3806

3807O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Processo nº
380802502.001742/2005-409. Recorrente Carlos Alberto Pinto da Costa.
3809Procedência de Nova Lima/MG. Auto de Infração nº 562885/D. Termos de
3810apreensão nº 399389C, nº 399390/C, 399391/C, nº 399399/C, nº e nº 428301/
3811C. Notificação: 377980/B. Ordem de fiscalização nº042/2006. Doação/Soltura
3812nº 017447/B, nº 017448/B, nº 017449/B e nº 017450/B. Relatório de
3813Fiscalização, Laudo Médico Veterinário, Comunicação de Crime art. 70,
3814combinado com O 29 da Lei 9.605 e art. 11, § 1º, inciso III art. 2/, inciso II e IV
3815do Decreto 3.179. Adoto como relatório a Nota Informativa D/CONAMA,
3816conforme transcrição a seguir: Trata-se do Auto de Infração nº 562885/D,
3817Termos de Apreensão nº 399389C, nº 399390/C, nº 399399 e Termos de
3818Apreensão e Depósito nº 399391/C e nº 428301/C, todos lavrados em
381926/10/2006, em desfavor de Carlos Alberto Pinto da Costa, por Ter em cativeiro
3820223 espécimes da fauna silvestre brasileira, sem autorização do órgão
3821ambiental. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$111.500,00
3822(Cento e onze mil e quinhentos reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II e IV e art.
382311, § 1º, inciso III do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental
3824previsto no art. 29, inciso III da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 ano de
3825detenção. Constam às fls. 13-16 Termos de Doação/Soltura nº 017447/B, nº
3826017448/B, nº 017449/B e nº 017450/B. Às fls. 18-22, Relatório de Fiscalização
3827do agente autuante. Às fls. 51-57, Defesa prévia do autuado contra o Auto de
3828Infração. Com base nos fundamentos jurídicos do Parecer da Procuradoria do
3829IBAMA às fls. 78-80, o Superintendente da autarquia no Estado de Minas
3830Gerais homologou o Auto de infração em 22/05/2007 (folha 81). Inconformado
3831com a decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente
3832do IBAMA às fls. 84-90. Entretanto, o Superintendente do IBAMA/MG recebeu
3833o recurso como pedido de reconsideração, indeferindo-o e dando assim,
3834prosseguimento à cobrança. Notificado, o autuado interpôs novo recurso ao
3835Presidente do IBAMA às fls. 101-108. A Procuradoria Geral do IBAMA, em
3836parecer às fls. 117-121, opinou pelo improvimento do recurso, tendo em vista a

3837infração estar caracterizada nos ditames legais. Em consonância, o Presidente
3838do IBAMA decidiu pela manutenção do auto de infração em 23/04/2008 (folha
3839124). Fls. 02 da Nota Informativa n.º 234/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 21 de
3840outubro de 2010. Notificado da decisão em 26/05/2008 (folha 128-v), o autuado
3841interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente em 28/05/2008. Com o advento
3842do Decreto nº 6.514/2008, os autos foram remetidos ao CONAMA, em
384322/08/2008, pelo superintendente do IBAMA/MG, para a apreciação do recurso
3844interposto. Da admissibilidade do recurso, da legitimidade, o autuado juntou
3845cópia do CNH, outorgou procuração e também assinou defesa juntamente com
3846seus advogados constituídos (folhas 57, 58 e 152), o que determina a sua
3847legitimidade para a interposição do recurso ora em análise. Da tempestividade
3848do recurso, a última decisão nos autos é a do Presidente do IBAMA, datado em
384923/04/2008, o autuado foi notificado da decisão do Presidente do IBAMA em
385026/05/2008. Interpôs recurso em 28/05/2006, considera-se como tempestivo.
38512008, desculpe. Deixe-me conferir isso aqui. Entrou com recurso em
385228/05/2008, eu acho que é isso mesmo. Ele é bem prestativo.

3853

3854

3855**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, prestado tais
3856esclarecimentos...

3857

3858

3859**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Ele assinou e juntou a cópia
3860da CNH demonstrando a assinatura dele.

3861

3862

3863**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
3864relator.

3865

3866

3867**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto terra também
3868acompanha o relator.

3869

3870

3871**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3872

3873

3874**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA também
3875acompanha o relator.

3876

3877

3878**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ também acompanha o
3879relator.

3880

3881

3882**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Da prescrição, o auto de
3883infração foi homologado pela autoridade competente. O Presidente do IBAMA
3884julgou o recurso, mas mantendo o referido auto à folha 124. Considerando a
3885data da última decisão do Presidente do IBAMA em 28 do quarto de 2008 até a
3886data do presente julgamento, 07/08/2010, passaram dois anos sete meses e

3887nove dias. Conclui-se pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva,
3888uma vez que o prazo prescricional, no caso em tela, é de 4 anos. Em análise
3889da prescrição intercorrente constata-se que o auto da infração foi lavrado em
389026/10/2006 e homologado em 22/05/2007, tendo esse lapso temporal de seis
3891meses e vinte e seis dias. Já da data da homologação do auto, 22/05/07, até a
3892decisão do Presidente do IBAMA 28/04/2008, o período é de onze meses e
3893seis dias. Da data da decisão do Presidente do IBAMA, 28/04/2008, até a data
3894do presente julgamento, 07/12/10 foram transcorrido dois anos, sete meses e
3895nove dias. Como se constata não ocorreu pretensão de prescrição
3896intercorrente, uma vez que nenhuma fase processual ultrapassou três anos.

3897

3898

3899**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto à prescrição, eu
3900colho os votos. MMA acompanha o relator.

3901

3902

3903**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha.

3904

3905

3906**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha na conclusão pela
3907não ocorrência da prescrição.

3908

3909

3910**SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Como ficou a inter
3911corrente?

3912

3913

3914**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A última decisão do
3915Presidente do IBAMA é 23 de abril de 2008, a decisão do Presidente do
3916IBAMA.

3917

3918

3919**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o voto do
3920relator.

3921

3922

3923**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra
3924também acompanha o voto do relator.

3925

3926

3927**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Trata-se do Auto de Infração
3928nº 562885/D, Termos de Apreensão nº 399389C, nº 399390/C, nº 399399 e
3929Termos de Apreensão e Depósito nº 399391/C e nº 428301/C, todos lavrados
3930em 26/10/2006, em desfavor de Carlos Alberto Pinto da Costa, por Ter em
3931cativeiro 223 espécimes da fauna silvestre brasileira, sem autorização do órgão
3932ambiental. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$111.500,00
3933(Cento e onze mil e quinhentos reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II e IV e art.
393411, § 1º, inciso III do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental
3935previsto no art. 29, inciso III da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 ano de
3936detenção. Eu não vou ler o art. 70. O 29, matar, perseguir caçar, apanhar,

3937utilizar espécies na fauna silvestre, nativos ou em rota migratória sem a devida
3938permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo
3939com a obtida, detenção de seis meses a um ano. Incorre nas mesmas penas,
3940quem vende, expõe a venda, exporta ou adquire e guarda, tem em cativeiro ou
3941depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécie de fauna silvestre, nativa
3942ou em rota migratória, bem como produtos e objetos delas oriundos,
3943provenientes de criadores não autorizados ou sem a devida permissão, licença
3944ou autorização da autoridade competente, é bem amplo. Na mesma direção vai
3945o art. 11 do Decreto 3.179 definindo R\$ 500, por unidade com acréscimo por
3946exemplar excedente. Em sede de defesa, o autuado alegou que as árvores não
3947estão ameaçadas de extinção; que em sua residência possui um viveiro com
3948600 metros cúbicos, com boas condições climáticas e exemplo de manejo
3949sanitário; que a análise do laudo técnico concluiu que os pássaros estavam
3950bem alojados, com farta quantidade de variação de alimentação, água, circula
3951de boa qualidade, com área restrita, destinada ao tratamento de aves que
3952tenham a necessidade de cuidado de enfermagem e exemplo de manejo
3953sanitário que não é comerciante de aves, que é cumpridor dos seus deveres
3954com conduta ilibada, não é reincidente, que possui todas as condições para
3955cuidar dos animais, que faz jus aos benefícios do art. 24 § 2º da IN 8/2003, ou
3956seja, o cancelamento do auto de infração ou minoração da multa, e que o valor
3957da multa é elevado, requer também o benefício do § 2º do art. 29 da Lei 9.605
3958que possui a guarda doméstica de espécies não ameaçadas de extinção.
3959Conversão da multa com prestação de serviços, além da minoração da multa,
3960requer o parcelamento em sessenta vezes. Além do laudo técnico, juntou
3961fotografias, às folhas 61 e 69. Em sede recursal, além de revisar os
3962argumentos anteriores, o autuado requereu a pactuação do Termo de Ajuste de
3963Conduta. O laudo médico arreada os autos pelo agente autuante confirma que
3964as aves não estavam na lista de espécies extintas. As aves foram soltas na
3965natureza, conforme o Termo de Soltura nº 017447/B (folhas 13 e 16). O
3966autuado em sua defesa não juntou autorização do IBAMA para a guarda dos
3967referidos animais e nem comprovou tê-la. A autuação caracterizou infração
3968como ter em cativeiro 223 espécies da fauna silvestre sem autorização do
3969órgão ambiental, o que demonstra a prática da infração, constante na
3970autuação. O valor da multa esta adequado, uma vez estabelecido pelo mínimo
3971de R\$ 50, previsto no art. 75 da Lei 9.605. É 500 reais mesmo. Por todo o
3972exposto, voto pela admissibilidade do recurso e não ocorrência da prescrição
3973da pretensão punitivo e nem intercorrente, manutenção do auto de infração e
3974indeferimento do recurso.

3975

3976

3977**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – MJ** acompanha o relator.

3978

3979

3980**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio** acompanha o
3981relator.

3982

3983

3984**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA) – IBAMA** vota com relator reclamo.

3985

3986

3987**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Ponto Terra**
3988também vota com relator.

3989

3990

3991**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – O MMA acompanha o**
3992relator. Proclamo o resultado. Processo 02015.009105/2006-94, autuado
3993Carlos Alberto Pinto da Costa. Relatoria CONTAG. Voto do relator:
3994preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da
3995prescrição. No mérito, pela manutenção do auto de infração e confirmação da
3996sanção de apreensão. Resultado: Aprovado por unanimidade o voto do relator.
3997Julgado em 06/12/2010. Ausente os representante da CNI, justificadamente.
3998Então, processo 02502.001170/2005-07, autuado Antônio Setembrino Ragnini,
3999relatoria IBAMA. Com a palavra a relatora.

4000

4001

4002**A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA) – Trata-se da autuação ambiental lavrada em**
400326/08/2005 em desfavor de Antônio Setembrino Ragnini por “Desmatar
4004florestas nativas sem autorização do órgão competente (IBAMA), o que
4005importou na cominação de multa no valor de R\$397.023,00. A autuação foi
4006baseada em relatório de fiscalização em que restou consignado que a
4007constatação da infração seria *vistoria in loco*. A lavratura do auto foi precedida
4008de notificação, datada de 28/07/2005, ocasião em que se solicitou do autuado a
4009apresentação de documentos que fundamentasse o desmatamento.

4010

4011

4012**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Só uma coisa, onde que**
4013é?

4014

4015

4016**A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA) – Pimenta Bueno em Rondônia. O autuado**
4017não respondeu a notificação. Foi aplicado também um embargo na área em
4018que se constatou a infração. A infração foi enquadrada no art. 37 do Decreto
40193.179/99 que encontra correspondente no art. 50 da Lei dos Crimes
4020Ambientais. O auto de infração foi julgado subsistente em 2020/12/2006 com
4021contradita às folhas 14. O autuado esgotou todas as instâncias administrativas
4022recursais com decisão do Presidente do IBAMA em 16/10/2007, folhas 49,
4023inconformado com as reiteradas decisões de indeferimento, o autuado
4024apresentou recurso dirigido ao MMA que por força da Lei 11.941 foi
4025encaminhado ao CONAMA. Inicialmente, passo a analisar os requisitos de
4026admissibilidade do recurso, dispõe a norma de regência, o prazo recursal de 20
4027dias, contados da data da ciência da decisão recorrida. O autuado foi notificado
4028da decisão em 26/08/2008, conforme se denota do AR de folhas 55, em 13 de
4029setembro do mesmo ano protocola-se as razões recursais com que s
4030demonstra a tempestividade do recurso. O advogado que representa o autuado
4031acompanhou o processo desde o seu nascedouro está devidamente habilitado
4032nos autos com procuração de folhas 11.

4033

4034

4035**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Então, quanto a**
4036admissibilidade, representação e tempestividade?

4037

4038

4039 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio vota de relator.

4040

4041

4042 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha a relatora.

4043

4044

4045 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra

4046 também vota com a relatora.

4047

4048

4049 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com a relatora.

4050

4051

4052 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA vota com a

4053 relatora.

4054

4055

4056 **A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – No que toca a prejudicial de mérito, a

4057 pretensão punitiva não restou alcançado pelo instituto da prescrição

4058 intercorrente. O processo teve regular andamento sem que tenha ficado

4059 paralisado por mais de três anos. Os autos foram remetidos ao CONAMA em

4060 05/02/2010 (fls. 70), tampouco, se verificou a prescrição da pretensão punitiva

4061 propriamente dita. A conduta autuada encontra correspondente em tipificação

4062 penal para a qual se prevê o prazo prescricional de quatro anos. Nesses

4063 comenos e considerando todos os marcos interruptivos da prescrição (...) no

4064 que toca as decisões recorríveis, resta evidente que não ocorreu a prescrição,

4065 seja pelo prazo da lei penal, seja pelo prazo quinquenal da Lei 9.873.

4066

4067

4068 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto à inexistência

4069 de prescrição?

4070

4071

4072 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha a

4073 relatora.

4074

4075

4076 **A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – 16 de outubro de 2007 e o processo foi

4077 encaminhado ao CONAMA em fevereiro de 2010.

4078

4079

4080 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha a relatora.

4081

4082

4083 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra vota

4084 com a relatora.

4085

4086

40870 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha a
4088relatora. Última decisão em 16 de outubro de 2007, Presidente do IBAMA,
4089encaminhamento ao CONAMA em 2008 e 2010.

4090

4091

40920 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com a relatora.

4093

4094

4095A **SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Passo a enfrentar o mérito da questão
4096delineada no recurso interposto em que o autuado alega em síntese a
4097ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa, ausência de provas, excesso na
4098penalidade, incompetência do técnico do IBAMA e do escritório do IBAMA que
4099conduziu a fiscalização e precedência da advertência à sanção de multa. O
4100autuado, na verdade, reproduz a argumentação já esposada quando de sua
4101defesa em recursos anteriores. Da legitimidade passiva do autuado, o autuado
4102alega que não é proprietário da área na qual foi constada a infração, (...) que
4103tem imóvel no município de Pimenta Bueno, mas foi surpreendido porque
4104nunca autorizou nenhum desmatamento na sua área. Em diligência, argumenta
4105ter constatado que sua propriedade continua intacta e (...), cujo real proprietário
4106desconhece. Menciona que a escritura por ele juntada aos autos demonstra
4107que a área desmatada está nas intermediações da sua fazenda, sem se
4108localizar dentro dela. No entanto, compulsado os autos, verifica-se que não
4109consta qualquer escritura pública que fundamente o argumento do autuado. Ele
4110fala que juntou uma escritura que mostra que não é lá dentro, mas, na verdade,
4111se você for ler o processo inteiro, não tem escritura nenhuma. Apesar de
4112declarar que não é proprietário da área desmatada, às folhas 61, se contra diz
4113ao mencionar que “mesmo não sendo responsável pela exploração efetuado
4114em sua propriedade, uma vez que a exploração foi realizada por diversa da sua
4115e no tempo que ainda não pertencia a referida propriedade, esta não gerou
4116danos maiores ao meio ambiente, umas vez que a quantidade de madeira
4117extraída foi de valor ínfimo. Ora, o desmatamento ocorreu em sua propriedade,
4118ainda que em tempo anterior a aquisição ou ocorreu em propriedade vizinha.
4119Ao relatar a extensão do dano da infração demonstra ter ciência do
4120desmatamento e assumi a sua efetiva realização. Pela fragilidade da
4121argumentação e prova do quanto alegado não se pode obegar ilegitimidade
4122passiva sustentada pelo recorrente e aí o autuado reproduz no recurso, a
4123alegação da incompetência do agente autuante para lavrar o auto de infração e
4124eu rechaço a argumentação do autuado com aquelas razões que já são
4125conhecidas pela CER da Lei 10.410 da decisão do STJ no REsp 1057292 PR e
4126ressalto que, em consonância com o posicionamento do STJ, verifica-se que o
4127agente autuante, técnico ambiental, fora devidamente designado para exercer
4128ações de fiscalização por intermédio da Portaria nº 1.496 de 2001 P de 18 de
4129setembro de 2001, publicado no Diário Oficial da mesma data. No mesmo
4130sentido, não merece guarida a argumentação de inobservância do
4131procedimento pelo só fato de os atos de fiscalização terem sido conduzidos
4132pelo Escritório Regional do IBAMA em Vilhena, por ser autarquia federal, têm
4133jurisdição sobre todo o território nacional e seus agentes, apesar de estarem
4134fisicamente lotados em determinadas localidades têm competência para
4135exercer suas prerrogativas e funções em todo o território. Do devido processo
4136legal, as provas que demonstram a conduta descrita no auto de infração foram

4137carreadas aos autos, relatório de fiscalização, contradita, dentre outros
4138documentos. Também não merece prosperar a alegação do autuado de que foi
4139cerceado o seu direito a ampla defesa e ao contraditório, as decisões
4140proferidas no processo administrativo estão devidamente fundamentadas e há
4141nos autos elementos necessários para a identificação da infração na sua
4142ocorrência, bem como na sua extensão. O processo fica no IBAMA local à
4143disposição do autuado para consultas, vistas e cópias que não foram
4144requeridas pelo autuado o autuado. O fato de o autuado ter se recorrido de três
4145instâncias diversas, inclusive com oportunidade para que o juízo (...) se
4146manifeste em retratação, também demonstra que o interessado teve
4147resguardado, o devido processo legal. Da legalidade do embargo, quanto ao
4148embargo, ele é previsto como medida cautelar destinada a perpetuação do
4149dano e como medida sancionatória pelo descumprimento da legislação
4150ambiental. Têm fundamento no art. 72 da Lei Crimes Ambientais e no Decreto
41513.179/99, seu levantamento somente é possível quando regularizada a
4152atividade ou a área sobre a qual o embargo foi aplicado. E aí eu teço algumas
4153considerações sobre a responsabilidade administrativa, o enquadramento legal
4154e legalidade da sanção e concludo no sentido de que a conduta foi devidamente
4155no art. 37 do Decreto 3.179 e que foi observado o valor da multa de R\$ 1500
4156por hectare ou fração. Coleciono ainda ao voto algumas considerações sobre a
4157presunção de legitimidade dos atos administrativos, entre os quais se enquadra
4158a atuação ambiental, e concludo que, ratificado os argumentos dos pareceres
4159jurídicos precedentes opino pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu
4160indeferimento com a consequente manutenção da sanção, confirmada no
4161julgamento de primeira e segunda instância. Confirma-se ainda o embargo
4162como sanção adequada ao caso, cujo levantamento fica a critério da área
4163técnica do IBAMA, desde que demonstrada a regularização da área. É como
4164voto.

4165

4166

4167**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Algum esclarecimento?
4168Colho os votos.

4169

4170

4171**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** ICMBio acompanha a
4172relatora.

4173

4174

4175**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) –** Ponto Terra
4176também acompanha a relatora.

4177

4178

4179**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** MJ acompanha a relatora.

4180

4181

4182**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** CONTAG acompanha a
4183relatora.

4184

4185

4186 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha a
4187 relatora e proclama o resultado. Processo nº 02502.001170/2005-07, autuado
4188 Antônio Setembrino Ragnini. Relatoria IBAMA. Voto da relatora:
4189 preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da
4190 prescrição. No mérito, pela manutenção do auto de infração e do termo de
4191 embargo e interdição. Resultado: Aprovado por unanimidade o voto da relatora.
4192 Julgado em 06/12/2010. Ausente os representante da CNI, justificadamente.
4193 Então, para encerrar hoje. Processo nº 02029.001846/2004-14. Autuado Viena
4194 Siderúrgica do Maranhão S.A, relatoria Entidade Ambientalista Ponto Terra.
4195 Com a palavra, o relator.

4196

4197

4198 **SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Bem, adotamos a
4199 Nota Informativa Nº 245 /2010 (às folhas 206/ verso). Trata-se do Auto de
4200 Infração nº 267392/D, lavrado em 26/10/2006, em desfavor de Viena
4201 Siderúrgica do Maranhão S.A, por fazer uso de fogo em 240,4948ha área de
4202 vegetação secundária plantação de eucalipto, sem devida autorização do
4203 IBAMA. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 240.494,80
4204 (Duzentos e quarenta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta
4205 centavos) com fulcro nos art. 2º, inciso II e art. 40 do Decreto nº 3.179/99 . Às
4206 fls. 7-11, Defesa Administrativa da empresa autuada contra o Auto de Infração.
4207 A Procuradoria do IBAMA contestou as alegações da defesa em parecer às fls.
4208 82- 86, sugerindo a manutenção do Auto de Infração diante da configuração
4209 dos requisitos necessários à responsabilidade administrativa, quais sejam,
4210 tipicidade, autoria, materialidade da conduta e nexos causal. A Procuradora
4211 signatária opinou ainda pela majoração do valor da multa para R\$ 241.000,00
4212 tendo em vista que o dispositivo infringido estabelece multa de R\$ 1.000,00,
4213 por hectare ou fração. Em 16/12/2004, o Gerente Executivo do IBAMA/TO
4214 decidiu pela manutenção do auto de infração e majoração do valor da multa
4215 conforme indicação da Procuradoria (folha 87). Inconformada com a decisão de
4216 primeira instância, a autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls.
4217 91-99. O Gerente Executivo recebeu o recurso como pedido de
4218 reconsideração, indeferindo-o e ainda, remeteu os autos à Presidência do
4219 IBAMA (folha 104). A Procuradoria Geral do IBAMA opinou pelo improvimento
4220 do recurso interposto tendo em vista a ausência de fato novo ou vício
4221 processual capaz de modificar a decisão do gerente executivo. Em
4222 consonância, o Presidente do IBAMA, em 11/08/2005, negou provimento ao
4223 recurso interposto, decidindo pela manutenção do auto de infração ora em
4224 análise (folha 113). Às fls. 116-126, recurso administrativo hierárquico à
4225 Ministra do Meio Ambiente. Fls. 02 da Nota Informativa n.º
4226 245/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 21 de outubro de 2010. Com base nos
4227 fundamentos jurídicos do parecer da Consultoria Jurídica do MMA às fls. 136-
4228 144, a Ministra do Meio Ambiente negou provimento ao recurso em 31/10/2006
4229 (folha 145). Notificada da decisão em 28/02/2007, a autuada interpôs recurso
4230 ao CONAMA em 09/03/2007 (fls. 151-164). Os autos subiram ao CONAMA em
4231 11/11/2008, via Despacho da Superintendência do IBAMA no estado do
4232 Tocantins (folha 194). É a informação do relatório.

4233

4234

4235 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Só aquela data da Presidência
4236 do IBAMA. Está errada essa data, deve ser 2007.

4237

4238

4239 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Presidência,
4240 11/08/2005, essa é do Presidente do IBAMA.

4241

4242

4243 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – É 26/10/2006. Uma das duas
4244 está errada.

4245

4246

4247 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Então, sim, o auto
4248 de infração é 16/08/2004. Esse aqui era um teste para ver se ele estava
4249 acompanhando bem a relatoria. Deixa-me ver se no meu relatório está... No
4250 meu relatório é que eu faço o resumo do relatório, da nota informativa, já está
4251 correto. 16 de agosto de 2004. Para constar no processo sempre faço a
4252 adoção da nota, mas também faço um resumo do relatório. Assim, voto pela
4253 admissibilidade, admito o recurso, posto que tempestivo e interposto por
4254 procurador devidamente constituído. Tempestivo com advogado.

4255

4256

4257 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
4258 relator.

4259

4260

4261 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

4262

4263

4264 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
4265 relator.

4266

4267

4268 **A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

4269

4270

4271 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha o
4272 relator.

4273

4274

4275 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Quanto a análise da
4276 pretensão punitiva, considerando que a última decisão recorrível da Ministra de
4277 Estado do Meio Ambiente, ocorreu em 31/10/2006, ou seja, a menos de cinco
4278 anos, entendo que não se encontra prescrita a pretensão punitiva da
4279 administração pública, tendo em vista que a última manifestação de despacho
4280 ocorreu em 03/11/ 2008, também não incide a prescrição intercorrente.

4281

4282

4283 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto à inocorrência
4284 de prescrição?

4285

4286

4287**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
4288relator.

4289

4290

4291**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

4292

4293

4294**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Qual foi a última decisão?

4295

4296

4297**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – 31/11/2006. Da Ministra
4298do Estado do Meio Ambiente.

4299

4300

4301**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – São cinco anos. Houve
4302(...) ao CONAMA. Subiram ao CONAMA em 11/11/2008. O último despacho.

4303

4304

4305**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – O último despacho
4306foi em 13/1/2008. Ele diz o seguinte, “Sr. Superintendente, cuida-se de pedido
4307de reconsideração de recurso administrativo interposto pelo interessado em
4308epígrafe quanto à decisão de cobrança de auto de infração, em razão do
4309advento do Decreto 6.514, recomenda-se que os autos sejam remetidos ao
4310CONAM, a fim de processar o recurso, de acordo com o art. 27 em (...)”. O
4311último despacho fala “é a manifestação que submeto a consideração de vossa
4312senhoria. 13 de novembro de 2008. Depois aí sim vem, não, tem o despacho
4313de cálculo do valor da arrecadação e também o posterior encaminhamento e
4314conhecimento de remessa do processo ao CONAMA e aí vem um parecer da
4315CONJUR sobre competência, aquele padrão.

4316

4317

4318**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com o relator.

4319

4320

4321**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

4322

4323

4324**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA também
4325acompanha o relator.

4326

4327

4328**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Quanto ao mérito, o
4329autuado alegou que não cometeu nenhuma irregularidade, que informou ao
4330órgão ambiental da situação, que as situações anteriores carecem de
4331fundamentação, por fim, requereu a reforma da decisão recorrida, com (...) do
4332auto de infração. Contudo, foi apresentada vasta documentação comprovando
4333a responsabilidade do autuado pela irregularidade apontada no auto de
4334infração, inclusive laudo circunstanciado em termos de inspeção,

4335demonstrando plenamente o nexo de causalidade entre o ato praticado pelo
4336autuado e o tipo infracional. Dessa forma, eu acompanho os pareceres da
4337Procuradoria Federal Especializada, de folhas 106 a 111, sendo que o autuado
4338não comprove a regularidade do auto praticado, estando adequada a aplicação
4339da penalidade, decorrente do auto de infração e demonstrada à
4340responsabilidade do autuado. Resta incontestável, a autoria e materialidade da
4341infração por ter o autuado concorrido com a prática de ato danoso, não
4342havendo como afastá-lo da descrição, mencionada no auto de infração.
4343Registra que houve equívoco no lançamento, conforme às folhas 147, 169 e
4344171 dos autos, sendo que não se aplica reincidência nesse caso, conforme
4345parecer da Procuradoria, às folhas 82 a 86, e decisão, às folhas 87. Assim,
4346deve-se levar em conta o valor de 241 mil reais, descrito no parecer acima
4347citado. O que ocorre aqui? Nas folhas 147, 169 e 171, sem nenhuma
4348fundamentação, sem nenhum despacho que promovesse, o autuado foi
4349notificado da decisão, mas na via que é emitida pela, eu acho que pelo SAR, a
4350notificação administrativa de recurso ficou constando que o valor principal da
4351penalidade era de R\$ 721.484, original, reincidência, majoração, redução,
4352compensação, consta desconto de 30%, que daria um desconto de 216 mil. O
4353valor total consolidado R\$ 505.039,080. Então, com base nessa notificação, ele
4354citou, no seu recurso, que não havia nenhuma justificativa da aplicação desse
4355valor. E depois, voltou a ter a notificação, nas folhas 179 - um valor total de R\$
4356872.996,012 - também numerando aqui a questão da reincidência e outras
4357disposições. E depois, às folhas 171, volta novamente os valores, esse valor de
4358R\$ 872.996,012, então, assim, com base nos pareceres e na análise do
4359processo, não houve nenhuma avaliação de reincidência e o valor estipulado
4360pela Procuradoria, que foi majorado inclusive a uns mil e poucos reais,
4361passando para 241 mil reais. Então, assim, eu estou votando pela não
4362incidência da prescrição punitiva da administração, não acatamento das
4363alegações de defesa de recurso no presente feito, tendo em vista que não foi
4364apresentado pela recorrente qualquer fato modificativo ou excludente da
4365infração, voto por dá provimento parcial ao recurso, quanto a não aplicação de
4366reincidência e pela manutenção do auto de infração em epígrafe, conforme
4367pareceres acima mencionados. É o nosso voto. O valor do auto é de 240, aí a
4368Procuradoria, em função dos cálculos, ela majorou, porque o valor da
4369penalidade seria de mil reais por metro cúbico e passando para 241 mil reais
4370(às folhas 106 a 111), esse parecer que trata da majoração. Mas na nota
4371informativa também não tem esse esclarecimento do valor majorado, mas eu
4372acho que foi erro no sistema, alguma questão da notificação, sem nenhuma
4373fundamentação, sem nenhum lastro no processo, não tem indicação dos
4374valores. 241 é compreensível. No final do meu relatório, da minha análise de
4375mérito, eu digo o seguinte, assim, deve-se levar em conta o valor de 241 mil
4376reais descrito no parecer acima citado. Parecer de folhas 82 a 86 dos autos.

4377

4378

4379**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, algum outro
4380esclarecimento? Então, passo a colher os votos.

4381

4382

4383**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com o relator.

4384

4385

4386 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
4387 relator .

4388

4389

4390 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
4391 acompanha o relator.

4392

4393

4394 **A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

4395

4396

4397 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha o
4398 relator. Proclama o resultado. Processo nº 02029.001846/2004-14, autuado
4399 Viena Siderúrgica do Maranhão S.A, relatoria Entidade Ambientalista Ponto
4400 Terra. Voto do relator: preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela
4401 não incidência da prescrição. No mérito, pelo provimento parcial do recurso no
4402 sentido de excluir a aplicação da reincidência e pela manutenção do auto de
4403 infração, consolidando-se o valor da multa em R\$ 241.000,00, nos termos do
4404 parecer de fls. 82/86, com a devida correção monetária. Resultado: aprovado
4405 por unanimidade o voto do relator. Julgado em 06/12/2010. Ausente o
4406 representante da CNI, justificadamente. Então, encerro aqui a reunião da
4407 segunda-feira e convoco todos para a reunião amanhã, terça-feira, 07/12, às
4408 10h da manhã.